

REGIMENTO INTERNO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 84 DE 24/01/1996 (DOPJ 25/01/1996)

NOTA: Atualizada até a Lei Complementar nº346, de 11/12/2012 (DJE 12/12/2012)

Ementa: Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO APROVA E MANDA QUE SE OBSERVE O SEGUINTE REGIMENTO:

Art. 1º - Este Regimento dispõe sobre a composição, organização, competência e funcionamento dos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

TÍTULO PRIMEIRO - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO ÚNICO - COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 2º- O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com sede na cidade do Recife e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 42 (quarenta e dois) desembargadores.

NOTA1: Nova redação dada pela Lei Complementar nº346, de 11/12/2012 (DJE 12/12/2012) **Redação anterior:**"Art. 2º - O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com sede na cidade do Recife e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 39 (trinta e nove) desembargadores.

NOTA2: **VER LEI COMPLEMENTAR Nº 202 DE 03/04/2012 (DOPE 04/04/2012) DISPÕE:****Art. 1º-** O art. 17 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17. O Tribunal de Justiça, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 42 (quarenta e dois) Desembargadores".

NOTA2: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº211, de 14/03/2007 (DOPJ 16/03/2007) **Redação anterior:**"Art. 2º - O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com sede na cidade do Recife e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 37 (trinta e sete) desembargadores."

NOTA4:Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução nº178, de 01/08/2005. **Redação anterior:**"Art. 2º - O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com sede na cidade do Recife e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 37 (trinta e sete) desembargadores."

NOTA5: Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução nº176, de 07/07/2005. **Redação anterior:**"Art. 2º - O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com sede na cidade do Recife e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 30 (trinta) desembargadores."

NOTA6: Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução nº 158, de 22/03/2002. **Redação anterior:** "Art. 2º - O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com sede na cidade do Recife e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 27 (vinte e sete) desembargadores".

NOTA7:O art. 1º da Lei Complementar nº40, de 19/12/2001 altera para 30, o número de desembargadores:" **Art. 1º-** O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de 30 (trinta) desembargadores."

Art. 3º - O Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça serão eleitos para mandatos de dois anos, recaindo a escolha, por ordem de antigüidade, dentre os desembargadores da Corte Especial que ainda não tenham exercido esses cargos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - os membros da Mesa Diretora tomarão posse na primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no mês de fevereiro correspondente ao segundo período anual do mandato cessante.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.2º da Resolução nº178, de 01/08/2005.

Art. 4º - A eleição da Mesa Diretora e dos membros do Conselho da Magistratura ocorrerá em sessão ordinária do Tribunal Pleno a ser realizada na primeira semana de dezembro do segundo ano do mandato do Presidente a ser substituído.

Parágrafo único- Na Mesa Diretora, o Presidente do Tribunal de Justiça é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor Geral da Justiça, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade." (NR)

NOTA3: Parágrafo alterado pelo art 1º da Resolução nº247, de 07/11/2008 (DOPJ 11/11/2008) **Redação anterior:**"Parágrafo Único - Serão, também, eleitos um substituto para o Vice-Presidente e outro para o Corregedor Geral da Justiça em seus respectivos impedimentos e ausências eventuais, inclusive no Conselho da Magistratura.

NOTA2: Parágrafo alterado pelo art. 1º da Resolução nº188, de 13/03/2006. **Redação anterior:**"Parágrafo Único - Serão, também, eleitos um substituto para o Vice-Presidente e outro para o Corregedor Geral da Justiça em seus respectivos impedimentos e ausências eventuais, inclusive no Conselho da Magistratura. "

Nota3: Redação atual dada pelo art. 1º da Resolução nº 113, de 11/12/98: **Redação anterior:** Art. 4º - A eleição da Mesa Diretora e dos membros do Conselho da Magistratura ocorrerá em sessão extraordinária do Tribunal Pleno a ser realizada no último dia de expediente do mês de dezembro.

Art. 5º - O Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral não integrarão quaisquer dos órgãos fracionários do tribunal, exceto a Corte Especial.

Parágrafo Único - Os componentes da Mesa Diretora participarão dos julgamentos do Tribunal Pleno e da Corte Especial apenas como vogais.

Art. 6º - Os três desembargadores mais modernos serão os substitutos do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral nas câmaras, grupos de câmaras e seções que estes integrarem, observadas as preferências por ordem de antiguidade.

Parágrafo único- Encerrado o período de substituição, o desembargador substituto continuará a funcionar apenas nos processos em que tenha lançado relatório ou apostado o seu "visto" como revisor.

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº289, de 20/07/2010 (DJE 22/07/2010) **Redação anterior:**"Parágrafo Único - Terminado o mandato do substituído, o desembargador substituto continuará a funcionar em todos os processos que, durante a substituição, houver recebido. **Nota2:** Denominado "Parágrafo Único" pelo art. 1º da Resolução nº 99/98 de 16/06/98.

Art. 7º - O Conselho da Magistratura será composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça, como membros natos, e por 4 (quatro) desembargadores, não integrantes da Corte Especial, como vogais.

Nota: Redação atual dada pelo art. 2º da Resolução nº 113, de 11/12/98. **Redação anterior:** Art. 7º - O Conselho da Magistratura é integrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral e por quatro desembargadores que não sejam membros da Corte Especial.

§ 1º - Os quatro vogais do Conselho da Magistratura serão eleitos na forma do Regimento Interno para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução da metade destes por mais um período".

Nota: Redação atual dada pelo art. 3º da Resolução nº 113, de 11/12/98. **Redação anterior:** § 1º - Os quatro vogais do Conselho da Magistratura serão eleitos para um mandato de dois anos, inadmitida a recondução.

§ 2º - Por ocasião da eleição da Mesa Diretora serão eleitos também suplentes para os membros do Conselho da Magistratura.

Art. 8º - A eleição far-se-á em escrutínio secreto, considerando-se eleito o desembargador que obtiver a maioria absoluta de votos dos presentes.

§ 1º - Em caso de empate, realizar-se-á novo escrutínio, limitados os sufrágios aos dois desembargadores mais votados.

§ 2º - Persistindo o empate, ter-se-á por eleito o mais antigo na forma da lei.

Art. 9º - Vago qualquer dos cargos da Mesa Diretora, far-se-á, dentro de três dias, eleição para complementação do mandato, observada a ordem do artigo terceiro.

Art. 10 - O Presidente do Conselho da Magistratura será substituído no cargo pelo Vice-Presidente e, na função comum, pelo seu suplente.

§ 1º - Os demais membros do Conselho da Magistratura serão substituídos pelos respectivos suplentes.

§ 2º - Em caso de impedimento de um suplente, será ele substituído por outro, observada a ordem decrescente de antiguidade e respeitada a origem do substituído, se da Corte Especial ou do Tribunal Pleno.

§ 3º - Os suplentes serão sucedidos mediante eleição.

Art. 10-A. A Corte Especial será composta por quinze desembargadores, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno, na medida em que forem ocorrendo, sendo inadmitida a recusa do encargo (art. 99 da LOMAN).

NOTA: Artigo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº206, de 14/11/2006 (DOPJ 22/11/2006)

§ 1º - A metade provida por antigüidade é composta pelos oito desembargadores mais antigos do Tribunal Pleno, observada a ordem decrescente de antigüidade em suas respectivas classes de origem, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº206, de 14/11/2006 (DOPJ 22/11/2006)

§ 2º - A metade provida por eleição é composta por sete desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno, em votação secreta, observada a classe da vaga a ser preenchida e atendida, quando for o caso, a alternância prevista no artigo 100, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº206, de 14/11/2006 (DOPJ 22/11/2006)

Art. 10 - B. Cada desembargador poderá votar em tantos candidatos quantas forem as vagas a serem providas.

NOTA: Artigo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº206, de 14/11/2006 (DOPJ 22/11/2006)

§ 1º - Somente serão considerados válidos os votos de uma cédula atribuídos até o número de vagas a serem preenchidas, presumindo-se essa escolha pela ordem de aposição dos nomes dos candidatos, a contar de cima para baixo e da esquerda para a direita.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº206, de 14/11/2006 (DOPJ 22/11/2006)

§ 2º - Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno, repetindo-se a votação, se necessário, até que se obtenha o provimento de todas as vagas.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº206, de 14/11/2006 (DOPJ 22/11/2006)

§ 3º - Em caso de empate na votação, considerar-se-á eleito o candidato mais antigo no Tribunal.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº206, de 14/11/2006 (DOPJ 22/11/2006)

§ 4º - Serão considerados suplentes, na ordem decrescente de votação, os membros do Tribunal Pleno não eleitos.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº206, de 14/11/2006 (DOPJ 22/11/2006)

Art. 10 - C. O mandato de cada membro da Corte Especial, cujo provimento tenha se dado por eleição, será de dois anos, admitida uma recondução.

NOTA: Artigo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº206, de 14/11/2006 (DOPJ 22/11/2006)

§ 1º - Quem tiver exercido por quatro anos a função de membro da metade eleita do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº206, de 14/11/2006 (DOPJ 22/11/2006)

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Tribunal que tenha exercido mandato na qualidade de convocado por período igual ou inferior a seis meses.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº206, de 14/11/2006 (DOPJ 22/11/2006)

Art. 10 - D. Sempre que ocorrer vaga a ser provida por eleição, o Presidente do Tribunal convocará imediatamente eleição para seu provimento pelo Tribunal Pleno, em votação secreta, observada a classe a que se destina a vaga.

NOTA: Artigo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº206, de 14/11/2006 (DOPJ 22/11/2006)

Parágrafo Único - Quando, no curso do mandato, um membro eleito da Corte Especial passar a integrá-la pelo critério de antigüidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se imediatamente nova eleição para o provimento da vaga, observada a classe a que se destina.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº206, de 14/11/2006 (DOPJ 22/11/2006)

Art. 11 - Têm acesso ao Tribunal de Justiça:

I - os juizes de direito de terceira entrância, observados os critérios alternados de antigüidade e merecimento.

II - representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, na proporção de 1/5 (um quinto) do número de desembargadores.

Art. 12 - A escolha dos novos desembargadores far-se-á pelo Tribunal Pleno em sessão reservada e escrutínio secreto.

§ 1º - Será organizada lista trinômine para cada vaga, considerando-se escolhido o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos dos membros do tribunal.

§ 2º - (REVOGADO)

Nota: *Parágrafo revogado pelo art. 1º da Resolução nº 151, de 29/05/01. Redação anterior: "§ 2º - Antes da composição da lista, serão apreciados os nomes remanescentes da lista anterior, que somente poderão ser recusados pela maioria absoluta dos votos dos membros do tribunal."*

§ 2º - Em caso de promoção de juiz para desembargador pelo critério de antigüidade, o presidente submeterá ao Tribunal Pleno o nome do juiz mais antigo, que somente poderá ser recusada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Nota: *Parágrafo 3º renumerado para § 2º pelo art. 1º da Resolução nº 151 de 29/05/01.*

§ 3º - Ocorrendo recusa do juiz mais antigo, repetir-se-á a votação em relação ao seguinte, até a definição do nome do escolhido.

Nota: *Parágrafo 4º renumerado para § 3º pelo art. 1º da Resolução nº 151 de 29/05/01.*

Art. 13 - Quando a vaga for do "quinto constitucional", o presidente solicitará ao órgão de representação da categoria lista sêxtupla dos candidatos à vaga.

Parágrafo Único - Recebida a lista sêxtupla, observar-se-á o procedimento do artigo anterior, no que couber, remetendo-se a lista trinômine ao Governador.

Art. 14 - Os desembargadores tomarão posse em sessão solene do Tribunal Pleno, quando prestarão o compromisso constitucional e assinarão o termo de posse, que será lido pelo secretário.

§ 1º - O novo desembargador entrará na sala das sessões acompanhado por uma comissão de honra designada pelo presidente.

§ 2º - É facultada a posse perante o presidente no seu gabinete.

Art. 15 - O Tribunal de Justiça exercerá sua jurisdição na forma determinada neste Regimento e por intermédio dos seguintes órgãos:

I - Tribunal Pleno;

II - Corte Especial;

NOTA: *Nova redação dada pela resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) Redação anterior:"II - Corte Especial, composta pelos 15 (quinze) desembargadores mais antigos em exercício;*

III - 1º Grupo de Câmaras Cíveis, composto pelas 1ª, 3ª e 5ª Câmaras Cíveis;

NOTA1: *Nova redação dada pela resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) Redação anterior:III- REVOGADO*

NOTA2: *Inciso revogado pelo art.3º da Resolução nº296, de 23/08/2010 (DJE 26/08/2010) Redação anterior:"III- Seção Cível, composta pela reunião dos Grupos de Câmaras Cíveis;*

IV - 2º Grupo de Câmaras Cíveis, composto pelas 2ª, 4ª e 6ª Câmaras Cíveis;

NOTA1: *Nova redação dada pela resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) Redação anterior:"IV - 1º Grupo de Câmaras Cíveis, composto pelas 1ª, 3ª, 5ª e 7ª Câmaras Cíveis; NOTA2: Inciso alterado pelo art. 1º da Resolução 176,de07/072005.. Redação anterior:"IV - 1º Grupo de Câmaras Cíveis, composto pelas 1ª, 3ª e 5ª Câmaras Cíveis;"*

V - Grupo de Câmaras de Direito Público, composto pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Público;

NOTA1: *Nova redação dada pela resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) Redação anterior: V - 2º Grupo de Câmaras Cíveis, composto pelas 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Câmaras Cíveis;NOTA2: Inciso alterado pelo art. 1º da Resolução 176,de07/072005.. Redação anterior:"V - 2º Grupo de Câmaras Cíveis, composto pelas 2ª, 4ª e 6ª Câmaras Cíveis;"*

NOTA1: *Inciso alterado pelo art. 1º da Resolução 158, de 22/03/2002. Redação anterior: "V - 2º Grupo de Câmaras Cíveis, composto pelas 2ª e 4ª Câmaras Cíveis";*

VI - Câmaras Cíveis, em número de 06 (seis);

NOTA1: *Nova redação dada pela resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) Redação anterior: VI - Câmaras Cíveis, em número de 08 (oito);NOTA2: Inciso alterado pelo art. 1º da Resolução 176,de07/072005. Redação anterior:"VI- Câmaras Cíveis, em número de 06 (seis);" NOTA3: Inciso alterado pelo art. 1º da Resolução 158, de 22/03/2002. Redação anterior: "VI - Câmaras Cíveis, em número de 05 (cinco)";*

VII - Câmaras de Direito Público, com competência fazendária e de previdência pública, em

número de 03 (três);

NOTA: Nova redação dada pela resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) **Redação anterior:**VII - Seção Criminal, composta pela reunião das Câmaras Criminais;

VIII - Seção Criminal, composta pelas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais;

NOTA1: Nova redação dada pela resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) **Redação anterior:**VIII - Câmaras Criminais, em número de 04 (quatro); **NOTA2:** Inciso alterado pelo art.1º da Resolução nº211, de 14/03/2007 **Redação anterior:**"VIII - Câmaras Criminais, em número de 03 (três);

IX - Câmaras Criminais, em número de 04 (quatro)

NOTA: Nova redação dada pela resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) **Redação anterior:**IX - Câmara de Férias, com competência cível e criminal.

Art. 16- O Tribunal Pleno, a Corte Especial, a Seção Criminal e os Grupos de Câmaras somente deliberarão com a presença da maioria absoluta de seus membros, exceto quando exigido quorum especial ou qualificado.

NOTA: Nova redação dada pelo art.2º da Resolução nº296, de 23/08/2010 (DJE 26/08/2010) **Redação anterior:**"Art. 16 - O Tribunal Pleno, a Corte Especial, a Seção Criminal, a Seção Cível e os Grupos de Câmaras somente deliberarão com a presença da maioria absoluta de seus membros, exceto quando exigido quorum especial ou qualificado.

§ 1º - A Seção Criminal e os Grupos de Câmaras somente funcionarão quando presente pelo menos um representante de cada câmara.

NOTA: Nova redação dada pelo art.2º da Resolução nº296, de 23/08/2010 (DJE 26/08/2010) **Redação anterior:**§ 1º - As seções Criminal e Cível e os Grupos de Câmaras, somente funcionarão quando presente pelo menos um representante de cada câmara.

§ 2º - Poderão tomar parte das sessões do Tribunal Pleno os desembargadores em gozo de férias.

Art. 17 - Cada câmara será composta por 03 (três) desembargadores e só se reunirá com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo Único - A presença de um juiz substituto de desembargador desconvocado comporá quorum para julgamento dos processos a que estiver vinculado.

Art. 18 - Serão presididos:

I - O Tribunal Pleno, a Corte Especial e o Conselho da Magistratura pelo Presidente do Tribunal de Justiça e, em sua ausência, por quem legalmente o deva substituir;

II - Os demais órgãos, pelo desembargador mais antigo que se fizer presente.

Parágrafo Único - o Presidente e o Vice-Presidente, sucessivamente, presidirão todas as sessões dos órgãos do Tribunal de Justiça quando se fizerem presentes.

Art. 19 - O presidente de qualquer dos órgãos do Tribunal de Justiça tomará assento junto ao topo da mesa.

§ 1º - O procurador de justiça que officiar junto ao órgão tomará assento à direita do presidente.

§ 2º - Os desembargadores terão assento na bancada por ordem de antigüidade, cabendo ao decano a primeira cadeira à direita da mesa e a primeira à esquerda ao seu imediato, seguindo-se-lhes os demais na ordem decrescente.

§ 3º - Os substitutos dos membros dos órgãos fracionários do tribunal tomarão assento na bancada, obedecendo à própria posição na ordem de antigüidade.

§ 4º - Na hipótese do art. 63, aos desembargadores seguir-se-ão os juízes convocados, que terão assento segundo o mesmo critério, na ordem decrescente de antigüidade na entrância.

Art. 20 - Os desembargadores em substituição na Corte Especial, votarão todas as matérias ali discutidas.

Art. 20A - Todas as decisões e os julgamentos jurisdicionais ou administrativos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentados, sob pena de nulidade, podendo a autoridade que os presidir, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

Nota: Artigo acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 113, de 11/12/98.

TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DO TRIBUNAL PLENO E DA CORTE ESPECIAL

SEÇÃO I - DO TRIBUNAL PLENO

Art. 21 - Compete ao Tribunal Pleno:

I - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor Geral da Justiça, os membros do Conselho da Magistratura e respectivos suplentes, os membros das Comissões Permanentes e das demais que forem constituídas;

II - organizar, em sessão reservada e escrutínio secreto, as listas para a promoção por merecimento dos juizes de direito ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura e observada a quinta parte da lista de antigüidade;

III - elaborar em sessão reservada e escrutínio secreto, lista trinômine para nomeação de desembargador na hipótese do art. 59 da Constituição Estadual;

IV - decidir, em sessão reservada e escrutínio secreto, sobre a promoção de juiz ao cargo de desembargador, pelo critério de antigüidade;

V - dar posse, em sessão solene, ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor Geral, aos membros do Conselho da Magistratura, às comissões permanentes e seus suplentes, e aos novos desembargadores;

VI - determinar a perda do cargo, a disponibilidade, a aposentadoria por interesse público de desembargador, em sessão reservada e por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros;

VII - apreciar e decidir, em sessão reservada e a requerimento do interessado, após decorrido o prazo legal, a cessação do motivo de interesse público que determinou a disponibilidade de desembargador;

VIII - promover a aposentadoria compulsória de desembargador, por implemento de idade ou por invalidez comprovada;

IX - declarar a vacância do cargo por abandono ou renúncia de desembargador;

X - apreciar e julgar, em sessão reservada, a representação contra membro do tribunal por excesso de prazo;

XI - escolher, em sessão pública e votação aberta e motivada, pelo voto da maioria absoluta, por ocasião da eleição da Mesa Diretora, Juizes de direito da mais elevada entrância para atuarem nas câmaras, nos grupos de câmaras e nas seções cível e criminal, em substituição a Desembargadores, nos casos de afastamento superior a trinta dias."

NOTA1: Inciso alterado pelo art.3º da Resolução nº246, de 07/11/2008 (DOPJ 11/11/2008) Redação anterior: "XI - escolher, em sessão pública, e escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta, por ocasião da eleição da mesa diretora, juizes de direito da 3ª entrância para substituírem nos impedimentos ocasionais, férias ou licenças os desembargadores, apenas nas câmaras, grupos de câmaras e seções cível e criminal;"

NOTA2: Inciso alterado pelo art.1º da Resolução nº207, de 14/11/2006(DOPJ 22/11/2006) Redação anterior: "XI - escolher, em sessão reservada e escrutínio secreto, pelo voto da maioria de dois terços (2/3), por ocasião da eleição da mesa, juizes de direito da 3ª entrância para substituírem nos impedimentos ocasionais, férias ou licenças os desembargadores, apenas nas câmaras, grupos de câmaras e seções cível ou criminal;"

XII - eleger, em sessão reservada e escrutínio secreto, dois de seus membros e dois juizes de direito da 3ª Entrância e respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral; (art. 48, IX, da Constituição Estadual)

XIII - indicar, em sessão reservada e escrutínio secreto, mediante solicitação do Tribunal Regional Eleitoral, lista trinômine de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, bem assim os respectivos suplentes, para integrarem aquele tribunal; (art. 120, III, da Constituição Federal)

XIV - Propor à Assembléia Legislativa:

a) a alteração da organização e da divisão judiciária;

b) a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

XV - escolher o Diretor da Escola Superior da Magistratura;

XVI - solicitar intervenção federal nos termos da Constituição da República;

XVII - decidir, por maioria simples, sobre a conveniência da remoção voluntária de juizes;

XVIII - organizar, em sessão reservada e escrutínio secreto, as listas para promoção por merecimento dos juizes no 1º grau

Nota: Redação atual do inciso dada pelo art. 2º da Resolução nº 99, de 16/06/98. Redação anterior: XVIII - organizar, em sessão reservada e escrutínio secreto, as listas para promoção por merecimento dos juizes no 1º grau, ouvido o Conselho da Magistratura.

XIX - decidir, em sessão reservada e escrutínio secreto, sobre a promoção, por antigüidade, de juizes no 1º grau de jurisdição;

XX - elaborar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

SEÇÃO II - DA CORTE ESPECIAL

Art. 22 - Compete à Corte Especial:

I - Processar e julgar, originariamente:

- a)** o vice-governador, os secretários de Estado, os juizes do 1º grau, os membros do Ministério Público e o Procurador Geral do Estado, nos crimes comuns ou de responsabilidade, bem como o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar nos crimes comuns ou de responsabilidade e militares, ressalvada a competência da Justiça Federal;
- b)** os deputados estaduais nos crimes comuns, ressalvada a competência da Justiça Federal;
- c)** os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;
- d)** os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Tribunal de Justiça, o Governador, o Prefeito da Capital, a Mesa da Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas e o Procurador Geral da Justiça;
- e)** o mandado de segurança e o habeas data contra ato do próprio tribunal, inclusive de seu Presidente, do Corregedor Geral da Justiça, ou praticado por magistrado em atividade jurisdicional na Seção Criminal, nos Grupos de Câmaras Cíveis e no Grupo de Câmaras de Direito Público, do Conselho da Magistratura, do Governador, da Mesa da Assembléia Legislativa ou de seu Presidente.

NOTA1: Nova redação dada pela resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) **Redação anterior:** "Ie) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do próprio tribunal, inclusive de seu Presidente, do Corregedor Geral da Justiça, da Seção Criminal, dos Grupos de Câmaras Cíveis, do Conselho da Magistratura, do Governador, da Mesa da Assembleia Legislativa ou de seu Presidente" **NOTA2:** Nova redação dada pelo art.2º da Resolução nº296, de 23/08/2010 (DJE 26/08/2010) **Redação anterior:** "e) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do próprio tribunal, inclusive de seu Presidente, do Corregedor Geral da Justiça, da Seção Cível ou Criminal, do Conselho da Magistratura, do Governador, da Mesa da Assembléia Legislativa ou de seu Presidente;

f) o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Poder Legislativo ou do Poder Executivo estadual ou municipal, do Tribunal de Contas ou do próprio Tribunal de Justiça;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº328, de 21/03/2012 (DJE 22/03/2012) **Redação anterior:** "f) o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Poder Legislativo ou do Poder Executivo estadual ou municipal do Recife, do Tribunal de Contas ou do próprio Tribunal de Justiça;

g) a representação para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual;

h) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em face da Constituição ou de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica respectiva;

i) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

j) os pedidos de revisão e reabilitação, relativamente às condenações que houver proferido em processos de sua competência originária;

l) a exceção da verdade nos processos por crime contra a honra em que figurem como ofendidas as pessoas enumeradas nas letras " a " e " b " do inciso I deste artigo;

m) as ações rescisórias de seus acórdãos;

n) a execução de acórdãos nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos do processo a juiz de 1º grau;

o) o incidente de falsidade e o de insanidade mental do acusado nos processos de sua competência;

p) o incidente de inconstitucionalidade, quando a argüição for acolhida por Câmara, Grupo de Câmaras ou Seção;

NOTA: Nova redação dada pela resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) **Redação anterior:** "p) o incidente de inconstitucionalidade, quando a argüição for acolhida pela Câmara ou Seção;

q) os habeas corpus, quando o coator for o Governador do Estado ou quando se tratar de crime sujeito à competência originária do tribunal, desde que o coator não seja membro deste.

r) a ação rescisória contra acórdão de Grupo de Câmaras Cíveis e do Grupo de Câmaras de Direito Público, e o recurso contra decisão, inclusive terminativa, proferida em processo de competência do órgão por seu presidente ou pelo relator;

NOTA1: Nova redação dada pela resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) **Redação anterior:** "r) as ações rescisórias dos acórdãos dos Grupos de Câmaras Cíveis e os recursos das decisões que as indeferirem

liminarmente;**NOTA1:** Nova redação dada pelo art.2º da Resolução nº296, de 23/08/2010 (DJE 26/08/2010) **Redação anterior:**"r) os embargos infringentes em ação rescisória julgada pela Seção Cível.**Nota2:** Alínea acrescentada pelo art. 3º da Resolução nº 99, de 16/06/98.

s) os embargos infringentes em ação rescisória julgada por Grupo de Câmaras Cíveis e pelo Grupo de Câmaras de Direito Público.

NOTA1: Nova redação dada pela resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) **Redação anterior:"s)** os embargos infringentes em ação rescisória julgada por Grupo de Câmaras Cíveis.**NOTA2:** Alínea acrescida pelo art.2º da Resolução nº296, de 23/08/2010 (DJE 26/08/2010)

II - Julgar:

a) os agravos contra decisões do presidente que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que o houver concedido (Lei nº 4.348, de 26.06.1964, art. 4º);

b) os agravos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo presidente, pelo vice-presidente ou pelo relator;

c) os recursos contra decisões que indeferirem pedido de inscrição em concurso para ingresso na magistratura de carreira e em cargos administrativos do Poder Judiciário;

d) os recursos contra decisões originárias do Conselho da Magistratura

Nota: Redação atual dada pelo art. 4º da Resolução nº 99, de 16/06/98.**Redação anterior:** d) os recursos contra decisões do Conselho da Magistratura

e) o incidente de uniformização da jurisprudência, em feito de competência de Grupo de Câmaras Cíveis, de Câmara Cível, do Grupo de Câmaras de Direito Público ou de Câmara de Direito Público;

NOTA1: Nova redação dada pela resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) **Redação anterior:**e) o incidente de uniformização da jurisprudência, nos feitos de competência da Seção Criminal, dos Grupos de Câmaras Cíveis e das câmaras cíveis isoladas;**NOTA2:** Nova redação dada pelo art.2º da Resolução nº296, de 23/08/2010 (DJE 26/08/2010) **Redação anterior:"e)** o incidente de uniformização da jurisprudência, nos feitos de competência de qualquer das seções;

f) a exceção da verdade, nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas referidas nas letras "a" e "b", do inciso I;

g) exceções de suspeição e impedimento de desembargador.

NOTA: Alínea acrescida pelo art. 1º da Resolução nº275, de 23/11/2009 (DJE 24/11/2009)

III - Executar os julgados nas causas de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes do primeiro grau;

IV - Declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência;

V - Em matéria administrativa:

a) deliberar sobre proposições de normas, ouvida a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno;

b) determinar, se conveniente, o afastamento do cargo de magistrado contra quem se haja recebido denúncia ou queixa;

c) decidir, em sessão reservada, sobre a aplicação da pena de demissão a juiz ainda não vitalício;

d) apreciar e decidir, em sessão reservada e a requerimento do interessado, a cessação de motivo de interesse público que determinou a disponibilidade punitiva de juiz de direito ou auditor militar;

e) organizar a secretaria e os serviços auxiliares do tribunal e do Conselho da Magistratura;

f) representar à Assembléia Legislativa sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei, ato ou decreto estadual ou municipal, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão definitiva;

g) aprovar a proposta do orçamento do Poder Judiciário;

h) apreciar, em grau de recurso, pedidos de licenças, férias e vantagens, denegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

i) promover a aposentadoria compulsória de juiz de direito por implemento de idade ou por invalidez comprovada;

j) declarar a vacância de cargo por abandono ou renúncia de juiz de direito;

l) avaliar para fins de vitaliciamento, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, por ocasião do último trimestre do biênio, em face de relatório elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça e

previamente apreciado pelo Conselho da Magistratura, a atuação dos juizes substitutos;

m) aprovar as súmulas de sua jurisprudência predominante;

n) determinar a perda de cargo, a remoção ou a disponibilidade e a aposentadoria por interesse público de juiz ou de auditor militar, nos casos e pela forma previstos em lei;

o) aplicar outras sanções disciplinares às autoridades judiciárias, nos processos de sua competência.

p) autorizar, por solicitação do Presidente do Tribunal, a alienação, a qualquer título, de próprio do Poder Judiciário, ou qualquer ato que implique em perda de posse que detenha sobre imóvel, inclusive para efeito de simples devolução de próprio ao Poder Executivo.

Nota: Alínea acrescentada pelo art. 1º da Resolução nº 111/98 de 23/11/98.

CAPÍTULO II - DA SEÇÃO CÍVEL, DOS GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS E DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

SEÇÃO I - DA SEÇÃO CÍVEL

Art. 23 - REVOGADO

NOTA1: Artigo revogado pelo art. 1º da Resolução nº296, de 23/08/2010 (DJE 26/08/2010) Redação anterior: "Art.23- Compete à Seção Cível: I - Processar e julgar: a) os mandados de segurança contra atos dos Grupos de Câmaras, bem como dos respectivos presidentes ou juizes; b) as ações rescisórias de seus acórdãos e os recursos das decisões que as indeferirem in limine; c) as ações rescisórias dos acórdãos dos Grupos de Câmaras Cíveis e os recursos das decisões que as indeferirem in limine; d) os conflitos de competência entre Grupos de Câmaras Cíveis e as Câmaras Cíveis isoladas; e) o incidente de uniformização da jurisprudência, nos feitos da competência dos Grupos de Câmaras Cíveis e das câmaras cíveis isoladas; f) as dúvidas, não manifestadas em forma de conflito, sobre distribuição, competência e ordem de serviço, em matéria de suas atribuições; g) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos; h) os embargos infringentes em ação rescisória julgada por grupo de câmaras cíveis. **Nota2:** Alínea acrescentada pelo art. 5º da Resolução nº 99/98 de 16/06/98.

II - Julgar os agravos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, por seu presidente ou por seu relator; III - Executar os julgados nas causas de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juizes de primeiro grau.

SEÇÃO II - DOS GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS

Art. 24- Compete aos 1º e 2º Grupos de Câmaras Cíveis, conforme o caso, processar e julgar:

NOTA: Nova redação dada pela resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) **Redação anterior:** "Art. 24 - Compete aos Grupos de Câmaras Cíveis:

I - o mandado de segurança contra ato praticado por magistrado em atividade jurisdicional em Câmara Cível, inclusive do próprio órgão;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) **Redação anterior:** I - Processar e julgar: **a)** os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, do Comandante Geral da Polícia Militar, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, do Prefeito e da Câmara de Vereadores da Capital, do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral da Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Corregedor Geral do Ministério Público, do Procurador Geral do Estado e das Câmaras Cíveis e Criminais isoladas, bem como dos respectivos presidentes ou juizes; **b)** as ações rescisórias dos acórdãos de câmaras cível isolada, e os recursos das decisões que as indeferirem in limine; **c)** os embargos infringentes contra acórdãos de câmara e o recurso contra a decisão que não os admitir; **d)** as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos; **e)** os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas não previstos no art. 23, inc. I, letra "d";

II - a ação rescisória de acórdão de Câmara Cível;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) **Redação anterior:** II - Julgar os agravos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo presidente ou pelo relator e pela Câmara de Férias;

III - os embargos infringentes contra acórdão de Câmara Cível e o recurso contra decisão do relator do acórdão embargado em sede de juízo primário de admissibilidade do recurso;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012) **Redação anterior:** "III - Executar os julgados nas causas de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juizes de primeiro grau.

IV - o recurso contra outro tipo ou espécie de decisão, inclusive terminativa, proferida em processo de competência do órgão por seu presidente ou pelo relator;

NOTA: Inciso acrescido Resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012)

V - a reclamação contra ato pertinente à execução de seu acórdão.

NOTA: Inciso acrescido Resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012)

§ 1º- Para efeitos do disposto nos incisos I, II, III e IV, a competência entre os 1º e 2º Grupos de Câmaras Cíveis será definida conforme a procedência do ato judicial impugnado, invertida entre órgãos pares e ímpares.

NOTA: Parágrafo acrescido Resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012)

§ 2º- Para a execução de acórdão no feito de competência originária previsto no inciso I será aplicável, no que couber, o disposto nos artigos 175 e seguintes do Capítulo XI.

NOTA: Parágrafo acrescido Resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012)

Art. 24-A. Compete ao Grupo de Câmaras de Direito Público processar e julgar:

NOTA: Artigo acrescido Resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012)

I - o mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado, do Comandante Geral da Polícia Militar, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, do Prefeito da Cidade do Recife, da Mesa da Câmara de Vereadores do Recife e de seu presidente, do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral da Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Corregedor Geral do Ministério Público, do Procurador Geral do Estado e de magistrado em atividade jurisdicional em Câmara de Direito Público, inclusive do presidente do próprio órgão;

NOTA: Inciso acrescido Resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012)

II - a ação rescisória de acórdão de Câmara de Direito Público;

NOTA: Inciso acrescido Resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012)

III - os embargos infringentes contra acórdão de Câmara de Direito Público e o recurso contra decisão do relator do acórdão embargado em sede de juízo primário de admissibilidade dos infringentes;

NOTA: Inciso acrescido Resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012)

IV - o recurso contra outro tipo ou espécie de decisão, inclusive terminativa, proferida em processo de competência do órgão por seu presidente ou pelo relator;

NOTA: Inciso acrescido Resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012)

V - a reclamação contra ato pertinente à execução de seu acórdão.

NOTA: Inciso acrescido Resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012)

Parágrafo único. Para a execução de acórdão no feito de competência originária previsto no inciso I será aplicável, no que couber, o disposto nos artigos 175 e seguintes do Capítulo XI.

NOTA: Parágrafo acrescido Resolução nº331, de 07/05/2012 (DOPE 09/05/2012)

SEÇÃO III - DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

Art. 25 - Compete às Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Câmaras Cíveis, isoladamente:

NOTA: Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução nº176, de 07/07/2005. Redação anterior: "Art. 25 - Compete às Câmaras Cíveis isoladas: "

I - Processar e julgar:

a) ressalvado o disposto na alínea ?a? do inciso I do artigo 25-A, o mandado de segurança contra ato de magistrado de 1º Grau de jurisdição em causa de natureza cível, ou dela decorrente, bem como, em matéria administrativa, como gestor de unidade judiciária ou Diretor de Foro, do Conselho de Justiça Militar ou do seu auditor, de magistrado em atividade em Juizado Especial ou em Colégio Recursal de Juizados Especiais;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) Redação anterior: "a) os mandados de segurança contra atos dos juizes de primeiro grau, do Conselho de Justiça Militar ou do seu auditor, dos juizes dos Juizados Especiais e dos respectivos Colégios Recursais;

b) o habeas corpus em causa de natureza cível, quando o coator for Secretário de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, integrante da Polícia Civil, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Prefeito da Cidade do Recife, Procurador Geral da Justiça, Colégio de Procuradores de Justiça, Corregedor Geral do Ministério Público, Procurador Geral do Estado ou magistrado de 1º Grau de jurisdição;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) Redação anterior: b) as ações rescisórias de sentenças dos juizes cíveis, e os recursos das decisões que as indeferirem " in limine";

c) ressalvado o disposto na alínea ?b? do inciso I do artigo 25-A, a ação rescisória de sentença de juiz em matéria cível e o recurso contra decisão, inclusive terminativa, proferida em processo de competência do órgão por seu presidente ou pelo relator;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) Redação anterior: c) as reclamações contra juizes cíveis, quando não sejam da competência de outro órgão;

d) a reclamação contra magistrado de 1º Grau de jurisdição em causa de natureza cível, ou dela decorrente, bem como, em matéria administrativa, como gestor de unidade judiciária ou Diretor de Foro, quando não for da competência de outro órgão fracionário;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**d) as exceções de impedimento e de suspeição opostas a juízes cíveis;

e) ressalvado o disposto no art. 25-A, inciso I, alínea ?c?, a exceção de impedimento e a exceção de suspeição contra magistrado de 1º Grau de jurisdição em causa de natureza cível;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**e) os conflitos de jurisdição e competência entre juizes cíveis;

f) ressalvado o disposto, respectivamente, no art. 25-A, inciso I, alínea ?d?, e no art. 27, inciso I, alínea ?e?, os conflitos de jurisdição e de competência entre magistrados do 1º Grau de jurisdição.

NOTA: Alínea incluída dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012)

II - Julgar:

a) os recursos contra decisões de juízes do cível, inclusive contra sentenças que homologarem ou não os laudos arbitrais, bem como das decisões dos juizes da infância e da juventude em matéria cível;

b) os processos obrigatoriamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição;

c) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo presidente ou pelo relator;

III - Executar os julgados nas causas de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de primeiro grau.

Art. 25-A. Compete às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Público, com competência fazendária e de previdência pública:

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**"Art. 25-A - Compete às Sétima e Oitava Câmaras Cíveis (isoladas) com competência privativa fazendária e de previdência pública:"**NOTA2:** Artigo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº176, de 07/07.2005.

I - Processar e julgar:

NOTA: Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº176, de 07/07.2005.

a) os mandados de segurança ajuizados contra atos dos juízes de primeiro grau, nas causas da Fazenda Pública;

NOTA: Alínea acrescido pelo art. 1º da Resolução nº176, de 07/07.2005.

b) as ações rescisórias propostas contra sentenças prolatadas nos feitos da Fazenda Pública;

NOTA: Alínea acrescido pelo art. 1º da Resolução nº176, de 07/07.2005.

c) as exceções de suspeição e impedimento de juízes que atuem nos feitos da Fazenda Pública;

NOTA: Alínea acrescido pelo art. 1º da Resolução nº176, de 07/07.2005.

d) os conflitos de competência entre os Juízos Cíveis nas causas que versem sobre matéria de interesse da Fazenda Pública;

NOTA: Alínea acrescido pelo art. 1º da Resolução nº176, de 07/07.2005.

e) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos.

NOTA: Alínea acrescido pelo art. 1º da Resolução nº176, de 07/07.2005.

II - Julgar:

NOTA: Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº176, de 07/07.2005.

a) os recursos interpostos contra pronunciamentos judiciais exarados pelos juízes de primeiro grau, nos feitos da Fazenda Pública;

NOTA: Alínea acrescido pelo art. 1º da Resolução nº176, de 07/07.2005.

b) as remessas decorrentes do duplo grau obrigatório de jurisdição;

NOTA: Alínea acrescido pelo art. 1º da Resolução nº176, de 07/07.2005.

c) os recursos contra decisões lançadas nos feitos de sua competência, pelo presidente ou pelo relator;

NOTA: Alínea acrescido pelo art. 1º da Resolução nº176, de 07/07.2005.

d) os embargos de declaração contra os seus Acórdãos.
NOTA: Alinea acrescido pelo art. 1º da Resolução nº176, de 07/07.2005.

III - Executar os Acórdãos nas causas de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de primeiro grau.
NOTA: Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº176, de 07/07.2005.

CAPÍTULO III - DA SEÇÃO CRIMINAL E DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

SEÇÃO I - DA SEÇÃO CRIMINAL

Art. 26 - Compete à Seção Criminal:

I - Processar e julgar:

a) o mandado de segurança contra ato de magistrado (Desembargador ou Juiz de Direito convocado para substituição) com jurisdição em órgão fracionário da área criminal do Tribunal;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**a) as ações penais instauradas contra os prefeitos municipais por crimes comuns e de responsabilidade;

b) a ação penal instaurada contra prefeito municipal por crime comum e de responsabilidade;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**b) as revisões criminais e os recursos dos despachos que as indeferirem in limine, quanto às condenações por ela impostas e as proferidas pelas câmaras criminais isoladas e pelos juízes e tribunais de primeiro grau, nos feitos de competência recursal do Tribunal de Justiça;

c) a ação rescisória ou, conforme o caso, a revisão criminal contra acórdão do próprio órgão ou de Câmara Criminal, e de ato judicial de magistrado e tribunal de primeiro grau, em feito de competência recursal do Tribunal de Justiça, e o recurso contra decisão, inclusive terminativa, proferida em processo de competência do órgão por seu presidente ou pelo relator;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**c) os embargos infringentes e de nulidade contra decisões das câmaras criminais isoladas;

d) os embargos infringentes e de nulidade contra decisão de Câmara Criminal;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**d) os recursos contra os despachos que indeferirem in limine os embargos infringentes e de nulidade, continuando como relator o mesmo da decisão embargada;

e) o recurso contra despacho que indeferir in limine os embargos infringentes e de nulidade, continuando como relator o mesmo da decisão embargada;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**e) os conflitos de competência entre as câmaras criminais isoladas;

f) o conflito de competência entre Câmaras Criminais ou entre magistrados do 1º Grau de jurisdição em causa de natureza penal;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**f) o incidente de uniformização de jurisprudência, nos feitos de competência das câmaras criminais isoladas;

g) o incidente de uniformização de jurisprudência em feito de competência de Câmara Criminal;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**g) as reclamações contra atos pertinentes a seus acórdãos.

h) a reclamação contra ato pertinente à execução de seu acórdão.

NOTA: Alinea incluída pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012)

II - Julgar:

a) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo presidente ou pelo relator;

b) em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação ou iniciados pelo Ministério Público, e os de perda de graduação das praças, oriundos do Conselho de Disciplina;

c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - executar, no que couber, suas decisões, facultada delegação da prática de atos não decisórios a juízes do primeiro grau.

SEÇÃO II - DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

Art. 27 - Compete às câmaras criminais isoladas:

I - Processar e julgar:

a) o mandado de segurança contra ato de magistrado de 1º Grau de jurisdição em causa de natureza penal, ou dela decorrente ;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**a) os habeas corpus, quando o coator for Secretário de Estado, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, o Prefeito da Capital, o Procurador Geral da Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça, o Corregedor Geral do Ministério Público, o Procurador Geral do Estado e juiz ou tribunal de 1º grau, inclusive nos casos de prisão administrativa ou civil;

b) o habeas corpus em causa de natureza penal, quando o coator for Secretário de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, integrante da Polícia Civil, Prefeito da Cidade do Recife, Procurador Geral da Justiça, Colégio de Procuradores de Justiça, Corregedor Geral do Ministério Público, Procurador Geral do Estado ou magistrado ou tribunal de 1º Grau de Jurisdição;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**b) as reclamações contra juízes criminais de primeiro grau, quando não da competência de outro órgão;

c) a reclamação contra magistrado de 1º Grau de jurisdição em causa de natureza penal, ou dela decorrente, quando não for da competência de outro órgão;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**c) os desaforamentos de processos sujeitos aos tribunais do júri;

d) o desaforamento de processo sujeito a tribunal do júri;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**d) as exceções de suspeição opostas a juizes criminais;

e) a exceção de impedimento e a exceção de suspeição contra magistrado de 1º Grau de jurisdição em causa de natureza penal;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**e) os conflitos de jurisdição entre juizes criminais;

f) o conflito de jurisdição entre magistrados do 1º Grau de jurisdição em causa de natureza penal;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**f) os conflitos de competência entre a justiça comum e a militar estadual, e os conflitos de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária militar;

g) o conflito de competência entre a Justiça comum e a militar estadual, e o conflito de atribuição entre autoridade administrativa e autoridade judiciária militar;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**g) reabilitação do condenado, ou a revogação desta, quando tiver sido sua a condenação;

h) a reabilitação do condenado, ou sua revogação, quando a condenação tiver sido do órgão;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**h) restauração de processo crime de sua competência originária;

i) a restauração de processo crime de sua competência originária;

NOTA: Alínea incluída pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012)

II - Julgar:

a) os recursos contra decisões de juízes e tribunais do primeiro grau, inclusive dos conselhos de justiça militares, bem como das decisões dos juizes da infância e da juventude em processos de apuração de ato infracional praticado por adolescente;

b) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, por seu presidente ou pelo relator;

III - Deliberar sobre o deferimento ou indeferimento liminar do "habeas corpus", no caso do art. 663 do Código de Processo Penal, em causas de sua competência;

IV - Executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juizes de primeiro grau.

CAPÍTULO IV- DAS CÂMARAS DE FÉRIAS

NOTA: Capítulo alterado pelo artigo 1º da Resolução 157, de 20/12/2001. **Redação anterior:**"CAPÍTULO IV- DA CÂMARA DE FÉRIAS

Art. 28 - No período de férias coletivas do Tribunal de Justiça, bem como durante os feriados forenses que o antecedem, funcionarão as Câmaras de Férias Cível e Criminal, cada uma composta por três desembargadores.

NOTA: Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução nº157, de 20/12/2001. **Redação anterior:**"Art. 28 - No período de férias

coletivas do Tribunal de Justiça funcionará uma Câmara de Férias, composta por três desembargadores, com competência cível e criminal (art. 8º, inc. VII e art. 10 da Lei Complementar nº 09/93)."

Art. 29 - Integrarão as Câmaras de Férias os desembargadores que o requererem até trinta (30) dias antes do início das férias coletivas, respeitada a preferência pela ordem de antigüidade e assegurado o rodízio".

NOTA1: Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução nº157, de 20/12/2001. **Redação anterior:**"Art. 29 - Integrarão a Câmara de Férias os desembargadores que o requererem até trinta (30) dias antes do início das férias coletivas, respeitada a preferência pela ordem de antigüidade e assegurado o rodízio." **Nota2:** Redação atual dada pelo art. 6º da Resolução nº 99/98 de 16/06/98. **Redação anterior:** 'Art. 29 - Integrarão a Câmara de Férias os desembargadores que o requererem até trinta (30) dias antes do início das férias coletivas, respeitada a preferência pela ordem de antigüidade.'

§ 1º - Em não havendo requerentes, o Presidente do Tribunal de Justiça fará as indicações, observada a ordem ascendente de antigüidade.

NOTA: Parágrafo alterado pelo art. 1º da Resolução nº157, de 20/12/2001. **Redação anterior:**"§ 1º - Não havendo voluntários, o Presidente do Tribunal de Justiça fará as indicações, observada a ordem ascendente de antigüidade"

§ 2º - Os desembargadores que compuserem as Câmaras de Férias gozarão férias individuais, nos termos da lei, acrescentados os períodos referentes aos feriados forenses.

NOTA: parágrafo alterado pelo art. 1º da Resolução nº157, de 20/12/2001. **Redação anterior:**"§ 2º - Os desembargadores que compuserem a Câmara de Férias gozarão de férias individuais, nos termos da lei."

§ 3º - Se houver requerentes à Câmara de Férias em número superior a três, terão preferência os desembargadores que a tiverem integrado em menor número de vezes.

Nota: Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Resolução nº 99/98 de 16/06/98.

Art. 30 - A composição das Câmaras de Férias será divulgada mediante edital publicado pela Secretaria Judiciária do Tribunal no Diário Oficial do Poder Judiciário.

NOTA: Artigo alterado pelo art. 1º Resolução nº157, de 20/12/2001. **Redação anterior:**"Art. 30 - A composição da Câmara de Férias será dada à publicidade mediante edital publicado pela secretaria do tribunal no Diário da Justiça."

Art. 31 - As Câmaras de Férias reunir-se-ão em sessão pública todos os dias úteis, das 14:00 às 18:00h, em havendo processos em condições de julgamento.

NOTA: Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução nº157, de 20/12/2001. **Redação anterior:**"Art. 31 - A Câmara de Férias reunir-se-á em sessão pública todos os dias úteis, das 14:00 às 18:00 hs. , no salão de sessões da Corte Especial, se houver processos para julgar."

Art. 32- A Câmara de Férias decidirá sempre pela maioria dos seus membros, exceto sobre medidas liminares.

NOTA1: Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução nº163, de 25/12/2002. **Redação anterior:**"Art. 32 - As Câmaras de Férias decidirão sempre pela maioria dos seus membros, inclusive sobre medidas liminares." **NOTA2:** Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução nº157, de 20/12/2001. **Redação anterior:**"Art. 32 - A Câmara de Férias decidirá sempre pela maioria dos seus membros, inclusive sobre medidas liminares."

Art. 33 - Os feitos de competência das Câmaras de Férias serão distribuídos eletronicamente e sorteados pelo mesmo sistema entre os desembargadores componentes do órgão.

NOTA1: Artigo alterado pelo art. 1º da resolução nº157, de 20/12/2001. **Redação anterior:**"Art. 33 - Os feitos de competência da Câmara de Férias serão distribuídos eletronicamente e sorteados pelo mesmo sistema entre os desembargadores plantonistas." **Nota2:** Redação atual dada pelo art. 1º da Resolução nº 115/98 de 18/12/98. **Redação anterior:** 'Art. 33 - Os feitos serão regularmente distribuídos e encaminhados pelo Departamento Cível à Câmara de Férias, onde o seu presidente sorteará relator

§ 1º - Após a última sessão anterior às férias coletivas, serão encaminhados às Câmaras de Férias os autos dos feitos de sua competência que ainda dependam de julgamento

NOTA: Parágrafo alterado pelo art. 1º da resolução nº157, de 20/12/2001. **Redação anterior:**"§ 1º - Após a última sessão anterior às férias coletivas, os presidentes dos demais órgãos encaminharão à Câmara de Férias os autos dos feitos da competência desta, que ainda dependam de julgamento, feitas as devidas anotações pelo departamento competente. "

§ 2º - Encerrado o período de férias coletivas, os feitos em andamento serão devolvidos aos seus primitivos relatores no estado em que se encontrarem.

NOTA: Parágrafo alterado pelo art. 1º da resolução nº157, de 20/12/2001. **Redação anterior:** "§ 2º - Encerrado o período de férias coletivas, os feitos em andamento serão devolvidos aos seus primitivos relatores no estado em que se encontrarem.

Art. 34 - Compete à Câmara de Férias Cível:

- I) decidir sobre os pedidos de liminares em mandados de segurança, ação popular e ação civil pública de competência originária do Tribunal de Justiça;
- II) a produção antecipada de provas nos feitos de competência originária do Tribunal de Justiça;
- III) a prática dos atos necessários à conservação de direitos, nos processos sob a jurisdição do Tribunal de Justiça.

NOTA: Incisos I, II e III alterados pelo art. 1º da Resolução nº157, de 20/12/2001. **Redação anterior:** "I - No cível:

a) decidir sobre os pedidos de liminares em mandados de segurança, ação popular e ação civil pública de competência originária do Tribunal de Justiça;

b) a produção antecipada de provas nos feitos de competência originária do Tribunal de Justiça;

c) a prática dos atos necessários à conservação de direitos, nos processos sob a jurisdição do Tribunal de Justiça."

II - No crime:

a) processar e julgar os habeas corpus de competência originária do Tribunal de Justiça;

b) julgar:

1 - os recursos de denegação de habeas corpus;

2 - os recursos em sentido estrito, sempre que o imputado estiver preso.

III) a prática dos atos necessários à conservação de direitos, nos processos sob a jurisdição do Tribunal de Justiça.

Art. 35 - Compete à Câmara de Férias Criminal:

I) processar e julgar os habeas corpus de competência originária do Tribunal de Justiça; II) julgar:

a) os recursos de denegação de habeas corpus;

b) os recursos em sentido estrito, sempre que o imputado estiver preso.

NOTA1: Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução nº157, de 20/12/001. **Redação anterior:** "Art. 35 - Compete, ainda, à Câmara de Férias processar e julgar os agravos das decisões do seu presidente ou do relator em feitos de sua competência, observada neste último caso a vedação contida no art. 32, in fine, e a regra do §1º do art. 36". **Nota2:**

Redação atual dada pelo art. 8º da Resolução nº 99/98 de 16/06/98. **Redação anterior:** 'Art. 35 - Compete, ainda, à Câmara de Férias processar e julgar os agravos das decisões do seu presidente ou do relator em feitos de sua competência.'

Art. 36 - Compete, ainda, às Câmaras de Férias, processar e julgar os agravos das decisões do seu respectivo presidente ou do relator em feitos de sua competência.

NOTA1: Artigo alterado pelo art. 2º da Resolução nº163, de 25/11/2002. **Redação anterior:** "Art. 36 - Compete, ainda, às Câmaras de Férias, processar e julgar os agravos das decisões do seu respectivo presidente ou do relator em feitos de sua competência, observada neste último caso a vedação contida no art. 32, in fine, e a regra do §1º do art. 36-A. **NOTA2:**

Artigo 36 acrescido pelo art. 1º da Resolução nº157, de 20/12/001 e transformando o artigo original em Art. 36-A.

Art. 36 A - Os integrantes das Câmaras de Férias ficarão de plantão em suas residências, em regime de rodízio, nos finais de semana e feriados.

NOTA: Artigo 36 transformado em artigo **Art. 36-A** e caput alterado pelo art. 1º da Resolução nº157, de 20/12/001. **Redação anterior:** "Art. 36 - Os integrantes da Câmara de Férias ficarão de plantão em suas residências, em regime de rodízio, nos fins de semana e feriados civis que ocorrerem no período de férias coletivas do Tribunal de Justiça."

§ 1º - Ao relator de plantão caberá apreciar os pedidos de liminar.

NOTA1: Parágrafo alterado pelo art. 3º da Resolução nº163, de 25/11/2002. **Redação anterior:** "§ 1º - Ao relator de plantão caberá apreciar pedidos de liminar, cuja decisão será submetida ao colegiado no primeiro dia útil subsequente." **Nota2:** Parágrafo acrescentado pelo art. 9º da Resolução nº 99/98 de 16/06/98.

§ 2º - A presidência do Tribunal de Justiça designará servidor para assistir aos desembargadores no plantão de que trata o caput deste artigo.

NOTA 1: Parágrafo 2º alterado pelo art. 1º da Resolução nº157, de 20/12/001. **Redação anterior:** "§ 2º - A presidência do Tribunal de Justiça designará servidor para de plantão assistir aos desembargadores nos termos do caput deste artigo." **NOTA 2:** Parágrafo único reenumerado para parágrafo segundo pelo art. 9º da Resolução nº 99/98 de 16/06/98.

Redação anterior: "Parágrafo único: A presidência do Tribunal de Justiça designará servidor para de plantão assistir aos desembargadores nos termos do caput deste artigo."

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 37 - Compete ao Conselho da Magistratura:

I - exercer superior inspeção nos serviços judiciários, inclusive nas secretarias do Tribunal de Justiça e manter a disciplina na magistratura, determinando correições, sindicâncias e inquéritos administrativos;

II - velar pela conduta dos magistrados, exigindo-lhes a observância das obrigações estabelecidas em lei e dos deveres inerentes ao cargo, especialmente para que:

a) residam nas sedes das respectivas comarcas e delas não se ausentem sem autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, ressalvados os casos permitidos em lei;

b) atendam às partes, aos advogados, às testemunhas e aos servidores de justiça com urbanidade e, a qualquer momento, em casos de fiança e habeas corpus;

c) não excedam os prazos dos atos ou das decisões judiciárias;

d) presidam as audiências e os atos para os quais a lei exige a sua presença;

e) exerçam fiscalização permanente em todos os serviços da justiça sobre as atividades dos seus subordinados, principalmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora as partes não reclamem;

f) não insistam em erro de ofício, demonstrando, assim, incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;

g) não pratiquem no exercício de suas funções, ou fora delas, faltas que comprometam a dignidade do cargo, nem freqüentem lugares onde sua presença possa diminuir a confiança pública na justiça".

Nota: Redação atual do inciso e alíneas dada pelo art. 10 da Resolução nº 99, de 16/06/98. Redação anterior: "velar pela conduta dos magistrados, exigindo-lhes a observância das obrigações estabelecidas em lei e dos deveres inerentes ao cargo;"

III - determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas necessárias à orientação e disciplina do serviço forense;

Nota: Redação atual dada pelo art. 1º da Resolução 117/98 de 18/12/98. Redação anterior: III - determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas necessárias ao funcionamento da Justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

IV - ordenar correição geral, permanente ou periódica, expedindo as instruções necessárias para a execução pela Corregedoria Geral da Justiça;

V - apresentar à Corte Especial, em matéria de sua competência, projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Nota: Redação atual dada pelo art. 1º da Resolução 117/98 de 18/12/98. Redação anterior: V - apresentar à Corte Especial projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário;

VI - elaborar e emendar seu Regimento Interno, obedecidas as normas deste Regimento;

VII - (REVOGADO);

Nota: Revogado pelo art. 11 da Resolução nº 99, de 16/06/98. Redação anterior: "VII - manifestar-se nas promoções, remoções e permutas de juizes;"

VIII - aplicar aos juizes sanções disciplinares de advertência e censura, com recurso, no prazo de cinco dias, para a Corte Especial;

IX - propor à Corte Especial as alterações que entender necessárias à organização das secretarias e dos serviços auxiliares do tribunal;

X - apreciar e aprovar projetos de provimentos normativos para aplicação da legislação vigente sobre administração de pessoal e administração financeira que lhe forem encaminhados pelo Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça;

XI - editar provimentos de sua iniciativa com os fins propostos no inciso anterior;

XII - aplicar medidas disciplinares aos funcionários de sua secretaria;

XIII - (REVOGADO)

Nota: Revogado pelo art. 2º da Resolução 117, de 18/12/98. Redação anterior: XIII - regulamentar os concursos para provimento de cargos de sua secretaria, das secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, bem como de serventuários e funcionários de cartórios e ofícios de justiça;

XIV - determinar o desconto nos vencimentos dos magistrados e servidores de justiça, da importância correspondente aos dias em que não comparecerem ao expediente, sem prejuízo da atuação da Presidência do Tribunal e da Corregedoria;

XV - Julgar:

- a)** os recursos contra ato praticado em processo administrativo pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou pelo Corregedor-Geral, de que não caiba recurso específico, ou contra penalidade por algum deles imposta;
- b)** os recursos contra decisões dos juízes corregedores auxiliares;
- c)** os recursos contra decisões administrativas ou disciplinares dos juízes diretores de foro e dos juízes de direito nos processos de sua competência;
- d)** as representações contra magistrados por excesso de prazo previsto em lei (Código de Processo Civil, art. 199);

XVI - fiscalizar a execução da lei orçamentária na parte relativa ao Poder Judiciário;

XVII - baixar os atos normativos de sua competência, fixando sistemas e critérios gerais em matéria de administração de pessoal e de administração financeira;

XVIII - tomar, com base nas estatísticas do movimento judiciário, a iniciativa de medidas tendentes à correção de deficiências, apuração de responsabilidades e dinamização dos serviços da Justiça.

XIX - manter atualizado o registro de alteração patrimonial dos magistrados e seus dependentes, com base nas declarações de bens e direitos por eles formuladas na posse e anualmente, podendo, na hipótese de alteração desproporcional entre seus ganhos e sua fortuna, ou de seus dependentes, convocá-los para prestar esclarecimentos, sem caráter punitivo.

Nota: Inciso acrescentado pelo art. 3º da Resolução nº 117, de 18/12/98.

Parágrafo Único - Das decisões originárias do Conselho da Magistratura caberá recurso, no prazo de cinco dias, para a Corte Especial.

XX - fixar prazo para qualquer juízo de primeira instância, que esteja com a produtividade abaixo da média, atualizar o expediente a seu cargo ou justificar a impossibilidade, sob pena de instauração de processo disciplinar.

Nota: Inciso XX acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 118/99 de 01/02/1999.

CAPÍTULO VI - DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 38 - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, ressalvada a competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos fracionários, a prática de todos os atos necessários ao bom governo do Judiciário, especialmente:

- I** - representar o tribunal perante os Poderes da República, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, dos Municípios e perante quaisquer outros órgãos e autoridades administrativas;
- II** - zelar pelas prerrogativas do tribunal, cumprir e fazer cumprir o seu Regimento Interno;
- III** - presidir o Tribunal Pleno, a Corte Especial e o Conselho da Magistratura e todas as sessões do Judiciário a que se fizer presente;
- IV** - convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, da Corte Especial e do Conselho da Magistratura;
- V** - proferir voto de qualidade quando houver empate, se a solução deste não estiver de outro modo regulada;
- VI** - relatar agravo interposto de suas decisões;
NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 275, de 23/11/2009 (DJE 24/11/2009) Redação anterior: "VI - relatar agravo interposto de suas decisões e as exceções de suspeição e impedimento de desembargador, proferindo seu voto e o voto de desempate, quando necessário;"
- VII** - elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo a proposta orçamentária do Poder Judiciário e os pedidos de abertura de créditos adicionais e especiais;
- VIII** - expedir precatórios;
- IX** - determinar, de ofício ou em cumprimento a decisão do tribunal, a instauração do processo de verificação de invalidez de magistrado;
- X** - impor penas disciplinares aos servidores das secretarias do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura e dos Juizados Especiais;
- XI** - conceder aposentadoria aos servidores do Poder Judiciário;
- XII** - delegar atribuições e competência para a prática de atos administrativos;

- XIII** - designar os servidores que atuarão junto à Câmara Especial de Férias;
- XIV** - conceder férias e licenças previstas em lei aos magistrados e servidores das secretarias do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura e dos Juizados Especiais, bem como justificar-lhes as faltas;
- XV** - conceder vantagens financeiras previstas em lei aos magistrados e servidores do Judiciário;
- XVI** - conceder licença para casamento, nos casos do art. 183, inc XVI do Código Civil;
- XVII** - superintender a distribuição dos processos de competência do Tribunal de Justiça;
- XVIII** - determinar a abertura de concurso para preenchimento dos cargos de juiz substituto e dos servidores do Judiciário, indicando o presidente da respectiva comissão;
- XIX** - participar e votar nos julgamentos e deliberações do Conselho da Magistratura, e nos julgamentos em matéria administrativa ou constitucional do Tribunal Pleno e da Corte Especial;
- XX** - conceder prorrogação de prazo para posse e exercício dos magistrados e servidores de justiça;
- XXI** - fazer organizar anualmente a lista de antigüidade dos magistrados;
- XXII** - designar juiz de direito substituto em caso de impedimento ou ausência de juiz, responsabilizando este quando a falta for injustificada;
- XXIII** - suspender liminares ou sentenças não transitadas em julgado nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, na forma da lei;
- XXIV** - requisitar as dotações orçamentárias do Poder Judiciário;
- XXV** - instalar, no primeiro dia útil do ano judiciário, os trabalhos do tribunal, apresentando relatório circunstanciado das atividades do ano anterior e do estado da administração da justiça, acompanhado de mapa estatístico;
- XXVI** - conceder remoção e permuta de desembargadores de uma para outra câmara;
- XXVII** - exercer o poder de polícia das sessões do Poder Judiciário a que presidir;
- XXVIII** - ordenar a restauração de autos perdidos ou extraviados na secretaria do tribunal;
- XXIX** - convocar juízes de direito de 3ª entrância para auxiliarem a Presidência e, mediante indicação, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça, admitida a recondução, impedidos os que tenham sofrido punição, pelo prazo de dois anos, contados da imposição da pena, e os que estejam sendo submetidos a procedimento administrativo disciplinar".
- NOTA1: Inciso alterado pelo art. 1º da Resolução nº186, de 10/02/2006. Redação anterior: "XXIX - convocar juízes de direito de 3ª entrância para auxiliarem a Presidência e, mediante indicação, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça, admitida apenas uma recondução, impedidos os que tenham sofrido punição, pelo prazo de dois anos, contados da imposição da pena, e os que estejam sendo submetidos a procedimento administrativo disciplinar."*
- Nota2: Redação atual do inciso dada pelo art. 12 da Resolução nº 99, de 16/06/98. Redação anterior: XXIX - convocar juízes de direito de 3ª entrância para auxiliarem a Presidência e, mediante indicação, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça, admitida apenas uma recondução.*
- XXX** - fazer apostilar os títulos de nomeação dos magistrados e funcionários das secretarias do Tribunal e do Conselho da Magistratura;
- XXXI** - autorizar o pagamento dos vencimentos e vantagens do pessoal do Poder Judiciário;
- XXXII** - adquirir ou locar prédios destinados aos serviços judiciários;
- XXXIII** - instaurar processo de aposentadoria compulsória de magistrado, por implemento de idade;
- XXXIV** - prover os cargos do Judiciário e de seus serviços auxiliares;
- XXXV** - designar o Diretor do Foro nas comarcas em que houver mais de uma vara, com exceção da comarca da Capital, cuja designação será do Corregedor Geral da Justiça.
- XXXVI** - apresentar, até o 2º mês que suceder ao da posse, o seu plano de gestão para o biênio e, anualmente, a prestação de contas de sua administração, expondo a situação do Poder Judiciário, suas necessidades e demais problemas relacionados com a regular distribuição de Justiça, os quais serão submetidos à apreciação do Tribunal Pleno e, uma vez aprovados, publicados no órgão oficial;
- Nota: Inciso acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 117, de 18/12/98.*
- XXXVII** - propor, ao Tribunal Pleno, o Plano Plurianual de Gestão;
- Nota: Inciso acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 117, de 18/12/98.*

XXXVIII - fazer publicar, no órgão oficial, até o dia 10 (dez) de cada mês, a estatística dos trabalhos do Tribunal de Justiça no mês anterior;

Nota: Inciso acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 117/98 de 18/12/98.

XXXIX - fazer publicar, no órgão oficial, até o dia 15 de janeiro de cada ano, a estatística relativa ao ano anterior.

Nota: Inciso acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 117, de 18/12/98.

CAPÍTULO VII - DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 39 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça:

- I** - substituir o presidente em suas férias, licenças e impedimentos ocasionais;
- II** - decidir pedidos de livramento condicional e incidentes em processos de indulto, anistia ou graça de apenados que detenham a prerrogativa de julgamento pelo tribunal;
- III** - proferir despacho em recurso especial e em recurso extraordinário, decidindo de sua admissibilidade, e processar o respectivo agravo quando inadmitido o recurso;
- IV** - relatar os projetos de resolução, instrução normativa, decreto judiciário, lei complementar ou lei ordinária, quando não couber ao presidente fazê-lo;
- V** - indicar ao presidente juízes da Capital para assessorá-lo;
- VI** - exercer as atribuições que lhe sejam delegadas pelo presidente;
- VII** - despachar petições de recurso ordinário em habeas corpus e mandados de segurança;
- VIII** - apreciar renúncia, deserção e homologar pedido de desistência de recurso extraordinário ou especial;
- IX** - decidir os incidentes de execução de pena em processos penais da competência originária do tribunal;

CAPÍTULO VIII - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 40 - Por ocasião da eleição da mesa diretora do tribunal, serão eleitas as Comissões Permanentes de Organização Judiciária e Regimento Interno e de Jurisprudência e Publicações para o mesmo exercício.

Art. 41 - As Comissões Permanentes serão compostas por três desembargadores que não estejam investidos em quaisquer cargos administrativos no Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Eleitoral, exceto como suplentes.

Art. 42 - Os membros das Comissões Permanentes quando em gozo de férias ou licenças, serão substituídos pelo desembargador que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade, com preferência para o que não tiver encargo.

Art. 43 - Compete à Comissão de Organização Judiciária e de Regimento Interno:

- I** - apresentar minutas de projetos de atualização e aperfeiçoamento da Organização Judiciária e do Regimento Interno;
- II** - dar pareceres e oferecer emendas e substitutivos a todos os projetos de lei, normas internas e regimentais de iniciativa do tribunal;
- III** - acompanhar os projetos de lei de interesse do Poder Judiciário em tramitação na Assembléia Legislativa, prestando informações e oferecendo subsídios aos deputados no sentido de seu aperfeiçoamento;
- IV** - apresentar projetos de resoluções complementares ao Código de Organização Judiciária, necessárias à sua execução;
- V** - opinar, quando consultado pelo presidente de qualquer dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, sobre a interpretação ou integração das normas regimentais em face de caso concreto em matéria administrativa;
- VI** - oferecer parecer sobre anteprojeto de Regimento Interno de qualquer dos órgãos do Tribunal de Justiça;
- VII** - entender-se, por seu presidente, com outras autoridades ou instituições, nas matérias de sua competência, ressalvada a do Presidente do Tribunal;

VIII - requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores ou as providências administrativas necessárias ao desempenho de suas funções;

IX - elaborar seu Regimento Interno;

Art. 44 - Compete à Comissão de Jurisprudência e Publicações:

I - selecionar acórdãos, pareceres, sentenças e trabalhos doutrinários a serem publicados na revista "Arquivo Forense";

II - supervisionar os trabalhos de revisão da revista;

III - sugerir aos órgãos julgadores providências tendentes à uniformização da jurisprudência.

IV - encaminhar sinopses de decisões dos órgãos julgadores do tribunal aos repertórios autorizados de jurisprudência, para publicação;

V - requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários ao desempenho de suas tarefas;

VI - elaborar seu regimento interno;

CAPÍTULO VIII-A Da Ouvidoria Geral da Justiça

NOTA: Capítulo acrescido pelo art1º da Resolução nº248, de 07/11/2008 (DOPJ 11/11/2008)

Art. 44-A. A Ouvidoria Geral da Justiça tem como objeto tornar a Justiça mais próxima do cidadão, ouvindo sua opinião acerca dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça, colaborando para elevar o nível de excelência das atividades necessárias à prestação jurisdicional, sugerindo medidas de aprimoramento e buscando soluções para os problemas apontados.

NOTA: Artigo acrescido pelo art1º da Resolução nº248, de 07/11/2008 (DOPJ 11/11/2008)

§ 1º - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação do Ouvidor Geral e do Vice-Ouvidor Geral da Justiça.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art1º da Resolução nº248, de 07/11/2008 (DOPJ 11/11/2008)

§ 2º - O Tribunal de Justiça proverá os meios necessários à Ouvidoria Geral da Justiça para consecução de seus fins institucionais, mediante dotação orçamentária própria.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art1º da Resolução nº248, de 07/11/2008 (DOPJ 11/11/2008)

§ 3º - Compete ao Ouvidor Geral, com aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça, elaborar o regimento interno da Ouvidoria Geral da Justiça.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art1º da Resolução nº248, de 07/11/2008 (DOPJ 11/11/2008)

CAPÍTULO IX - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - O Ministério Público, através do Procurador Geral e dos Procuradores de Justiça, oficiará nos processos submetidos ao tribunal, nos termos das disposições do art. 82 do Código de Processo Civil e neste Regimento;

§ 1º - O Procurador Geral da Justiça funcionará perante a Sessão Cível, a Sessão Criminal, a Corte Especial e o Tribunal Pleno, exceto nas sessões administrativas.

Nota: Parágrafo alterado pelo art. 5º da Resolução nº 117, de 18/12/98 e redação atual dada pelo art. 1º da Resolução nº 119/99 de 12/02/99. Redação anterior: § 1º - O Procurador Geral da Justiça funcionará perante a Sessão Cível, a Corte Especial e o Tribunal Pleno, exceto nas sessões administrativas.

§ 2º - O procurador que funcionar junto a cada corpo julgador do tribunal sentará à direita do seu presidente e gozará do mesmo tratamento que os desembargadores;

Art. 46 - Os procuradores de justiça oferecerão seus pareceres nos autos dos processos, não podendo reservar-se para opinar em mesa;

Parágrafo Único - Se o parecer escrito omitir opinião sobre matéria relevante, poderá o relator devolver os autos ao Ministério Público para a devida complementação.

Art. 46A. A critério do desembargador relator, quando da remessa dos autos de mandados de segurança e de habeas corpus à Procuradoria Geral da Justiça, poderão ser extraídas cópias autenticadas dos autos, que permanecerão no gabinete, as quais serão utilizadas para o julgamento do feito, nas hipóteses em que, findo o prazo legal para a emissão de parecer pelo Ministério Público, não tenham sido devolvidos.

Nota: Artigo e Parágrafo Único acrescidos pela Resolução nº 107/98, art. 1º, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 112/98 de 01/12/98. Redação anterior: "Art. 46A. Os processos de mandados de segurança e de habeas corpus seguirão à Procuradoria Geral da Justiça, para parecer, através de cópias reprográficas, ficando os autos originais no gabinete do relator.

Parágrafo Único - Findo o prazo legal sem que tenha sido emitido o parecer pelo Ministério Público, os autos irão ao relator para julgamento."

SEÇÃO II - DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

Art. 47 - Compete ao Procurador Geral da Justiça:

I - exercer a ação penal nos feitos de competência originária do Tribunal de Justiça e nas revisões criminais;

II - officiar em segunda instância, salvo nos casos de competência das câmaras cíveis isoladas:

a) nos feitos em que forem interessadas pessoas jurídicas de direito público, exceto de interesse da União Federal e suas autarquias;

b) nos feitos em que haja interesse de menores, interditos ou ausentes;

c) nos feitos referentes ao estado civil e registros públicos;

d) nos feitos em que haja interesse de fundações públicas ou privadas;

e) nos feitos de falências e concordatas;

f) nos feitos regulados pela legislação social;

g) nos processos de inscrição de hipoteca legal, de usucapião, de registro torrens, de sub-rogação de bens inalienáveis, de levantamento de verbas orçamentárias ou crédito votado para pagamento, em virtude de sentença, pela Fazenda Pública;

h) nas cartas rogatórias;

i) nos recursos de revista e nas ações rescisórias;

j) nos incidentes de inconstitucionalidade;

l) nas ações de perdas e danos contra juízes e funcionários do Poder Judiciário, em razão do exercício dos seus cargos;

m) nos mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data, originários ou em grau de recurso;

n) nos demais feitos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público;

o) nos feitos em que, pela relevância da matéria, ele o requerer ou lhe for submetido pelo relator;

p) nos conflitos de competência ou de atribuições;

q) nos incidentes de uniformização de jurisprudência;

r) nos pedidos de intervenção federal;

s) nas notícias-crimes e nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade criminal;

t) nas reclamações que não houver formulado.

SEÇÃO III - DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 48 - Compete aos Procuradores de Justiça junto às câmaras isoladas:

I - Em matéria cível, emitir parecer;

a) nos exames de duplo grau de jurisdição;

b) nas exceções de suspeição e impedimento opostas a juiz de direito nas causas cíveis;

c) nos recursos em que haja interesse de menores, interditos ou ausentes;

d) nos recursos das decisões em mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção, ação popular e ação civil pública;

e) nas ações rescisórias;

- f) nas reclamações contra juízes cíveis;
 - g) nos recursos referentes ao estado civil e registros públicos;
 - h) nos recursos em que haja interesse de fundações públicas ou privadas;
 - i) nos recursos de ações de falências, concordatas e acidentes do trabalho;
 - j) nos incidentes de inconstitucionalidade;
 - l) nos recursos de ações de perdas e danos contra juízes ou servidores da justiça em razão do exercício dos seus cargos;
 - m) nos recursos em mandados de segurança, habeas data, mandado de injunção, ação popular e ação civil pública;
 - n) nos recursos de feitos em que forem interessadas pessoas jurídicas de direito público, exceto de interesse da União e suas autarquias.
- II - Em matéria criminal:
- a) emitir parecer em todos os processos e recursos de competência das câmaras criminais isoladas;
 - b) interpor embargos de declaração e recurso extraordinário nos feitos em que funcionarem.

TÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I - DA ORDEM INTERNA E ADMINISTRATIVA

Art. 49 - Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça o poder de polícia e a ordem interna do Palácio da Justiça.

Art. 50 - É vedada a presença de quaisquer pessoas no "Salão dos Desembargadores" e no recinto que lhes é reservado nas salas das sessões, exceto dos procuradores de justiça que estiverem oficiando, dos servidores de justiça ali em serviço, e convidados dos magistrados.

Art. 51 - Qualquer dos juízes do tribunal poderá provocar reunião reservada para tomar conhecimento de tudo quanto interesse à disciplina, à ordem e ao prestígio da instituição e adotar as medidas que a propósito se fizerem necessárias.

Art. 52 - Os trabalhos anuais do Tribunal de Justiça serão instalados no primeiro dia útil após as férias coletivas do mês de janeiro.

Art. 53- As sessões ordinárias dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça realizar-se-ão nos dias, horários e locais a seguir especificados:

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**"Art. 53 - As sessões dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça realizar-se-ão nos dias, horários e locais a seguir referidos:

I - Corte Especial: às segundas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**"I - Corte Especial, às segundas-feiras, das 14: 00 às 18: 00, no salão de julgamentos do 1º andar;

II - Seção Criminal: às quintas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar;

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**"II - REVOGADO

NOTA2: Inciso revogado pelo art.3º da Resolução nº296, de 23/08/2010 (DJE 26/08/2010) **Redação anterior:**"II - Seção Cível, na 1ª sexta-feira de cada mês, das 9:00 às 12:00 horas, no Salão de Julgamento do 1º andar;**NOTA2:**Inciso alterado pelo art.1º da Resolução nº245,de 07/11/2008 (DOPJ 11/11/2008) **Redação anterior:**"II - Seção Cível, na 1ª quinta-feira de cada mês, das 09:00 às 12:00 horas, no salão de julgamentos do 1º andar; **Nota3:** Inciso II alterado pela Resolução nº 132, de 10/03/2000. **Redação anterior:** "II - Seção Cível, às quintas-feiras, das 14: 00 hs. às 18: 00 hs., no salão de julgamentos do 1º andar;"

III - 1º Grupo de Câmaras Cíveis: nas primeira, terceira e, quando for o caso, quinta quartas-feiras de cada mês, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**"III - Seção Criminal, às quintas-feiras, das 14: 00 hs. às 18: 00 hs., no salão de julgamentos do 2º andar;

IV - 2º Grupo de Câmaras Cíveis: nas segunda e quarta quartas-feiras de cada mês, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 1º andar;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**"IV - 1º Grupo de Câmaras Cíveis, às quartas-feiras, das 14: 00 hs. às 18: 00 hs., no salão de julgamentos do 1º andar;

V - Grupo de Câmaras de Direito Público: às terças-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 1º andar;

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**V - 2º Grupo de Câmaras Cíveis, às quartas-feiras, das 9:00 h. às 12:00 h., no salão de julgamentos do 1º andar;**NOTA2:** Inciso alterado

pelo art. 1º da Resolução 158, de 22/03/2002. **Redação anterior:** "V - 2º Grupo de Câmaras Cíveis, às quartas-feiras, das 14:00 às 18:00 horas, no salão de julgamentos do 1º andar - ANEXO"; **Nota3:** Inciso alterado pela Resolução nº 132, de 10/03/2000. **Redação anterior:** "V - 2º Grupo de Câmaras Cíveis, às quartas-feiras, das 09: 00 hs. às 12: 00 hs. , no salão de julgamentos do 1º andar;"

VI - 1ª Câmara Cível: às terças-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**"VI - 1ª Câmara Cível, às terças-feiras, das 14: 00 hs. às 18: 00 hs., no salão de julgamentos do 1º andar;

VII - 2ª Câmara Cível: às quartas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar - Anexo;

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**VII - 2ª Câmara Cível , às quartas-feiras, das 14:00 às 18:00 horas, no salão de julgamentos do 1º andar - ANEXO.**NOTA2:** Inciso alterado pelo art.1º da Resolução nº226, de27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007) **Redação anterior:**"VII - 2ª Câmara Cível , às terças-feiras, das 14:00 às 18:00 horas, no salão de julgamentos do 1º andar - ANEXO;"**Nota3:** Inciso VII, alterado pela Resolução nº 132/00 de 10/03/2000. **Redação anterior:** "VII - 2ª Câmara Cível, às terças-feiras, das 09: 00 hs. às 12: 00 hs., no salão de julgamentos do 1º andar;"

VIII - 3ª Câmara Cível: às quintas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar;

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**VIII - 3ª Câmara Cível, às quintas-feiras, das 14:00 às 18:00 horas, no salão de julgamentos do 1º andar;**Nota2:** Inciso VIII, alterado pela Resolução nº 132, de 10/03/2000. **Redação anterior:** "VIII - 3ª Câmara Cível, às terças-feiras, das 09: 00 hs. às 12: 00 hs., no salão de julgamentos do 2º andar;"

IX - 4ª Câmara Cível: às quintas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar - Anexo;

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**IX - 4ª Câmara Cível, às quintas-feiras, das 14:00 às 18:00 horas, no salão de julgamentos do 1º andar - ANEXO;**Nota2:** Inciso IX, alterado pela Resolução nº 132, de 10/03/2000. **Redação anterior:** "IX - 4ª Câmara Cível às sextas-feiras, das 09: 00 hs. às 12: 00 hs., no salão de julgamentos do 1º andar;"

X - 5ª Câmara Cível: às quartas-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 1º andar - Anexo;

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**X - 5ª Câmara Cível, às quartas-feiras, das 09:00 hs. às 12:00 hs., no salão de julgamentos do 1º andar - ANEXO.**NOTA2:** Inciso alterado pelo art.1º da Resolução nº177, de25/07/2005. **Redação anterior:**"X - 5ª Câmara Cível, às sextas-feiras, das 09: 00 hs. às 12: 00 hs., no salão de julgamentos do 2º andar;

XI - 6ª Câmara Cível: às terças-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar - Anexo;

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**XI - 6ª Câmara Cível, às terças-feiras, das 14:00 às 18:00 horas, no salão de julgamentos do 1º andar - ANEXO."**NOTA2:** Inciso alterado pelo art.1º da Resolução nº226, de27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007). **Redação anterior**"XI - 6ª Câmara Cível, às sextas-feiras, das 09:00 às 12:00h., no salão de julgamentos do 1º andar - ANEXO."**NOTA3:** Inciso alterado pelo art.1º da resolução nº203, de 09/11/2006. **Redação anterior**"XI - 6ª Câmara Cível, às quartas-feiras, das 14:00 às 18:00h., no salão de julgamentos do 1º andar."**NOTA4** Inciso alterado pelo art.1º da Resolução nº166, de 30/07/2003. **Redação anterior:**"XI - 6ª Câmara Cível, às terças-feiras, das 14:00 h. às 18:00 h., no salão de julgamentos do 1º andar do Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley;"**NOTA5:** Inciso alterado pelo art. 1º da Resolução 158, de 22/03/2002. **Redação anterior:** "XI - 1ª Câmara Criminal, às terças-feiras, das 14: 00 hs. às 18: 00 hs., no salão de julgamentos do 2º andar";

XII - 1ª Câmara de Direito Público: às terças-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar - Anexo;

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**XII - 1ª Câmara Criminal, às terças-feiras, das 14:00 h. às 18:00 h., no salão de julgamentos do 2º andar;**NOTA2:** Inciso alterado pelo art. 1º da Resolução 158, de 22/03/2002. **Redação anterior:** "XII - 2ª Câmara Criminal, às quartas-feiras, das 14: 00 hs. às 18:00 hs., no salão de julgamentos do 2º andar;"

XIII - 2ª Câmara de Direito Público: às quintas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar - Anexo;

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**XIII - 2ª Câmara Criminal, às quintas-feiras, das 14:00 h. às 18:00 h., no salão de julgamentos do 2º andar;**NOTA2:** Inciso XIII alterado pelo art. 1º da Resolução 158, de 22/03/2002. **Redação anterior:** "XIII - 3ª Câmara Criminal, às quartas-feiras, das 9: 00 hs às 12: 00 hs., no salão de julgamentos do 2º andar. "

XIV - 3ª Câmara de Direito Público: às quintas-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 2º andar - Anexo;

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**XIV - 3ª Câmara Criminal, às quintas-feiras, das 9:00 h. às 12:00 h., no salão de julgamentos do 2º andar.**NOTA2:** Inciso XIV acrescido pelo art. 1º da Resolução 158, de 22/03/2002.

XV - 1ª Câmara Criminal: às terças-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar;

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**XV - 7ª Câmara Cível, às terças-feiras, das 14:00 hs. às 18:00 hs., no salão de julgamentos do 2º andar - ANEXO.**NOTA2:** Inciso alterado pelo art. 1º da Resolução nº177, de 25/07/2005. **Redação anterior:**"XV - 7ª Câmara Cível, às terças-feiras, das 09:00 às 12:00 horas, no salão de julgamentos do 2º andar - ANEXO; **NOTA3:** Inciso acrescido pelo art. 1º da resolução nº176, de 07/07/2005.

XVI - 2ª Câmara Criminal: às quartas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar;

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**XVI - 8ª Câmara Cível, às quintas-feiras, das 14:00 hs. às 18:00 hs., no salão de julgamentos do 2º andar - ANEXO**NOTA2:** Inciso alterado pelo art. 1º da Resolução nº177, de 25/07/2005. **Redação anterior:**"XVI - 8ª Câmara Cível, às sextas-feiras, das 09:00 às 12:00 horas, no salão de julgamentos do 2º andar - ANEXO."**NOTA3:** Inciso acrescido pelo art. 1º da resolução nº176, de 07/07/2005.

XVII - 3ª Câmara Criminal: às quartas-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 2º andar;

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012) **Redação anterior:**XVII - 4ª Câmara Criminal, às terças-feiras, das 09:00 h. às 12:00 h., no salão de julgamentos do 2º andar.**NOTA2:** Inciso alterado pelo art. 1º da Resolução nº232, de 24/03/2008 (DOPJ 28/03/2008) **Redação anterior:**"XVII - 4ª Câmara Criminal, às quintas-feiras, das 09h às 12h, no Salão de Julgamentos do 2ºandar." **NOTA3:** Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº211, de 14/03/2007(DOPJ 16/03/2007)

XVIII - 4ª Câmara Criminal: às terças-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 2º andar.

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 09/05/2012)

Art. 54 - O Conselho da Magistratura reunir-se-á em dia e hora pré-fixados anualmente pela Presidência.

Art. 55 - Ficam vedadas menções de regozijo, congratulações, aplausos ou parabéns a pessoas vivas.

Art. 56 - A presidência das câmaras, dos grupos de câmaras e das seções será exercida pelo desembargador mais antigo e, em caso de antigüidade igual, pelo mais velho.

Parágrafo Único - O presidente será substituído em suas ausências e impedimentos eventuais por outro desembargador do mesmo órgão, observada a ordem decrescente de antigüidade.

Art. 57 - Compete aos presidentes de câmaras, grupos de câmaras e seções, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento:

I - dirigir as atividades judiciárias e administrativas dos respectivos órgãos;

II - expedir a correspondência e as ordens que tiverem por fim a execução das decisões dos órgãos a que presidam, quando não competirem diretamente ao relator;

III - assinar os acórdãos emanados do respectivo órgão.

Art. 58 - Ao Tribunal de Justiça, à Corte Especial, às seções, aos grupos de câmaras, às câmaras e ao Conselho da Magistratura cabe o tratamento de "egrégio " e aos seus membros o de "excelência".

Art. 59 - Os desembargadores, procuradores e advogados usarão a toga em todas as sessões do tribunal e órgãos fracionários.

Parágrafo Único - Os funcionários de justiça que servirem nas diversas sessões usarão a capa regulamentar.

CAPÍTULO II - DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 60- Nos casos de afastamento e impedimento, os desembargadores integrantes da Corte Especial serão substituídos:

NOTA: Artigo e Parágrafos alterados pelo art.2º da Resolução nº206, de 14/11/2006(DOPJ 22/11/2006) **Redação anterior:**"Art. 60 - Os membros da Corte Especial serão substituídos nos seus afastamentos e impedimentos, por desembargadores que não a integrem, observada a ordem decrescente de antigüidade." § 1º - Se convocados dois ou mais substitutos, permanecerá em exercício o mais antigo dos substitutos, ainda que reassuma suas funções o desembargador por ele substituído, cessando a convocação do mais novo. § 2º - Fora da hipótese deste artigo, não exercerá funções na Corte Especial desembargador que não a integre.

I - na metade provida por antigüidade, pelos mais antigos do Tribunal Pleno, segundo a ordem decrescente de antigüidade da classe em que surgiu vaga, excluídos os componentes da metade eleita.

II - na metade provida por eleição, pelos suplentes, observada a classe de origem, na ordem decrescente da votação obtida, mediante convocação do Presidente do Tribunal.

Art. 61. Na ausência ou impedimento eventual de desembargador de órgão fracionário básico (Câmara, Grupo de Câmaras e Seção), sua substituição dar-se-á por convocação de magistrado realizada, sempre que possível, de acordo com as seguintes regras:

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 07/05/2012) **Redação anterior:**"Art. 61 - Nas ausências ou impedimentos eventuais de desembargador de quaisquer das câmaras, será ele substituído por outro do mesmo grupo de câmaras, observadas as seguintes regras:

I - os integrantes da 1ª Câmara Cível serão substituídos pelos da 3ª Câmara Cível, os da 3ª Câmara Cível pelos da 5ª Câmara Cível, e os da 5ª Câmara Cível pelos da 1ª Câmara Cível;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 07/05/2012) **Redação anterior:**"I - os desembargadores da 1ª Câmara serão substituídos pelos da 3ª Câmara, os da 3ª Câmara pelos da 5ª Câmara e os da 5ª Câmara serão substituídos pelos da 1ª Câmara;

II - os integrantes da 2ª Câmara Cível serão substituídos pelos da 4ª Câmara Cível, os da 4ª Câmara Cível pelos da 6ª Câmara Cível, e os da 6ª Câmara Cível pelos da 2ª Câmara Cível;

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 07/05/2012) **Redação anterior:**"II - os desembargadores da 2ª Câmara serão substituídos pelos da 4ª Câmara, os da 4ª Câmara pelos da 6ª Câmara e os da 6ª Câmara pelos da 2ª Câmara;**NOTA2:** Inciso II alterado pelo art. 1º da Resolução 158, de 22/03/2002. **Redação anterior:** "II - os desembargadores da 2ª Câmara serão substituídos pelos da 4ª Câmara e vice-versa";

III - os integrantes da 1ª Câmara de Direito Público serão substituídos pelos da 2ª Câmara de Direito Público, os da 2ª Câmara de Direito Público pelos da 3ª Câmara de Direito Público, e os da 3ª Câmara de Direito Público pelos da 1ª Câmara de Direito Público;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 07/05/2012) **Redação anterior:**"III - para substituição em Grupo de Câmaras, observar-se-á o mesmo critério de antigüidade, começando pela câmara de numeração mais baixa, integrante do outro Grupo.

IV - os integrantes do 1º Grupo de Câmaras Cíveis serão substituídos pelos do 2º Grupo de Câmaras Cíveis, e vice-versa;

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 07/05/2012) **Redação anterior:**"IV - Na Seção Criminal, os desembargadores da 1ª Câmara serão substituídos pelos da 2ª Câmara, os da 2ª Câmara serão substituídos pelos da 3ª Câmara, os da 3ª Câmara serão substituídos pelos da 4ª Câmara, e os da 4ª Câmara serão substituídos pelos da 1ª Câmara **NOTA2:** Inciso alterado pelo art. 1º da resolução nº211, de 14/03/2007 (DOPJ 16/03/2007) **Redação anterior:**"IV - Na Seção Criminal, os desembargadores da 1ª Câmara serão substituídos pelos da 2ª Câmara, os da 2ª Câmara serão substituídos pelos da 3ª Câmara, e os da 3ª Câmara serão substituídos pelos da 1ª Câmara. "

V - os integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público serão substituídos por integrantes dos 1º e 2º Grupos de Câmaras Cíveis, alternadamente;

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 07/05/2012) **Redação anterior:**"V - os desembargadores das 7ª e 8ª Câmaras Cíveis, por sua competência privativa fazendária e de previdência pública, serão substituídos entre si. **NOTA2:** inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº180, de 29/08/2005.

VI - os integrantes da 1ª Câmara Criminal serão substituídos pelos da 2ª Câmara Criminal, os da 2ª Câmara Criminal serão substituídos pelos da 3ª Câmara Criminal, os da 3ª Câmara serão substituídos pelos da 4ª Câmara Criminal, e os da 4ª Câmara Criminal serão substituídos pelos da 1ª Câmara Criminal.

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 07/05/2012)

§ 1º- Observar-se-á, em qualquer caso, a ordem crescente de antigüidade, seguindo-se ao mais novo o mais antigo dos desembargadores em exercício na Câmara ou Grupo de Câmaras a que se dirigirem as convocações.

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 07/05/2012) **Redação anterior:**§ 1º - Observar-se-á, em qualquer caso, a ordem crescente de antigüidade, seguindo-se ao mais novo o mais antigo dos desembargadores em exercício na câmara ou grupo de câmaras a que se dirigirem as convocações.

§ 2º- Se, por suspeição ou impedimento, não puderem participar do julgamento os desembargadores convocados na forma do caput deste artigo, far-se-á nova convocação, mediante sorteio público, entre os desembargadores do segmento equivalente, cível ou criminal.

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 07/05/2012) **Redação anterior:**§ 2º - Se, por suspeição ou impedimento, não puderem participar do julgamento os desembargadores convocados na forma do caput deste artigo, far-se-á nova convocação, mediante sorteio público, entre os desembargadores da seção equivalente, cível ou criminal.

§ 3º- Subsistindo a impossibilidade de complemento de quorum em virtude de suspeição ou impedimento de desembargadores, serão convocados juizes de Direito de 3ª Entrância, observada a ordem de antigüidade nas áreas cível e criminal, respectivamente, conforme a substituição se destine a complemento de quorum em órgão fracionário cível ou criminal, que não a Corte

Especial.

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 07/05/2012) **Redação anterior:**§ 3º - Subsistindo a impossibilidade de completar o quorum em virtude de suspeição ou impedimento, serão convocados, mediante sorteio público, juízes de Direito integrantes das listas de substitutos (art. 63) cível ou criminal, conforme a substituição seja em órgão da Seção Cível ou Criminal, respectivamente.

§ 4º- Para os efeitos do disposto neste artigo, entender-se-á por desembargador o juiz de Direito que, por convocação, na época da substituição esteja em atividade jurisdicional no Tribunal.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução nº331, de 07/05/2012 (DJE 07/05/2012)

Art. 62 - As convocações para substituições nos termos deste capítulo, serão sempre procedidas pelo Presidente do Tribunal, a quem os desembargadores deverão dar ciência de suas eventuais ausências ou impedimentos.

Parágrafo Único - O desembargador ou juiz convocado poderá participar de outros julgamentos da mesma sessão em que também seja necessário completar quorum.

Art. 63 - Em caso de vaga ou afastamento por mais de trinta dias, o desembargador será substituído por juiz da Comarca da Capital, consoante lista bianual, votada pelo tribunal.

NOTA: A Resolução nº 264/2009, alterada pela Resolução 298/2010, que dispõe sobre a convocação de Juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito do Tribunal de Justiça, altera o conteúdo deste artigo e seus parágrafos.

§ 1º - Metade das vagas destinadas à substituição, ou fração maior, se for ímpar o número total a ser preenchido, será escolhida, obrigatoriamente, e a outra metade, preferencialmente, dentre juízes integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da Comarca da Capital.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.2º da Resolução nº207, de 14/11/2006(DOPJ 22/11/2006)

§ 2º - A Secretaria Judiciária, 05 (cinco) dias antes da sessão de votação para a escolha dos substitutos, fornecerá aos Desembargadores informações referentes à produtividade dos juízes de direito da capital, bem como a respectiva lista de antiguidade, acrescida das punições eventualmente aplicadas aos seus integrantes.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.2º da resolução nº207, de 14/11/2006(DOPJ 22/11/2006)

§ 3º - O juiz poderá renunciar à condição de candidato, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, mas não à condição de escolhido.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.2º da Resolução nº207, de 14/11/2006(DOPJ 22/11/2006)

§ 4º- Não poderão ser convocados juízes que tenham sofrido pena disciplinar nem que estejam respondendo a procedimentos disciplinares.

NOTA: Parágrafo único renumerado para § 4º pelo art.2º da Resolução nº207, de 14/11/2006(DOPJ 22/11/2006). **Redação anterior:**"Parágrafo Único - Não poderão ser convocados juízes que tenham sofrido pena disciplinar nem que estejam respondendo a procedimentos disciplinares.

Art. 64 - A presença de um desembargador substituto desconvocado comporá quorum para abertura da sessão de julgamento dos processos a que estiver vinculado.

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO E REGISTRO DOS FEITOS

Art. 65 - Os processos da competência dos órgãos do tribunal serão distribuídos por classes e numerados em série, iniciando-se a numeração pelo ano de sua distribuição.

§ 1º- A distribuição será feita na ordem absoluta da apresentação dos feitos à secretaria do tribunal com observância obrigatória às Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº256, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009) **Redação anterior:**"§ 1º - A distribuição será feita na ordem absoluta da apresentação dos feitos à secretaria do tribunal, observando-se a seguinte nomenclatura:- ação penal (originária);- ação rescisória; - agravo de instrumento- apelação cível- apelação criminal- carta testemunhável- conflito de atribuições- conflito de competência- conflito de jurisdição- desaforamento- duplo grau obrigatório de jurisdição- embargos infringentes- exceção de impedimento ou de suspeição- habeas-corpus- habeas-data- mandado de injunção- mandado de segurança- pedido de intervenção- recurso de decisão do Conselho da Magistratura- reclamação - recurso em habeas corpus- recurso em sentido estrito- representação- representação por inconstitucionalidade- requerimento de justiça gratuita- restauração de autos- revisão criminal- revogação de medida de segurança

§ 2º- A Tabela Unificada de Classes se destina à classificação do tipo de procedimento adotado pela parte na petição inicial, com enumeração taxativa, sendo vedado, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça, a inclusão ou a exclusão de novas classes sem autorização expressa do Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário.

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº256, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009) **Redação anterior:**"§ 2º -

Quando o recurso ou incidente puder ser identificado com referência aos processos originários ou aos recursos já interpostos, como no agravo regimental, na arguição de inconstitucionalidade, na uniformização de jurisprudência, nos embargos de declaração e nos embargos infringentes, permanecerá a numeração já existente, anotando-se a ocorrência na capa e no correspondente registro. "

§ 3º- As classes processuais, regra geral, exigem autuação e cadastramento próprios, exceto nas hipóteses elencadas no § 6º deste artigo.

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº334, de 01/08/2012 (DJE 02/08/2012) **Redação anterior:**"§ 3º- As classes processuais, regra geral, exigem autuação e cadastramento próprios, exceto no caso de procedimentos "cumprimento de sentença" e "liquidação de sentença" (por arbitramento ou artigos) que não exigirão autuação em separado, havendo apenas mudança da classe do processo.**NOTA2:** Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº256, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009) **Redação anterior:**"§ 3º - Nas hipóteses de duplo grau obrigatório de jurisdição, o processo será classificado e numerado como apelação, se esta houver sido interposta, anotando-se na capa e no registro correspondente, a referida circunstância. "

§ 4º- As Classes processuais de 2º Grau são as seguintes:

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº256, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009) **Redação anterior:**"§ 4º - a classificação e nomenclatura de feitos sujeitos à distribuição será modificada por ato do Presidente do Tribunal, sempre que se fizer necessário, obedecida a legislação processual.

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Outros Procedimentos

Atos e expedientes

Avocatória

Comunicação

Petição

Cartas

Carta de ordem

Carta Precatória

Incidentes

Arguição de Inconstitucionalidade

Assistência Judiciária

Conflito de competência

Exceções

Exceção de Impedimento

Exceção de Incompetência

Exceção de Suspeição

Exibição de Documento ou Coisa

Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial ou Simples

Impugnação ao Valor da Causa

Impugnação de Assistência Judiciária

Incidente de Falsidade

Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Oposição

Processo Cautelar

Arresto

Arrolamento de Bens

Atentado

Busca e Apreensão

Caução

Cautelar Inominada

Exibição

Interpelação

Justificação

Notificação

Outras medidas provisionais

Produção Antecipada de Provas

Protesto

Separação de Corpos

Seqüestro

Processo de Conhecimento

Procedimento de Conhecimento

Procedimentos Especiais
Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Ação Rescisória
Consignação em Pagamento
Embargos de Terceiro
Habilitação
Restauração de Autos
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
Ação Civil de Improbidade Administrativa
Ação Civil Pública
Ação Popular
Declaratória de Constitucionalidade
Direta de Inconstitucionalidade
Expropriação da Lei 8.257/91
Habeas Corpus
Habeas Data
Intervenção em Município
Mandado de Injunção
Mandado de Segurança
Mandado de Segurança Coletivo
Reclamação
Suspensão de Execução de Sentença
Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela
Procedimento de Cumprimento de Sentença
Cumprimento de sentença
Cumprimento Provisório de Sentença
Impugnação ao Cumprimento de Sentença
Procedimento de Liquidação
Liquidação por Arbitramento
Liquidação por Artigos
Liquidação Provisória por Arbitramento
Liquidação Provisória por Artigos
Processo de Execução
Embargos
Embargos à Adjudicação
Embargos à Arrematação
Embargos à Execução
Execução de Título Judicial
Execução Contra a Fazenda Pública
Recursos
Agravos
Agravo
Agravo de Instrumento
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
Agravo Regimental
Apelação
Apelação / Reexame Necessário
Correição Parcial
Embargos
Embargos de Declaração
Embargos Infringentes
Reexame Necessário
PROCESSO CRIMINAL
Cartas
Carta de ordem

Carta Precatória
Execução Criminal
Execução da Pena
Execução Provisória
Incidentes
Anistia
Comutação de Pena
Conversão de Pena
Excesso ou Desvio
Indulto
Superveniência de doença mental
Transferência entre estabelecimentos penais
Unificação de penas
Medidas Cautelares
Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Pedido de Prisão
Pedido de Prisão Preventiva
Pedido de Prisão Temporária
Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Medidas Garantidoras
Habeas Corpus
Liberdade
Liberdade Provisória com ou sem fiança
Relaxamento de Prisão
Medidas Preparatórias
Interpelações
Notificação para Explicações
Notificação para Explicações (Lei de Imprensa)
Petição
Procedimento Comum
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Ação Penal - Procedimento Sumário
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Ação Penal de Competência do Júri
Procedimentos Investigatórios
Auto de Prisão em Flagrante
Inquérito Policial
Investigação contra magistrado
Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Representação Criminal
Termo Circunstanciado
Processo Especial
Processo Especial de Leis Esparsas
Crimes Ambientais
Crimes Contra a Propriedade Industrial
Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Crimes de Imprensa
Mandado de Segurança
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Procedimento Especial dos Crimes de Abuso de Autoridade
Processo Especial do Código de Processo Penal
Crimes Contra a Propriedade Imaterial
Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Restauração de Autos
Questões e Processos Incidentes
Embargos de Terceiro
Exceções
Coisa Julgada
Exceção da Verdade
Exceção de Impedimento
Exceção de Incompetência de Juízo
Exceção de Suspeição
Ilegitimidade de Parte
Litispendência
Incidentes
Arguição de Inconstitucionalidade
Avaliação para atestar dependência de drogas
Conflito de Jurisdição
Desaforamento de Julgamento
Incidente de Falsidade
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Insanidade Mental do Acusado
Reabilitação
Medidas Assecuratórias
Arresto / Hipoteca Legal
Seqüestro
Restituição de Coisas Apreendidas
Recursos
Agravo de Execução Penal
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
Agravo Regimental
Apelação
Carta Testemunhável
Correição Parcial
Embargos de Declaração
Embargos Infringentes e de Nulidade
Recurso em Sentido Estrito
Reexame Necessário
Revisão Criminal
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
Correição Extraordinária
Correição Ordinária
Correição Parcial ou Reclamação Correicional
Inspeção
Pedido de Providências
Precatório
Processo Administrativo
Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado
Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Reclamação Disciplinar
Recurso Administrativo
Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Representação por Excesso de Prazo
Requisição de Pequeno Valor

§ 5º - O cadastramento do assunto é obrigatório em todos os processos recursais ou originários protocolizados neste Tribunal a partir de 1º de outubro de 2008, sendo que a ausência do cadastramento referido impedirá a distribuição dos mesmos no sistema informatizado.

NOTA: *Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº256, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009)*

§ 6º- Quando o recurso ou pedido incidente puder ser identificado com referência aos processos originários ou aos recursos já interpostos, como na oposição, no agravo, no agravo regimental, na arguição de inconstitucionalidade, na uniformização de jurisprudência, nos embargos de declaração, nos embargos infringentes, nas exceções de impedimento e de suspeição, no caso de procedimentos envolvendo cumprimento e liquidação de julgados, permanecerá a numeração já existente, encartando-se as petições correspondentes aos autos, sem qualquer numeração ou apensamento, apenas fazendo na autuação original e na capa do processo a anotação distintiva da ocorrência para fins de registro.

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº334, de 01/08/2012 (DJE 02/08/2012) **Redação anterior:** § 6º - Quando o recurso ou incidente puder ser identificado com referência aos processos originários ou aos recursos já interpostos, como na oposição, no agravo regimental, na arguição de inconstitucionalidade, na uniformização de jurisprudência, nos embargos de declaração e nos embargos infringentes, permanecerá a numeração já existente, com o acréscimo do indicador do apensamento, anotando-se a ocorrência na capa e no correspondente registro. **NOTA2:** Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº256, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009)

§ 7º - São classes independentes e sujeitas à numeração e registros próprios, os recursos:

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº256, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009)

I - Apelação;

NOTA: Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº256, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009)

II - Reexame necessário;

NOTA: Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº256, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009)

III - Apelação/ reexame necessário.

NOTA: Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº256, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009)

§ 8º - Na hipótese de interposição de apelação e reexame necessário, concomitantemente, deve ser utilizada a classe processual "apelação / reexame necessário"

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº256, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009)

§ 9º - Os recursos adesivos não implicarão cadastramento de nova classe, bastando o registro na classe referente ao recurso que ensejou a adesão.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº256, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009)

§ 10. Fica vedado o cadastramento e a criação de novas classes e assuntos nas tabelas sem prévia autorização do Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº256, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009)

§ 11. A solicitação para inclusão de nova classe ou assunto deverá ser dirigida ao Grupo Gestor das Tabelas do TJPE, acompanhada de justificativa quanto a relevância da solicitação, de exemplos de sua ocorrência e da indicação do local de inclusão na respectiva tabela que a encaminhará ao Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº256, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009)

§ 12. Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet), se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (Com), em qualquer outro caso

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução nº334, de 01/08/2012 (DJE 02/08/2012)

CAPÍTULO IV - DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 66- A distribuição, no Tribunal de Justiça, será feita por processamento eletrônico de dados, aleatória, diária e imediatamente, em tempo real, considerando o quantitativo e a natureza do acervo já distribuído a cada Desembargador, a fim de preservar, na medida do possível, a sua simetria, atendidas às seguintes normas:

NOTA: Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução nº225, de 27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007) **Redação anterior:** "Art. 66 - A distribuição será obrigatória, alternada e informatizada, sob a responsabilidade direta do Secretário Judiciário e supervisionada pelo Presidente do Tribunal. "

I - a distribuição será precedida do registro, que atenderá à ordem da apresentação do respectivo expediente ou, não havendo apresentação, da data de postagem e de emissão por fax-símile ou por outra via eletrônica;

NOTA: Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº225, de 27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007)

II - o registro será feito mediante o lançamento, no sistema eletrônico de dados, das informações essenciais do processo, após a conferência dos documentos exigidos por lei, como os

comprobatórios do recolhimento de custas e taxa judiciária, salvo, nesse último caso, se o requerente gozar dos benefícios da justiça gratuita;

NOTA: Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº225, de 27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007)

III - A distribuição registrará apenas o nome de um dos advogados constituídos por cada parte - preferencialmente o do subscritor das alegações dirigidas ao Tribunal - seguido da expressão "e outro(s)", nos casos em que as partes tenham mais de um advogado;

NOTA1: Nova redação dada pelo art. 1º Resolução nº251, de 13/02/2009 (DOPJ 21/02/2009) **Redação anterior:** "III - distribuído, o expediente será encaminhado para conferência, cadastramento e autuação, neles se certificando qualquer irregularidade formal ou outras informações processuais, inclusive os casos que enseje distribuição por dependência, submetendo-o, finalmente, à apreciação do respectivo Relator;

NOTA2: Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº225, de 27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007)

IV - Quando o advogado, constituído nos autos, expressamente requerer que as publicações para fins de intimação processual sejam feitas em seu nome, a distribuição adotará de ofício às medidas necessárias ao registro do nome do requerente na autuação;

NOTA1: Nova redação dada pelo art. 1º Resolução nº251, de 13/02/2009 (DOPJ 21/02/2009) **Redação anterior:** "IV - Constatado qualquer defeito no cadastramento ou na autuação, ou irregularidade na distribuição, somente o Relator ou seu substituto poderá determinar as retificações necessárias, com as devidas compensações, se for o caso.

NOTA2: Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº225, de 27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007)

Parágrafo único- O Comitê Gestor dos Sistemas Informatizados - COGESI velará pela regularidade da Distribuição no Segundo Grau, conferindo a sua aleatoriedade e simetria, através da análise dos relatórios analíticos emitidos pelo sistema de processamento eletrônico de dados. **NOTA:** Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Resolução nº225, de 27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007)

V - Distribuído, o expediente será encaminhado para conferência, cadastramento e autuação, neles se certificando qualquer irregularidade formal ou outras informações processuais, inclusive os casos que enseje distribuição por dependência, submetendo-o, finalmente, à apreciação do respectivo Relator;

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º Resolução nº251, de 13/02/2009 (DOPJ 21/02/2009)

VI - Constatado qualquer defeito no cadastramento ou na autuação, ou irregularidade na distribuição, somente o Relator ou seu substituto poderá determinar as retificações necessárias, com as devidas compensações, se for o caso.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º Resolução nº251, de 13/02/2009 (DOPJ 21/02/2009)

Art. 67 - Na distribuição observar-se-ão as seguintes regras, além das contidas na legislação pertinente:

I - Ao Desembargador Diretor da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco não serão distribuídos novos feitos da competência da câmara isolada, do Grupo de Câmaras e da Seção que integre, salvo aqueles que lhe forem encaminhados por prevenção

NOTA1: Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº241, de 01/08/2008 (DOPJ 06/08/2008) **Redação anterior:** "I - (REVOGADO)

NOTA2: Inciso revogado pelo art. 5º da Resolução nº225, de 27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007) **Redação anterior:** "I - os feitos da competência da Corte Especial, dos grupos de câmaras, das seções e das câmaras isoladas serão distribuídos, eqüitativa e aleatoriamente, entre os seus membros;

II - ao desembargador em exercício simultâneo na Corte Especial e em câmara isolada, compensar-se-ão nesta, as distribuições que lhe forem feitas naquela, devendo a compensação, se possível, recair em processos da mesma categoria, de acordo com a classificação feita no art. 65, parágrafo 1º;

III - não se distribuirá recurso, mandado de segurança ou ação rescisória a grupo de que faça parte a câmara cuja decisão esteja sendo impugnada;

IV - a distribuição será efetuada no horário definido para o respectivo expediente forense;

NOTA1: Inciso alterado pelo art. 1º da Resolução nº225, de 27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007) **Redação anterior:** "IV - A distribuição será efetuada diariamente em dois horários a serem fixados a critério da Administração."

Nota2: Redação atual dada pelo art. 2º da Resolução nº 115, de 18/12/98. **Redação anterior:** IV - a distribuição deverá ser efetuada diariamente às dezessete (17) horas.

Nota 3: Horários fixados pela Instrução de Serviço nº 2, de 06/01/99.

§ 1º- (REVOGADO)

NOTA: Parágrafo revogado pelo art. 5º da Resolução nº225, de 27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007) **Redação anterior:** "§ 1º- Distribuir-se-ão imediatamente os mandados de segurança, os habeas corpus, as ações cautelares e os agravos de instrumento, mesmo nos casos de encontrar-se momentaneamente inoperante o serviço informatizado, quando serão distribuídos pelo Secretário Judiciário."

§ 2º - Os recursos interpostos contra decisões do Conselho da Magistratura não serão distribuídos a desembargador que tenha participado da decisão recorrida.

§ 3º - Em caso de impedimento do relator sorteado, será feita a redistribuição do feito, mediante

compensação.

V - suspender-se-á a distribuição de feitos novos ao longo do período de 90 dias que anteceder à data prevista para a aposentadoria compulsória do desembargador, sendo certo que:

NOTA: Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº289, de 20/07/2010 (DJE 22/07/2010)

a) o quantitativo de processos que caberia ao desembargador em vias de se aposentar será distribuído igualmente entre os demais desembargadores que detenham a mesma competência (cível, criminal, fazendária e/ou corte especial, conforme o caso);

NOTA: Alinea acrescida pelo art. 1º da Resolução nº289, de 20/07/2010 (DJE 22/07/2010)

b) as Diretorias Cível e Criminal, conforme o caso, promoverão, ao longo dos seis meses seguintes ao do preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria, a compensação da distribuição a maior recebida pelos demais desembargadores ao longo do período de suspensão, mediante atribuição da diferença ao sucessor do desembargador aposentado.

NOTA: Alinea acrescida pelo art. 1º da Resolução nº289, de 20/07/2010 (DJE 22/07/2010)

Art. 67A - Os processos sob a relatoria de desembargador cujo cargo vier a ser declarado vago, serão distribuídos ao desembargador que o suceder nos diversos órgãos fracionários."

NOTA1: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº289, de 20/07/2010 (DJE 22/07/2010) **Redação anterior:** "Art. 67A. Ocorrendo vaga em cargo de desembargador, os processos remanescentes serão redistribuídos da seguinte forma: quantidade correspondente a cinquenta por cento (50%) do número dos feitos distribuídos a cada desembargador, no ano anterior, será redistribuída ao desembargador que vier a ocupar a vaga no órgão fracionário respectivo; os restantes serão distribuídos igualmente entre os demais membros do órgão fracionário. **Nota2:** O art. 2º, da Instrução Normativa nº 2, de 09/02/1999, estabelece critérios para apuração da média.

Parágrafo Único - Os mandados de segurança, mandados de injunção, habeas data e habeas corpus serão redistribuídos entre os integrantes do órgão competente para julgá-los.

Nota: Artigo acrescentado pelo art. 6º da Resolução nº 117/98 de 18/12/98.

Art. 67-B- A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso pendente torna preventiva a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo; a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, com a devida compensação em todos os casos.

Nota: Artigo acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 225, de 27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007)

§ 1º- Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

Nota: Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 225, de 27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007)

§ 2º- Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao desembargador designado para lavrar o acórdão.

Nota: Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 225, de 27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007)

§ 3º- Se o recurso tiver subido por decisão do relator no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor.

Nota: Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 225, de 27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007)

§ 4º- A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

Nota: Parágrafo acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 225, de 27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007)

Art. 67-C- Quando, por qualquer motivo, não estiver funcionando o processamento eletrônico, far-se-á, manualmente, o registro, a distribuição, a conferência, o cadastramento e a autuação, sob a presidência do Secretário Judiciário, em audiência pública, na presença de duas testemunhas, além dos representantes das partes e do Ministério Público que quiserem assistir ao ato e subscrever o respectivo termo.

Nota: Artigo acrescido pelo art. 3º da Resolução nº 225, de 27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007)

Parágrafo único- A distribuição far-se-á também aleatória e por sorteio, mas sem considerar, no momento, o quantitativo e a natureza do acervo já distribuído a cada Desembargador, sem prejuízo de, posteriormente, com o retorno do funcionamento do sistema, os autos assim distribuídos serem nele lançados para a devida compensação.

Nota: Parágrafo único acrescido pelo art. 3º da Resolução nº 225, de 27/08/2007 (DOPJ 30/08/2007)

Art. 68 - A infração das regras concernentes à distribuição será conhecida de ofício e mediante denúncia de qualquer das partes ou do Ministério Público.

Parágrafo Único - Verificada a ocorrência, o relator ou o órgão julgador, independentemente de

acórdão, determinará a redistribuição, mediante compensação, se for o caso, ou avocará o processo incorretamente distribuído a outro órgão.

Art. 69 - A Secretaria Judiciária certificará nos autos antes de encaminhá-los à distribuição, os nomes dos juízes que tenham proferido ato decisório no processo em primeiro grau de jurisdição, bem como, sempre que lhe constar, o impedimento de qualquer membro do Tribunal.

Art. 70 - A distribuição vinculará ao feito o relator sorteado, exceto em habeas corpus; o "visto" vinculará o revisor.

Art. 70 A - Nos recursos interpostos das decisões, sentenças ou acórdãos proferidos em feito de ação penal pública, as custas somente serão devidas pelo réu, se vencido, após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Nota: Artigo acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 107, de 01/10/98.

CAPÍTULO V- DO RELATÓRIO E DA REVISÃO

Art. 71 - O relator será escolhido mediante sorteio, na forma do art. 65 e seguintes, exceto:

I - nas arguições de inconstitucionalidade, em que permanecerá o relator do acórdão no órgão suscitante, se integrante da Corte Especial;

NOTA: Inciso alterado pelo art. 1º da Resolução nº210, de 05/02/2007 (DOPJ 08/02/2007) **Redação anterior:** "I - na Corte Especial: "

a) nos processos contra magistrados, por crimes comuns ou funcionais, que será escolhido pelo plenário;

b) nas arguições de inconstitucionalidade, em que permanecerá o relator do acórdão no órgão suscitante, se integrante da Corte Especial;

II - no incidente de uniformização de jurisprudência, em que permanecerá o do acórdão em que foi suscitado, salvo se não integrante do órgão julgador;

III - nos casos de conversão de um recurso em outro, em que permanecerá o mesmo do recurso interposto;

IV - nos casos de conversão do julgamento em diligência, em que permanecerá o original;

V - nos casos de volta do feito ao órgão a que fora originariamente distribuído, por julgamento de conflito ou outro motivo, em que permanecerá o original.

§ 1º-Nos casos dos incisos I, II e V, se o relator primitivo houver deixado de integrar o Tribunal, far-se-á a distribuição a seu sucessor.

NOTA: Parágrafo alterado pelo art. 1º da Resolução nº210, de 05/02/2007 (DOPJ 08/02/2007) **Redação anterior:** "§ 1º - Nos casos do nº I, letra b, e dos nº II e V, se o relator primitivo houver deixado de integrar o tribunal, far-se-á a distribuição a seu sucessor."

§ 2º- Nos embargos de declaração, será relator o da decisão embargada, salvo se estiver desconvocado do exercício no Tribunal ou afastado por qualquer motivo, inclusive nas licenças médicas por prazo superior a sessenta dias, casos em que o processo será apresentado ou encaminhado, respectivamente, ao desembargador substituído ou ao seu substituto ou sucessor.

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº333, de 24/07/2012 (DJE 25/07/2012) **Redação anterior:** "§ 2º - Nos embargos de declaração, será relator o do acórdão embargado, salvo se estiver afastado do exercício no tribunal, caso em que funcionará o revisor, se houver, ou o primeiro vogal que tiver votado de acordo com o relator."

§ 3º- Os embargos de declaração opostos contra decisões da Vice-Presidência em sede recursal ou em processos de sua competência originária, inclusive acórdãos de sua relatoria resultantes do julgamento de agravos contra suas decisões, serão decididos monocraticamente ou apresentados em mesa na Corte Especial, conforme o caso, pelo desembargador que na data do julgamento dos embargos estiver no exercício do cargo de Vice-Presidente.

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº339, de 28/08/2012 (DJE 29/08/2012) **Redação anterior:** "§ 3º - O novo desembargador nomeado funcionará como relator nos feitos distribuídos àquele a quem suceda, salvo disposição em contrário."

§ 4º- Na hipótese de sucessão na composição do Tribunal, o novo desembargador, desde quando empossado no cargo, funcionará como relator nos feitos distribuídos àquele a quem suceda, salvo disposição regimental em contrário.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução nº339, de 28/08/2012 (DJE 29/08/2012)

Art. 72 - Distribuídos, os autos subirão conclusos ao relator no prazo de 48 horas.

§ 1º - Nos habeas corpus e nos recursos de habeas corpus, a conclusão será imediata, e nos mandados de segurança no prazo de 24 horas.

§ 2º - O relator determinará vista ao Ministério Público sempre que obrigatória a sua intervenção.

Art. 73 - Não poderão servir como relator:

I - o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, salvo nos processos em que já tiverem lançado relatório e nos de competência do Conselho da Magistratura;

II - nos recursos e nas ações rescisórias, salvo norma legal ou regimental em contrário, juiz que tiver proferido a decisão recorrida ou rescindenda, ou dela participado;

Art. 74 - Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária:

I - ordenar, dirigir e relatar o processo, determinando as providências relativas a seu andamento e instrução;

II - submeter ao órgão julgador ou a seu presidente, conforme a competência, quaisquer questões de ordem relacionadas com o andamento do processo, apresentando-o em mesa para esse fim, no primeiro caso;

III - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do órgão julgador, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento;

IV - requisitar, se necessário, os autos originais dos processos que subirem ao tribunal em traslado ou certidão, ou ainda outros cujo exame lhe pareça indispensável, determinando, se for o caso, a extração de cópias das peças relevantes e a restituição dos autos ao órgão de origem, dentro dos cinco dias subsequentes;

V - estudar os autos e elaborar o relatório, no prazo legal;

VI - lavrar o acórdão com a respectiva ementa, salvo o disposto no art. 125;

VII - expedir alvará de soltura nos casos determinados em lei e sempre que, por qualquer motivo, cessar a causa determinante da prisão;

VIII - decidir o pedido ou o recurso que haja perdido o objeto, bem como negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal;

IX - processar habilitação incidente, restauração de autos, incidentes de falsidade e outros previstos em lei;

X - ordenar a expedição de alvará de soltura em favor do réu, quando verificar, em recurso por este exclusivamente interposto, achar-se cumprida a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada, sem prejuízo do julgamento do recurso;

XI - indeferir liminarmente a revisão criminal quando insuficientemente instruída;

XII - relatar os agravos interpostos de suas decisões, quando não as revir, sustentando-as em plenário;

XIII - decidir sobre deserção, renúncia à direito e pedido de homologação de desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento".

Nota: Redação atual dada pelo art. 3º da Resolução nº 107, de 01/10/98. Redação anterior: "decidir sobre deserção, renúncia e pedido de homologação de desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento".

§ 1º - Das decisões do relator caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento do feito.

§ 2º - O relator poderá delegar competência a juiz de primeiro grau para presidir às diligências que êle ou o órgão julgador determinar, colher ou dirigir provas, cabendo-lhe nomear perito desde logo, se lhe parecer conveniente, ou submeter a indicação à aprovação do órgão julgador.

XIV - decidir sobre o cabimento da suspensão condicional do processo proposta pelo Procurador Geral de Justiça, bem como homologá-la, se aceita pelo denunciado, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, após o recebimento da denúncia pela Seção Criminal, nas ações penais originárias.

Nota: Inciso acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 124, de 05/05/99.

Art. 75 - O relatório, datilografado, será lançado nos autos com a exposição sucinta dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso, com todos os dados necessários à decisão.

Parágrafo Único - Se outro não for estabelecido em lei ou neste Regimento, será de trinta dias o prazo para apresentação do relatório, a contar da conclusão dos autos ao relator, reduzindo-se à metade nos casos em que a lei fixar prazo especial para o julgamento.

Art. 76 - Haverá revisão:

- I - nas apelações, (salvo se a lei dispensar ou autorizar a dispensa);
- II - nos processos sujeitos ao duplo grau obrigatório de jurisdição;
- III - nas ações rescisórias;
- IV - nas revisões criminais;
- V - nos embargos infringentes;
- VI - nos desaforamentos.

Parágrafo Único - Nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumário, de despejo e nos casos de indeferimento liminar de petição, não haverá revisor.

Art. 77 - Será revisor o desembargador imediato ao relator na ordem decrescente de antigüidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

§ 1º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça somente funcionarão como revisores nos processos em que estiverem vinculados pelo "visto".

§ 2º - Se outro não for estabelecido em lei ou neste Regimento, será de vinte (20) dias o prazo para a revisão, observado o disposto no art. 77, Parágrafo Único, parte final.

Art. 78 - Antes de lançar o "visto", poderá o revisor sugerir ao relator diligências que lhe competirem, bem como retificações ou aditamentos ao relatório.

Art. 79 - O revisor determinará a inclusão do feito em pauta para julgamento, bem como o relator, quando não for caso de revisão.

CAPÍTULO V (sic) - DAS SESSÕES

Art. 80 - O Tribunal Pleno reunir-se-á quando houver matéria de sua competência para apreciação.

Parágrafo Único - As sessões do Tribunal Pleno serão convocadas pelo presidente com o mínimo de dois dias de antecedência.

Art. 81 - Serão solenes as sessões do Tribunal Pleno:

I - para dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor Geral da Justiça;

II - para dar posse a desembargador, desde que este o solicite;

III - para prestar homenagem a figura exponencial da magistratura ou das letras jurídicas, ou celebrar acontecimento de excepcional relevância para o Poder Judiciário, mediante requerimento de dois terços, no mínimo, dos desembargadores;

§ 1º - O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do presidente, mediante aprovação da Corte Especial.

§ 2º - Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra, por prazo não excedente de quinze minutos para cada um, o desembargador presidente e o empossado ou homenageado.

Art. 82 - As sessões extraordinárias serão convocadas com 48 horas de antecedência, mediante publicação no Diário da Justiça, e especificará a matéria a ser apreciada.

§ 1º - A convocação será comunicada por ofício, telegrama ou via telefônica aos desembargadores que tiverem de participar das deliberações, ainda que afastados ou estranhos ao órgão.

§ 2º - Os assuntos de ordem administrativa ou interna, exceto os pedidos de licença, somente serão tratados em sessão especial reservada, salvo quando por sua natureza urgente reclamarem solução imediata.

§ 3º - Em caso de urgência para apreciação de assuntos de ordem interna, poderá o presidente convocar sessão especial, independentemente das formalidades do caput deste artigo, mediante comunicação pessoal por qualquer via, aos desembargadores que dela tiverem de participar.

§ 4º - Realizar-se-á, obrigatoriamente, sessão extraordinária para o julgamento de feitos que hajam constado da pauta de três sessões consecutivas.

Art. 83 - As sessões e votações serão públicas, salvo quando a lei ou o Regimento determinarem o contrário ou, facultando-o, assim deliberar a maioria.

§ 1º - As decisões serão, em qualquer caso, publicamente anunciadas pelo presidente e publicadas no Diário da Justiça.

§ 2º - No julgamento das causas que correm em segredo de justiça, apenas poderão permanecer no recinto os julgadores, o órgão do Ministério Público, o secretário, as partes e seus advogados.

§ 3º - Nas sessões para tratar de assuntos de economia interna, quando reservadas por decisão do presidente ou a requerimento de desembargador, somente permanecerão no recinto os

integrantes do órgão julgador, caso em que ao desembargador mais moderno poderá ser atribuída a função de secretário, sem prejuízo do seu direito de voto.

§ 4º - O registro das sessões de que trata o parágrafo anterior, conterá somente a data e os nomes dos presentes, salvo quando as deliberações tiverem de ser publicadas.

CAPÍTULO VII - DA PAUTA DOS JULGAMENTOS

Art. 84 - A pauta dos julgamentos conterá a relação dos feitos que possam ser julgados na sessão, bastando indicação genérica quanto aos que tenham tido adiado ou suspenso o julgamento em sessão anterior, salvo o disposto no art. 90

Parágrafo Único - A pauta será publicada no Diário Oficial, com a antecedência mínima de dois dias, nela constando obrigatoriamente os nomes das partes e de seus advogados.

Art. 85 - Independem de inclusão em pauta para julgamento:

- a) as reclamações;
- b) os "habeas corpus" e seus recursos;
- c) os requerimentos de suspensão condicional de execução de pena privativa de liberdade e de extinção de punibilidade;
- d) os embargos de declaração;
- e) os agravos regimentais;
- f) as desistências e transações;
- g) as habilitações incidentes;
- h) as exceções de impedimento ou de suspeição;
- i) os conflitos de atribuições, de competência ou de jurisdição;
- j) as representações por excesso de prazo;
- l) as restaurações de autos;
- m) os feitos que o relator puser em mesa, em razão da existência de questão relevante que possa impedir o julgamento de mérito, por incompetência do órgão julgador ou manifesta inadmissibilidade da ação ou do recurso;
- n) as questões de ordem; (art. 74, II);
- o) os desaforamentos.

Art. 86 - A pauta será afixada em lugar próprio, à entrada da sala das sessões, e publicada no Diário da Justiça com antecedência mínima de quarenta e oito horas da sessão de julgamento.

Parágrafo Único - A ocorrência de defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta não obstará ao julgamento se, presentes os advogados de todas as partes, nenhum se opuser por motivo justo à sua realização.

Art. 87 - O feito incluído em pauta só poderá ter adiado o seu julgamento:

- I - pelo esgotamento do horário normal de trabalho, salvo prorrogação;
- II - em razão de impedimentos e suspeições, falta de quorum especial ou ausência do relator, do revisor ou de juiz que tenha pedido vista dos autos;
- III - uma única vez, por indicação do relator ou do revisor, ou a requerimento conjunto das partes, ou de uma delas deferido pelo relator.

Parágrafo Único - Os julgamentos não realizados por qualquer motivo, serão automaticamente transferidos para a sessão seguinte, quando terão preferência sobre os demais.

Art. 88 - Os feitos sem julgamento pela superveniência de férias, ou nos sessenta dias subsequentes à publicação da pauta, somente poderão ser julgados mediante nova publicação, salvo se presentes os advogados das partes.

Art. 89 - O presidente, de ofício ou a requerimento de desembargador, do Ministério Público ou da parte, ordenará que se retire da pauta, o feito que, por qualquer motivo, não esteja em condições legais ou regimentais de ser julgado.

Parágrafo Único - Ordenando-se a retirada por tempo determinado, o feito será incluído na pauta da primeira sessão que se seguir ao vencimento do prazo.

CAPÍTULO VIII - DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 90 - À hora marcada, o presidente, verificada a presença de julgadores em número legal, declarará aberta a sessão.

§ 1º - Se não houver quorum legal até os 15 minutos seguintes, o presidente declarará que não haverá sessão e fará constar de ata os nomes dos ausentes e suas justificativas ou a falta delas;

§ 2º - Havendo quorum, o presidente declarará aberta a sessão e observará a seguinte ordem nos trabalhos;

I - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

II - expediente da sessão;

III - anúncio dos feitos adiados, bem como das alterações na ordem do julgamento dos demais feitos em pauta, pela preferência ressalvada no art. 96;

IV - prosseguimento dos julgamentos adiados ou suspensos, na respectiva ordem, e o relatório, discussão e julgamento dos demais feitos, na ordem das preferências e da antigüidade na pauta.

Art. 91 - Iniciada a sessão, nenhum juiz ou qualquer pessoa que a ela comparecer mediante convocação judicial, salvo advogados, poderá retirar-se do recinto sem vênua do presidente.

Art. 92 - O julgamento uma vez iniciado, não será interrompido pela hora regimental de encerramento do expediente.

Art. 93 - Os servidores, partes e quaisquer outras pessoas estarão de pé enquanto falarem, salvo autorização do presidente para que falem sentados.

Parágrafo Único - Ao órgão do Ministério Público é permitido falar sentado.

Art. 94 - Obedecer-se-á nos julgamentos a ordem da pauta, ressalvada a preferência devida nos seguintes casos:

I - feitos originários ou recursos com julgamento iniciado em sessão anterior;

II - processos que independerem de inclusão em pauta;

III - mandados de segurança e recursos de decisões neles proferidos;

IV - recursos em processos de falência, recuperação judicial e outros em que houver preferência imposta por lei;

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº261, de 15/07/2009 (DOPJ 24/07/2009) **Redação anterior:** "IV - recursos em processos de falência, concordata e outros em que houver preferência imposta por lei;

V - feitos em que a extinção do direito ou a prescrição forem iminentes;

VI - recursos com prazos de julgamento fixado em lei;

VII - feitos em sobra de pauta anterior;

VIII - quando o relator ou revisor tiver de afastar-se, proximamente, do tribunal, ou houver comparecido à sessão para julgar juiz de outro órgão ou convocado com vinculação ou visto;

IX - quando, cabendo sustentação oral, estiverem presentes todos os advogados;

X - a partir das quinze horas, quando estiver presente ao menos o advogado de uma das partes;

XI - matéria administrativa que, pela sua natureza urgente, não puder aguardar sessão especial.

§ 1º - O Procurador Geral da Justiça poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta, desde que nele o órgão do Ministério Público tenha intervindo ou exercido o direito de ação.

"

§ 2º - Para efeito de preferência, o presidente indagará da presença de advogados que farão sustentação oral.

Art. 95 - Findos os trabalhos e encerrada a sessão pelo presidente, será lavrada ata que conterà súmula do que nela tenha ocorrido, consignando:

I - dia, mês e ano da sessão e hora da sua abertura e encerramento;

II - o nome do juiz que a presidiu;

III - os nomes dos juízes que participaram dos julgamentos, dos que faltaram, do órgão do Ministério Público ou a sua ausência, dos advogados que ocuparam a tribuna.

IV - os processos julgados, o resultado das votações, os nomes dos juízes vencidos e dos vencedores que comunicarem pretender declarar os respectivos votos e a designação do redator do acórdão.

V - as questões de ordem decididas e outros incidentes.

Parágrafo Único - Se algum juiz comparecer depois de iniciados os trabalhos, ou no curso destes se ausentar, a ata especificará os julgamentos de que, por tal motivo, não tenha ele participado.

Art. 96 - As atas serão preferencialmente datilografadas em folhas soltas as quais, completadas

duzentas páginas, serão encadernadas em livro.

Parágrafo Único - As atas serão assinadas e suas folhas rubricadas pelo presidente e conterão as retificações aprovadas na sessão em que forem discutidas.

Art. 97 - Os órgãos judicantes do tribunal farão anotar os erros e irregularidades que encontrarem nos autos sujeitos a seu conhecimento e, se for o caso, procederão contra o responsável perante:

I - o Conselho de Magistratura, quando se tratar de infração disciplinar de magistrado;

II - o Presidente do Tribunal ou o Corregedor Geral da Justiça, quando houver falta disciplinar de servidor dos respectivos órgãos;

III - a Corregedoria Geral da Justiça quando se tratar de erro de ofício que careça de instrução;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, nos casos de sua competência ;

V - o Procurador Geral da Justiça, quando a falta for de órgão do Ministério Público, ou possa haver crime de responsabilidade ou comum de ação pública.

CAPÍTULO IX - DO JULGAMENTO

Art. 98 - Anunciado o julgamento pelo presidente, o relator fará uma síntese da causa ou dos pontos controvertidos do recurso, evitando sempre que possível a leitura de peças dos autos.

§ 1º - O relator destacará as questões que, a seu ver, devam constituir objeto de apreciação em separado.

§ 2º - Caberá ao presidente determinar a ordem da votação, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 99 - Nos julgamentos dos recursos, as questões preliminares e prejudiciais - obrigatoriamente denunciadas no relatório ou pelo revisor ao lançar seu "visto" - obedecerão, tanto quanto possível, à seguinte ordem:

I - competência do tribunal;

II - cabimento do recurso;

III - tempestividade;

IV - legitimidade para recorrer;

V - interesse na interposição do recurso;

VI - insuficiência de instrução;

VII - nulidades;

VIII - coisa julgada;

IX - pressupostos processuais, na causa;

X - condições da ação, na causa;

XI - decadência ou prescrição;

XII - inconstitucionalidade de lei.

Parágrafo Único - No caso de preliminar ou prejudicial manifestamente fundada ou infundada, como tal declarada pelo relator, poderá o presidente considerá-la acolhida ou rejeitada, independentemente de votação nominal, se nenhum dos julgadores se opuser.

Art. 100 - Nos feitos de competência originária, a ordem de julgamento de preliminares e prejudiciais - também obrigatoriamente denunciadas no relatório ou pelo revisor - será a estabelecida no artigo antecedente, no que couber e, supletivamente, na lei processual para os julgamentos de primeiro grau.

§ 1º - Nos mandados de segurança, a preliminar de decadência será apreciada tão logo o órgão julgador se declare competente.

§ 2º - Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 101 - Cabendo sustentação oral, o presidente facultará a palavra aos advogados das partes, pelo prazo improrrogável de quinze minutos.

§ 1º - Havendo litisconsortes com procuradores diferentes, o prazo será duplicado e dividido em partes iguais pelos advogados das partes coligadas, salvo se estes preferirem outra divisão.

§ 2º - O órgão do Ministério Público, quando este não seja parte, poderá intervir oralmente após os advogados ou, na falta destes, após o relatório, também pelo prazo de quinze minutos.

Art. 102 - O juiz que julgar qualquer questão preliminar ou prejudicial, participará,

obrigatoriamente, do julgamento do mérito, se houver.

Art. 103 - Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório e à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimentos ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.

§ 1º - Depois de ter votado, o julgador somente poderá voltar a falar a fim de esclarecer, aditar ou modificar o seu voto, sempre, porém, mediante a concessão da palavra pelo presidente.

§ 2º - Nenhum julgador poderá interromper outro que estiver com a palavra, a não ser que este o permita, devendo a interrupção ser breve.

§ 3º - Durante a discussão do voto do relator poderá ser permitido ao advogado intervir para esclarecer questão de fato.

Art. 104 - Concluídos os debates, proferirão seus votos o relator, o revisor, se houver, e os vogais que se seguirem na ordem crescente de antigüidade.

Parágrafo Único - Os vogais que estiverem de acordo com o voto e a fundamentação do relator ou do revisor, limitar-se-ão a declarar sua concordância, a menos que regra especial lhes imponha fundamentar seus votos.

Art. 105 - Na sessão em que se iniciar o julgamento, qualquer dos julgadores poderá pedir vista dos autos.

Parágrafo Único - O pedido de vista suspenderá a conclusão do julgamento; não obstará, porém, a que profira desde logo o seu voto qualquer julgador que se considere habilitado a fazê-lo.

Art. 106 - O julgador que houver pedido vista restituirá os autos dentre de dez dias, a contar da data do pedido. Esgotado o prazo sem restituição dos autos, caducará o pedido de vista, devendo o julgamento prosseguir na primeira sessão subsequente, inclusive se suspenso o prazo pela superveniência de férias.

§ 1º - Caberá ao presidente, obrigatoriamente, requisitar os autos por ofício, de quem os detiver além do prazo deste artigo.

§ 2º - (REVOGADO))

NOTA:Parágrafo revogado pelo art.1º da Resolução nº 135 de 17.04.2000. Redação Anterior:"§ 2º - A oportunidade do pedido de vista é logo após o voto do relator ou do revisor, se houver. Fora dessa oportunidade, não se admitirá pedido de vista."

§ 3º - (REVOGADO))

NOTA:Parágrafo revogado pelo art.1º da Resolução nº 135 de 17.04.2000. Redação Anterior:"§3º - Se dois ou mais julgadores pedirem vista dos autos, o prazo de que trata este artigo ficará prorrogado, para cada pedido, por mais cinco dias, findos os quais se procederá na forma prevista no caput."

§ 4º - O diretor do Departamento Cível ou do Criminal providenciará a entrega dos autos a quem houver pedido vista, com a urgência necessária para que não se prejudique a fluência dos prazos, e independentemente de notas taquigráficas da sessão adiada.

Art. 107 - O julgamento suspenso em virtude do pedido de vista prosseguirá, sempre que possível, no início da sessão subsequente.

§ 1º - Na continuação do julgamento, votarão em primeiro lugar aqueles que tiverem pedido vista, na ordem dos pedidos; em seguida os julgadores que a aguardavam, na ordem crescente de antigüidade.

§ 2º - O juiz que tiver pedido vista votará, se comparecer à sessão em que o julgamento prosseguir, mesmo que esteja afastado do exercício no órgão julgador ou tenha deixado de integrá-lo,

Art. 108 - Ao juiz que tiver pedido vista dos autos será lícito, na sessão em que prosseguir o julgamento, requerer a conversão deste em diligência ou pedir a requisição de outros autos.

Parágrafo Único - Aprovado o requerimento, o juiz restituirá definitivamente os autos dentro de dez dias após recebê-los, uma vez cumprida a diligência, aplicando-se, se for o caso, o disposto no § 1º do art. 106, e voltando os autos, em seguida, ao relator e ao revisor, se houver.

Art. 109 - Na conclusão do julgamento que tiver sido adiado, não tomará parte quem não tiver assistido ao relatório, salvo para completar quorum.

Parágrafo Único - Se necessária a participação de juiz que não tenha assistido ao relatório, far-se-á um resumo deste, mencionar-se-á o estado da votação e facultar-se-á, se admissível, a

sustentação oral pelos advogados.

Art. 110 - O órgão julgador poderá, em qualquer caso, converter o julgamento em diligência para correção de vício sanável, suprimento de omissão ou melhor esclarecimento da espécie (art. 124).

Parágrafo Único - Se a diligência consistir em exame pericial, o órgão julgador formulará, desde logo, quesitos e nomeará perito na conformidade da lei processual, ou conferirá essas atribuições ao relator.

Art. 111 - Convertido em diligência ou suspenso por qualquer motivo o julgamento, continuará vinculado ao processo o respectivo relator e, se houver, o revisor, salvo o disposto no art. 71, § 1º.

Parágrafo Único - Aplica-se também o disposto neste artigo aos casos em que os autos voltem ao órgão julgador por força de anulação da decisão em grau de recurso.

Art. 112 - É facultado a qualquer dos julgadores, logo que anunciado o feito, solicitar adiamento do julgamento, que ficará transferido para a sessão seguinte, impreterivelmente.

Art. 113 - O juiz que não tenha chegado a tempo de assistir ao relatório poderá eximir-se de votar.

Art. 114 - Salvo o caso de retirar-se definitivamente por justo motivo e mediante prévia e pública comunicação à Casa, incumbe ao juiz participar do julgamento de todos os feitos em pauta em relação aos quais não conste nenhum impedimento a seu respeito.

Art. 115 - A ausência momentânea do desembargador durante os trabalhos, determinará a suspensão do julgamento.

Art. 116 - O presidente, em cada julgamento, fará anotar a presença dos juizes, o resumo da decisão e o nome dos advogados que tiverem feito sustentação oral, em papel à parte que será devidamente colecionado e arquivado.

CAPÍTULO X - DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 117 - As decisões serão tomadas pela maioria dos votantes, colhendo-se o voto do presidente apenas se for relator ou revisor, em caso de empate ou quando necessário para completar o quorum.

§ 1º - Se o presidente tiver de votar e em consequência se tornar par o número de julgadores, deixará de votar o vogal de menor antiguidade, que não integre a turma.

§ 2º - Quando ocorrer empate na votação em razão da ausência de um dos juizes integrantes do órgão, será ele chamado a proferir voto na sessão seguinte.

§ 3º - Nas seções e nos grupos de câmaras, não participarão como relator ou revisor desembargadores que tenham participado da decisão impugnada.

Art. 118 - Computar-se-ão separadamente os votos com relação a cada uma das questões preliminares ou prejudiciais e, no mérito, quanto a cada parte do pedido e a cada causa de pedir, se mais de uma houver.

Art. 119 - Se, reconhecida a procedência do pedido no todo ou em parte, diversificarem-se os votos sobre a extensão do julgado, de sorte que nenhuma orientação reúna a maioria legal, será aplicado o critério da redução ao mínimo.

Parágrafo Único - Entende-se por critério da redução ao mínimo, o reduzir-se a extensão maior à menor, até que se alcance a maioria legal, desprezado o que for objeto da divergência parcial.

Art. 120 - Se a impossibilidade de apurar-se a maioria for devida a divergência qualitativa, o presidente porá em votação primeiro, duas quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida, serão submetidas a nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente, até que todas se tenham submetido a votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação.

Art. 121 - Finda a apuração dos votos, o presidente anunciará a decisão.

§ 1º - Nenhum dos votantes, depois do anúncio, poderá modificar seu voto, admitindo-se, porém, que use da palavra pela ordem, a fim de retificar equívoco porventura ocorrido na apuração.

§ 2º - O presidente redigirá a minuta de julgamento, nela mencionando a decisão anunciada, o redator designado, se for o caso (art. 125), e os nomes dos votantes vencidos e dos que, vencedores, tiverem manifestado desejo de fazer declaração de voto.

§ 3º - Havendo divergência entre a minuta do julgamento e a decisão, o órgão julgador esclarecerá, de ofício, o julgado, o que constará da ata.

Art. 122 - De acordo com as notas constantes da minuta de julgamento e da ata da sessão, o secretário certificará nos autos o ocorrido ou a eles juntará cópia da parte da ata correspondente à decisão, fazendo-os conclusos, logo a seguir, ao redator do acórdão, se este não tiver sido apresentado na mesma sessão.

CAPÍTULO XI - DOS ACÓRDÃOS

Art. 123 - Os julgamentos do tribunal serão redigidos em forma de acórdãos, salvo nas questões de ordem e nos outros casos ressalvados neste Regimento (arts. 68, Parágrafo Único - 124 e 131, Parágrafo Único), em que constarão exclusivamente da ata e de certidão do secretário nos autos.

§ 1º - Nas hipóteses do art. 85, letra "m", se o órgão se julgar incompetente ou reconhecer a manifesta inadmissibilidade da ação ou do recurso, lavar-se-á acórdão. Caso contrário, consignar-se-á em ata e certificar-se-á nos autos o que for decidido para que conste do acórdão a ser proferido no julgamento final.

§ 2º - A resolução de matéria administrativa ou de ordem interna executar-se-á diante do que consignar a ata, independentemente de publicação.

Art. 124 - Da decisão que converter o julgamento em diligência (art. 110) não haverá acórdão. O secretário, após transcrevê-la nos autos, os fará conclusos ao relator que, por despacho, nas quarenta e oito horas seguintes, providenciará a diligência, concedendo prazo razoável para ser efetuada.

§ 1º - A diligência poderá ser processada perante o relator ou por determinação deste mediante baixa dos autos a juízo de primeiro grau, caso em que o relator, se a lei não o estabelecer, marcará prazo, que será anotado pela secretaria, para a restituição dos autos. Esgotado o prazo ou a prorrogação que tiver deferido, o relator requisitará a devolução imediata dos autos.

§ 2º - Cumprida a diligência, os autos serão conclusos ao relator e revisor, se houver, reincluindo-se o feito em pauta, se dela depender o julgamento.

Art. 125 - O acórdão será lavrado pelo relator do feito; se vencido este em ponto principal do mérito, o presidente designará para lavrar o acórdão o julgador que houver proferido o primeiro voto vencedor, devendo a designação constar da minuta de julgamento.

§ 1º - Não influi na designação a eventual adesão de juiz que, tendo votado anteriormente, venha a reconsiderar o seu voto, a não ser que se trate do próprio relator.

§ 2º - Quando a inconstitucionalidade não puder ser declarada por falta de quorum, apesar de acolhida a arguição pela maioria dos votantes, o acórdão será lavrado pelo relator ou, se este a houver acolhido, pelo prolator do primeiro voto no sentido de rejeitá-la.

Art. 126 - Se o relator deixar de integrar o tribunal sem apresentar o acórdão, o presidente designará para lavrá-lo o primeiro julgador que tenha votado em igual sentido.

Art. 127 - O acórdão será datilografado, rubricando-o o relator nas folhas que não contiverem a sua assinatura.

Art. 128 - Constarão do acórdão: a espécie e o número do feito, os nomes das partes, a exposição dos fatos ou a remissão ao relatório em que forem expostos os fundamentos da decisão e as suas conclusões, discriminando-se, se for o caso, as questões preliminares ou prejudiciais apreciadas no julgamento, e consignando-se a eventual existência de votos vencidos, com indicação sucinta da respectiva conclusão.

§ 1º - Constituirão partes integrantes do acórdão a sua ementa, na qual o relator indicará o princípio jurídico que houver orientado a decisão, e as notas taquigráficas.

§ 2º - O relatório, quando não for escrito, a discussão e os votos serão taquigrafados, juntando-se aos autos respectivos as notas taquigráficas, que serão rubricadas pelos julgadores que o desejarem, reportando-se a elas o acórdão.

§ 3º - Considerar-se-á fundamentado o acórdão que adotar como razões de decidir elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reporte de modo explícito, com indicação expressa daqueles que o devam integrar.

§ 4º - Concluído o julgamento, os autos baixarão à seção de taquigrafia para a reprodução das notas; revistas estas, voltarão os autos ao relator para lavratura do acórdão em quarenta e oito

horas.

§ 5º - Na hipótese de o julgador apresentar relatório e voto escritos por meio mecânico ou eletrônico, e for acompanhado em seu voto pelos demais integrantes do órgão julgador, será dispensada a reprodução das notas taquigráficas.

Nota: Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 107, de 01/10/98.

§ 6º - Acompanhará o relatório e o voto apresentados nos termos do parágrafo anterior, o acórdão a ser lavrado.

Nota: Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 107/98 de 01/10/98.

§ 7º - Nas hipóteses dos §§ 5º e 6º deste artigo, o secretário da sessão, imediatamente após o julgamento, colherá as assinaturas do acórdão, nos termos do art. 130, juntando-o aos autos com o relatório e o voto, e o encaminhará à publicação nas quarenta e oito horas seguintes, determinando em seguida que se procedam às intimações pessoais exigidas pela lei".

Nota: Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 107/98 de 01/10/98, com redação atual dada pelo art. 1º da Resolução nº 114, de 14/12/98. Redação anterior: §7º. Nas hipóteses dos §§ 5º e 6º deste artigo, o secretário da sessão, imediatamente após o julgamento, colherá as assinaturas do acórdão, nos termos do art. 130, dará ciência ao Ministério Público e o juntará aos autos com o relatório e o voto, encaminhando à publicação nas quarenta e oito horas seguintes

Art. 129 - Na declaração de voto vencedor e na justificação de voto vencido, os prolores evitarão, tanto quanto possível, críticas ao acórdão.

§ 1º - A declaração e a justificação serão feitas na mesma sessão de julgamento, exceto quando houver pedido de vista, nos termos do artigo 105.

§ 2º - Os votos serão lançados nos autos na mesma ordem em que forem tomados pela presidência.

Art. 130- O acórdão será assinado pelo Desembargador que o lavrou, e dele constarão a data da respectiva lavratura e a data da realização do julgamento.

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº259, de 09/06/09 (DOPJ 12/06/2009) Redação anterior:"Art. 130 - O acórdão terá a data de sua apresentação, indicando-se nele também a do julgamento, e será assinado pelo presidente, pelo relator e pelos julgadores que tiverem votos a declarar ou justificar.

§ 1º - (REVOGADO)

NOTA: Nova redação dada pelo art.2º da Resolução nº259, de 09/06/09 (DOPJ 12/06/2009) Redação anterior:"§ 1º - O acórdão será assinado apenas pelo presidente, quando relator, e não houver votos a declarar ou justificar."

§ 2º -(REVOGADO)

NOTA: Nova redação dada pelo art.2º da Resolução nº259, de 09/06/09 (DOPJ 12/06/2009) Redação anterior:"§ 2º Se os que deverem assinar o acórdão, declararem ou justificarem o voto, não o puderem fazer por justo impedimento, o relator declarará a circunstância, mencionando, conforme o caso, quem presidiu a sessão e quais os votos vencedores e vencidos.

"

§ 3º - (REVOGADO)

NOTA: Nova redação dada pelo art.2º da Resolução nº259, de 09/06/09 (DOPJ 12/06/2009) Redação anterior:"§ 3º -Nas declarações de voto vencedor e nas justificações de voto vencido, os prolores mencionarão obrigatoriamente a data em que tiverem recebido os autos para esse fim e aquela em que as devolverem. "

Art. 131 - Assinado o acórdão, o secretário, nas quarenta e oito horas seguintes, dele dará ciência ao Ministério Público, se for o caso, e providenciará a publicação de sua ementa no Diário da Justiça.

Parágrafo Único - Quaisquer questões posteriormente suscitadas, salvo por embargos de declaração, serão resolvidas pelo presidente do órgão julgador, ressalvadas as hipóteses do art. 175 e seus §§ 1º e 2º.

Art. 132 - O secretário certificará nos autos a data da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial, remetendo-os para registro, decorrido o prazo para recurso, se couber.

Parágrafo Único - Antes da baixa dos processos à instância de origem, o secretário certificará a não interposição de recurso, se for o caso.

TÍTULO IV - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I - DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO

Art. 133 - Na exceção de impedimento ou de suspeição contra juiz, o relator, se houver testemunhas arroladas, designará dia e hora para a sua inquirição, cientes as partes, abrindo

vistas, a seguir, ao excipiente e ao exceto, para se pronunciarem sobre os depoimentos, no prazo de cinco dias para cada um.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo do caput, abrir-se-á vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias; a seguir, o relator, em igual prazo, aporá o seu "visto", apresentando o processo em mesa para julgamento.

Art. 134 - Na exceção oposta contra desembargador, o exceto, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao presidente do órgão julgador para as devidas providências, se for relator ou revisor, ou se absterá de participar do julgamento se for vogal.

§ 1º - Não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, o exceto dará as suas razões, acompanhadas de documentos e do rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos à secretaria para a distribuição.

§ 2º - Recebidos os autos, o relator procederá na conformidade do art. 133

§ 3º - O julgamento realizar-se-á em sessão reservada, independentemente de revisão e pauta, sem a presença do desembargador recusado.

CAPÍTULO II - DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 135 - Se, perante qualquer dos órgãos do tribunal, for argüida por desembargador, pelo órgão do Ministério Público ou por alguma das partes a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, relevante para o julgamento do feito, proceder-se-á conforme o disposto na lei processual civil.

Art. 136 - Suscitada a argüição perante a Corte Especial, esta a julgará desde logo, se houver quorum e parecer da Procuradoria Geral da Justiça sobre a matéria constitucional .

Parágrafo Único - Se a inconstitucionalidade for argüida quando a Corte Especial estiver, administrativamente, praticando ato ou baixando resolução sobre matéria de economia interna do Poder Judiciário, proceder-se-á à discussão e votação independentemente de parecer da Procuradoria Geral da Justiça, consignando-se em ata o que for decidido e cumprindo-se a decisão desde logo, sem necessidade de acórdão.

Art. 137 - Na Corte Especial, o pronunciamento sobre a argüição suscitada perante esta ou remetida por outro órgão, dependerá da presença de pelo menos dois terços (2/3) dos desembargadores.

Art. 138 - Será declarada a inconstitucionalidade se nesse sentido votarem pelo menos dois terços (2/3) dos desembargadores; não alcançado o quorum, considerar-se-á rejeitada a argüição (art. 125 § 2º).

Parágrafo Único - Não atingida a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, e ausentes desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, para concluir-se na sessão seguinte, indicando-se na minuta os votos que ainda devam ser colhidos.

Art. 139 - A decisão que declarar a inconstitucionalidade ou rejeitar a argüição, se for reiterada em mais de duas sessões, será de aplicação obrigatória para todos os órgãos do Tribunal.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, enviar-se-á cópia da decisão aos demais órgãos julgadores, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Arquivo Forense e, caso se tenha declarado a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, à Assembléia Legislativa, para o fim previsto no art. 14, XXIII, da Constituição Estadual.

§ 2º - Qualquer órgão julgador, por motivo relevante reconhecido pela maioria de seus membros, poderá provocar novo pronunciamento da Corte Especial, salvo se a Assembléia Legislativa já houver suspenso a execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional.

§ 3º - Suscitada nova argüição com igual objeto e fundamentos, fora da hipótese do § 2º, o relator indeferir-lhe-á o processamento e ordenará, se for o caso, a devolução dos autos ao órgão de origem. Do indeferimento caberá agravo regimental.

§ 4º - Cessará a obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo se sobrevier decisão, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República, ou da Corte Especial, quando se tratar da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III - DA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 140 - A ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, será dirigida pelo Procurador Geral da Justiça ao Presidente do Tribunal, em duas vias, instruída a segunda com cópia da documentação anexada à primeira (art. 147).

Art. 141 - O relator determinará:

I - a notificação da autoridade responsável para que preste informação em vinte dias, remetendo-lhe a segunda via da representação e cópias dos documentos a ela anexadas;

II - a suspensão do ato impugnado, se manifesta a conveniência por motivo relevante de ordem pública, justificando a medida.

Art. 142 - Recebidas as informações ou decorrido o prazo sem que sejam prestadas, dar-se-á vista dos autos ao Procurador Geral da Justiça para emitir parecer em dez dias.

Art. 143 - Em seguida, o relator, também no prazo de dez dias, fará nos autos o relatório, do qual o Departamento Judiciário Cível remeterá cópia aos demais julgadores, incluindo-se desde logo o processo em pauta.

Art. 144 - No julgamento, após o relatório, facultar-se-á a cada parte a sustentação oral de suas razões, durante quinze minutos, seguindo-se a votação, com observância, no que couber, do disposto no Capítulo II deste Título.

Art. 145 - A decisão que acolher a representação será imediatamente comunicada pelo Presidente do Tribunal aos órgãos interessados.

Parágrafo Único - Publicada a decisão, proceder-se-á na conformidade do art.139, § 1º.

CAPÍTULO IV - DOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO

Art. 146 - O processo de pedido de intervenção federal será instaurado pelo Tribunal de Justiça:

I - de ofício, mediante ato do presidente, representação de qualquer de seus membros ou de juizes de primeiro grau, quando se tratar de assegurar garantias do Poder Judiciário, ou o livre exercício deste;

II - de ofício, nos termos do inciso I, ou a requerimento seja do Ministério Público, seja da parte interessada, quando se destinar à execução de ordem ou decisão judicial.

Art. 147 - O processo de pedido de intervenção do Estado em município, nos casos previstos no art. 15, § 3º, "d", da Constituição da República, será instaurado mediante representação do Procurador Geral da Justiça, observando-se, no que for aplicável, a legislação federal pertinente (art. 140).

Art. 148 - O processo iniciado mediante ato do presidente ou representação de membro do tribunal, será dirigido e relatado, sem voto, por quem houver tido a iniciativa.

Parágrafo Único - Nos demais casos, o Presidente do Tribunal ao receber a representação ou o requerimento, assim procederá:

I - se evidente a falta de fundamento, determinará o arquivamento;

II - se manifesta a sua procedência, providenciará administrativamente para remover a causa;

III - se não for alcançada a solução por via administrativa, enviará o processo à distribuição;

IV - o relator solicitará informações à autoridade indicada como responsável, concedendo-lhe o prazo improrrogável de cinco dias para prestá-las.

Art. 149 - Instruído o processo, proceder-se-á na conformidade dos arts. 102 a 104

Art. 150 - A decisão que admitir o pedido de intervenção será encaminhada, com brevidade, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou ao Procurador Geral da República, conforme o caso; se em município, a intervenção será imediatamente requisitada pelo Presidente do Tribunal ao Governador do Estado.

Art. 151 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial poderá o tribunal admitir pedido de intervenção federal ou estadual.

CAPÍTULO V - DOS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES, DE JURISDIÇÃO E DE COMPETÊNCIA

Art. 152 - Nos conflitos de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa, o relator, determinando ou não a suspensão do ato da autoridade judiciária:

I - ouvirá, no prazo de cinco dias, as autoridades em conflito;

II - prestadas as informações, ou esgotado o prazo, abrirá vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral da Justiça, cada uma das quais disporá também de cinco dias para pronunciar-se;

III - apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente.

Parágrafo Único - A decisão será imediatamente comunicada às autoridades em conflito, às quais se enviará cópia do acórdão, logo que publicada.

Art. 153 - Os conflitos de jurisdição e de competência serão processados e julgados de acordo com o disposto nas leis processuais; quando ocorrerem entre órgãos do tribunal ou entre desembargadores, observar-se-á o procedimento previsto no artigo anterior, suprimida a vista à Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único - Poderá o relator negar seguimento ao conflito suscitado por qualquer das partes, quando manifestamente incabível. Do indeferimento caberá agravo regimental em cujo julgamento o relator terá direito a voto.

CAPÍTULO VI - DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 154 - Admitido, nos casos previstos em lei, o pronunciamento prévio da Corte Especial ou de qualquer das Seções sobre a interpretação do direito, ser-lhe-ão remetidos os autos para o processamento do incidente, ficando sobrestado o julgamento.

§ 1º - Como relator do incidente, funcionará o do acórdão em que for suscitado, salvo se não integrar a Corte Especial, em hipótese de competência deste, caso em que se procederá a distribuição.

§ 2º - A Procuradoria Geral da Justiça terá vista dos autos por dez dias para emitir parecer.

§ 3º - Na sessão de julgamento, admitida a sustentação oral pelas partes, terão preferência na votação, após o relator, os desembargadores que, integrando o órgão julgador, tiverem lavrado quaisquer dos acórdãos indicados como divergentes, na ordem das respectivas datas.

§ 4º - O Departamento Judiciário Cível extrairá cópias do acórdão, bem como das declarações de votos dos vencedores e vencidos para arquivamento, remetendo aos integrantes do órgão julgador cópia da ementa e das conclusões do julgado.

Art. 155 - Devolvidos os autos ao órgão que tiver suscitado o incidente, independentemente da publicação do acórdão, o feito será incluído na pauta da primeira sessão subsequente e julgado de acordo com a interpretação vencedora.

CAPÍTULO VII - DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE

Art. 156 - Serão incluídos na Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal, numeradas por ordem cronológica, as ementas dos acórdãos que, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, corresponderem a interpretações vencedoras pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do órgão julgador.

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal, de ofício ou mediante comunicação do presidente da seção julgadora, mandará publicar no Diário do Poder Judiciário as proposições incluídas na Súmula, com os respectivos números.

Art. 157 - Poderá também ser incluída na Súmula, por iniciativa da Corte Especial ou de qualquer das seções, a tese uniformemente adotada na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas de qualquer desses órgãos.

§ 1º - O desembargador que propuser a inclusão na Súmula, justifica-la-á perante o órgão competente, tomando-se o voto de todos os membros presentes, na ordem crescente de antigüidade, a partir do proponente.

§ 2º - Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver o voto da maioria absoluta dos integrantes do órgão, procedendo-se em seguida na forma do art. 156, Parágrafo Único.

Art. 158 - Ainda que reconhecida divergência na interpretação do direito, entre órgãos do tribunal, se a respeito já houver proposição incluída na Súmula, o incidente poderá ser rejeitado de plano pelo órgão perante o qual venha a ser suscitado.

CAPÍTULO VIII - DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 159 - Nos mandados de segurança de competência originária dos órgãos do tribunal, o processo será o previsto na legislação pertinente, competindo ao relator todas as providências e decisões até o julgamento.

Parágrafo Único - Se o relator indeferir a petição inicial, conceder ou negar a segurança liminar, caberá agravo regimental, em cujo julgamento terá direito a voto.

Art. 160 - (REVOGADO)

Nota: Revogado pelo art. 5º da Resolução nº 107, de 01/10/98 Artigo revogado: Art. 160 - Prestadas ou não as informações, findo o prazo legal, será ouvida a Procuradoria Geral do Estado, quando já não tenha oficiado no feito, dentro de cinco dias

Art. 161 - Prestadas ou não as informações pela autoridade impetrada, findo o prazo legal, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral da Justiça, para parecer, observado o disposto no art. 46A

Nota: Redação atual dada pelo art. 6º da Resolução nº 107/98 de 01/10/98. Redação anterior: "Pronunciando-se ou não a Procuradoria Geral do Estado, encerrado o prazo do artigo anterior, irão os autos à Procuradoria Geral da Justiça para parecer, após o qual o relator porá o feito em pauta para julgamento na primeira sessão que se seguir."

Art. 162 - Após o julgamento, incumbirá ao presidente do órgão julgador tomar as providências subsequentes, bem como resolver os incidentes surgidos (art. 131, Parágrafo Único).

Parágrafo Único - Denegada a segurança, tornar-se-á ineficaz a liminar porventura concedida, o que será comunicado à autoridade impetrada pelo presidente do órgão julgador, dentro de vinte e quatro horas do julgamento.

CAPÍTULO IX - DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 163 - Os embargos infringentes cíveis serão interpostos e impugnados no prazo de quinze (15) dias, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do presente capítulo.

Art. 164 - Os embargos infringentes e de nulidade criminal serão dirigidos ao relator do acórdão embargado e protocolados no prazo legal.

Art. 165 - A petição será enviada ao Departamento Judiciário Criminal e ali junta aos autos independentemente de despacho, fazendo-se conclusão deles ao relator, nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 166 - O relator indeferirá de plano o recurso, se não couber, ou o admitirá para processamento, caso em que os autos serão encaminhados para distribuição a novo relator.

Parágrafo Único - Do indeferimento liminar caberá agravo regimental para o órgão a que competir o julgamento dos embargos, em cujo julgamento o relator terá direito a voto.

Art. 167 - Distribuído o recurso ao novo relator, o Departamento Judiciário Criminal, independentemente de conclusão e despacho, abrirá vista ao embargado, para impugnar os embargos em dez dias. Havendo assistente, este poderá arrazoar em igual prazo, após o embargado.

Parágrafo Único - Ausente do exercício o relator do acórdão embargado, os embargos serão apresentados ao revisor, ao terceiro membro da câmara ou ao desembargador mais moderno que se lhe seguir na Seção Criminal.

Art. 168 - Esgotado o prazo, ou sendo embargada a Justiça Pública, os autos serão imediatamente encaminhados à Procuradoria Geral da Justiça, por cinco dias e em seguida conclusos ao relator e ao revisor, por dez dias para cada um.

CAPÍTULO X - DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO

Art. 169 - Nos processos obrigatoriamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição, em que não se tenha interposto recurso voluntário, proceder-se-á como nas apelações, observando-se no julgamento os arts. 515 e 516 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Nos recursos de ofício em processo penal, o procedimento será idêntico ao do recurso voluntário cabível.

Art. 170 - O Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério

Público, poderá avocar os autos do processo obrigatoriamente sujeito ao duplo grau de jurisdição se, não havendo recurso, o juiz deixar de remetê-los nos cinco dias subseqüentes ao termo final do prazo de interposição.

Parágrafo Único - Recebidos os autos, serão eles encaminhados à distribuição.

Art. 171 - O Ministério Público será ouvido em todos os recursos de duplo grau de jurisdição.

CAPÍTULO XI - DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 172 - A petição inicial da ação rescisória somente será distribuída com o recolhimento antecipado do depósito de que trata o art. 488, nº II do Código de Processo Civil e as custas processuais devidas, exceto se requeridos os benefícios da assistência judiciária.

Parágrafo Único - Negado o requerimento de gratuidade, o depósito e pagamento das custas serão efetuados dentro de cinco dias da publicação da decisão.

Art. 173 - Distribuída a inicial, o Departamento Judiciário Cível, em quarenta e oito horas, fará conclusos os autos ao relator para despacho da inicial.

Parágrafo Único - Do indeferimento da inicial caberá agravo regimental, de cujo julgamento participará o relator com direito a voto.

Art. 174 - Competem ao relator todas as providências e decisões interlocutórias até o julgamento, facultada a delegação de competência a juízo de primeiro grau para a prática de atos de instrução, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Tratando-se de prova pericial, a delegação poderá abranger a nomeação do perito.

Art. 175 - O acórdão será executado perante o órgão que o proferiu, inclusive em grau de embargos infringentes, se for o caso, competindo ao respectivo relator dirigir a execução e decidir-lhe os incidentes.

§ 1º - A liquidação, quando necessária, os embargos do devedor, a insolvência deste e outras causas porventura oriundas ou acessórios da execução serão julgados pelo órgão que proferiu o acórdão exeqüendo, depois de processados pelo relator, facultando-se a delegação de competência de que trata o art. 174

§ 2º - Nos casos do § 1º, funcionará como revisor o desembargador imediato ao relator, na ordem decrescente de antigüidade, ou o mais antigo se o relator for o mais moderno, salvo na liquidação por cálculo, em que não haverá revisão.

Art. 176 - Quando desnecessário processo de execução, o presidente do órgão determinará ou requisitará a quem os deva praticar, os atos indispensáveis ao cumprimento do julgado.

Parágrafo Único - Compete também ao presidente, em qualquer caso, autorizar o levantamento do depósito por quem de direito.

Art. 177 - Nos incidentes que reclamem julgamento colegiado, será ouvida a Procuradoria Geral da Justiça, à qual o relator abrirá vista dos autos por dez dias, antes de fazer relatório.

Art. 178 - Das decisões do relator caberá agravo regimental, de cujo julgamento participará com direito a voto.

CAPÍTULO XII - DA HABILITAÇÃO

Art. 179 - A habilitação processar-se-á nos próprios autos da causa, perante o relator que sobre ela decidirá nos casos em que, segundo a lei processual, a habilitação em primeiro grau de jurisdição independe de sentença.

§ 1º - Nos demais casos, o relator mandará juntar a petição aos autos e procederá conforme o disposto na lei processual.

§ 2º - Oferecida a contestação ou esgotado o respectivo prazo, o relator abrirá vista dos autos nos dez dias à Procuradoria Geral da Justiça, se obrigatória a intervenção do Ministério Público, e, em igual prazo apresentará o feito em mesa para julgamento.

Art. 180 - O processo não será interrompido pela habilitação quando estiver com dia para julgamento.

CAPÍTULO XIII - DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 181 - A representação contra membro do Tribunal de Justiça, por exceder prazo legal ou regimental, será feita mediante petição em duas vias, instruída com os documentos necessários e dirigida ao presidente.

Art. 182 - Autuada, numerada e distribuída a representação, os autos serão conclusos em quarenta e oito horas ao relator que:

I - Indeferirá de plano a petição, se inepta;

II - ocorrendo irregularidade sanável ou deficiência de instrução, mandará intimar o representante para que a supra, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento;

III - estando em ordem a representação, enviará a segunda via ao representado, a fim de que apresente defesa no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - A omissão não justificada em apresentar defesa tempestiva constitui falta grave que será anotada nos assentamentos funcionais do representado e o sujeitará às medidas disciplinares cabíveis.

Art. 183 - Recebida a defesa ou esgotado o prazo sem a sua apresentação, o relator ordenará, se for o caso, nos cinco dias subsequentes, as providências necessárias à instrução do processo.

§ 1º - Os pedidos de informações e outras diligências determinadas pelo relator, serão atendidos prioritariamente pelos órgãos e servidores que tiverem de cumpri-las.

§ 2º - O relator poderá avocar os autos em que tiver ocorrido o excesso de prazo para instruir o processo.

§ 3º - Poderá também o relator, se lhe parecer conveniente, requerer ao presidente do órgão perante o qual corra o feito, que o redistribua a novo relator ou revisor, mediante compensação, ou ainda, se o excesso ocorrer em caso de pedido de vista, que se observe o disposto no art. 106. O requerimento será atendido nas vinte e quatro horas seguintes ao recebimento.

Art. 184 - Executadas as providências de que trata o artigo anterior ou não havendo necessidade delas, o relator abrirá vista dos autos à Procuradoria Geral da Justiça para emitir parecer, no prazo de dez dias; a seguir, em igual prazo, apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.

Art. 185 - Julgada procedente a representação, o tribunal adotará as providências cabíveis em face da responsabilidade apurada.

Art. 186 - O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, às representações por excesso de prazo contra juízes de primeiro grau, da competência do Conselho da Magistratura.

Parágrafo Único - Caberá ao relator determinar a redistribuição do processo a que se refere o art. 183, § 3º.

CAPÍTULO XIV - DO DESAFORAMENTO

Art. 187 - O pedido de desaforamento será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, devidamente fundamentado e instruído.

§ 1º - Se o pedido for de juiz preparador do feito ou de Presidente do Tribunal do Júri, será formulado mediante representação; se for de qualquer das partes, inclusive o assistente, será deduzido em petição, indicadas as provas a serem produzidas.

§ 2º - É indispensável em qualquer caso, o oferecimento de cópia autêntica ou certidão de pronúncia transitada em julgado.

Art. 188 - Protocolado o pedido, o presidente procederá à sua distribuição. Se não o considerar em termos, fará as exigências necessárias, antes da distribuição, ou mandará arquivá-lo.

Art. 189 - O requerimento ou a representação não tem efeito suspensivo; mas quando relevantes os seus motivos ou havendo sério risco de conturbação da ordem pública, o relator poderá ordenar que fique susgado o julgamento até final decisão.

Art. 190 - Quando a iniciativa for de qualquer das partes, o relator determinará ao juiz que preste informações no prazo de cinco dias e, se julgar conveniente, solicitará ainda esclarecimentos às autoridades mais graduadas do município.

Art. 191 - O relator, no despacho inicial, ordenará as diligências que entender convenientes e decidirá a respeito das provas pelas quais o suplicante tiver protestado.

Art. 192 - Prestadas as informações, o relator, se entender necessário, determinará a produção das demais provas, no prazo que fixar.

Art. 193 - Ao requerente será facultado oferecer, de início ou em substituição à prova que tiver indicado, justificação realizada no juízo da comarca de origem, cientificada a parte contrária.

Art. 194 - O processo, uma vez instruído, prosseguirá de forma idêntica à das revisões criminais.

Art. 195 - A decisão concessiva do desaforamento abrangerá os co-réus e indicará o juízo em que se fará o julgamento.

Art. 196 - A concessão do desaforamento produz efeitos definitivos.

CAPÍTULO XV - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 197 - O pedido de restauração de autos de processo cível será dirigido ao Presidente do Tribunal, que o distribuirá ao órgão em que se processava o feito.

Parágrafo Único - O relator será, sempre que possível, o mesmo do processo cujos autos devam ser restaurados.

Art. 198 - Observar-se-á o disposto na lei processual, cabendo ao relator, se for o caso, determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, para fins do art. 1068, § 1º, do Código de Processo Civil, e fixar o prazo para a respectiva devolução.

Parágrafo Único - Estando a restauração em condições de ser julgada, o relator abrirá vista dos autos à Procuradoria Geral da Justiça, se obrigatória a intervenção do Ministério Público, para emitir parecer em dez dias e, a seguir, em igual prazo, apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.

Art. 199 - O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, à restauração de autos de processo penal da competência originária de qualquer dos órgãos do tribunal.

CAPÍTULO XVI - DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 200 - Apresentado inquérito policial ou qualquer outra peça informativa da existência de infração penal da competência originária do Tribunal de Justiça, será distribuída a desembargador da Corte Especial, da Seção Criminal ou de Câmara Criminal para servir como relator.

Parágrafo Único - Se o Tribunal de Justiça estiver em recesso, caberão ao seu presidente as atribuições previstas no artigo 33, inc. II, e à Câmara de Férias as previstas no artigo 68, ambos da Lei Complementar nº 35 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 201 - O relator será o juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código de Processo Penal confere aos juízes singulares, competindo-lhe ainda prover sobre as medidas cautelares e propor o previsto na letra "n", inc. V do art. 22 deste Regimento. (art. 27 da Lei Complementar 35 - LOMAN)

§ 1º - Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para a Corte Especial ou para a Seção Criminal, conforme a origem do despacho ou decisão que:

I - conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, relaxar a prisão em flagrante e conceder liberdade provisória, indeferir, decretar ou revogar a prisão preventiva;

II - recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência;

III - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, ou decretar a extinção da punibilidade

§ 2º - O agravo terá o procedimento previsto no art. 252 e seguintes deste Regimento.

Art. 202 - Nas infrações em que a ação penal é pública, o relator encaminhará os autos ao Procurador Geral da Justiça que, se encontrar elementos suficientes, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias, se o indiciado estiver solto, e no de cinco dias, se estiver preso, ou requererá o arquivamento, que não poderá ser indeferido (art. 28, in fine do Código Processo Penal).

§ 1º - Salvo no caso previsto no parágrafo 3º deste artigo, somente serão requeridos ao relator pelo Procurador Geral da Justiça as diligências cuja realização depender de autorização judicial, realizando-se quaisquer outras diretamente pelo Ministério Público ou, mediante requisição deste, pela autoridade policial (arts. 13,II e 47 do Código de Processo Penal).

§ 2º - As diligências complementares ao inquérito determinadas pelo Procurador Geral da Justiça ou requeridas por este ao relator, só o serão com interrupção do prazo para oferecimento de denúncia, quando o indiciado estiver solto; estando preso o indiciado, as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator ao deferi-las, determinar o

relaxamento da prisão.

§ 3º - Se o indiciado for magistrado, as diligências do inquérito serão presididas pelo Corregedor Geral da Justiça, que poderá requisitar o auxílio de outras autoridades.

Art. 203 - Se o inquérito ou as peças de informação versarem a prática de crime de ação privada, o relator aguardará a iniciativa do ofendido ou de quem por lei seja legitimado a oferecer queixa.

Art. 204 - A extinção da punibilidade será decretada em qualquer tempo pelo relator, ouvido previamente o Procurador Geral da Justiça, no prazo de cinco dias.

Art. 205 - Compete ao relator determinar o arquivamento do inquérito ou das peças de informação requerido pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 206 - Oferecida a denúncia ou a queixa, o acusado será notificado para oferecer resposta escrita no prazo de quinze (15) dias (art. 4º da Lei nº 8038, de 28 de maio de 1990).

§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados;

§ 2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial de justiça realize a diligência, proceder-se-á à sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça em cinco (05) dias ao Tribunal, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze (15) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§ 3º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

§ 4º - Na ação penal privada será ouvida, em igual prazo, a Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 207 - A seguir, o relator pedirá dia para que o tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo será facultada a sustentação oral pelo prazo de quinze (15) minutos, primeiro à acusação, depois, à defesa.

§ 2º - Encerrados os debates, o tribunal passará a deliberar, podendo o presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir.

Art. 208 - Recebida pelo tribunal a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandará citar o acusado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso, podendo delegar a realização do interrogatório a juiz ou membro do tribunal com competência no local de cumprimento da carta de ordem.

Art. 209 - Não comparecendo o acusado ou não constituindo advogado, o relator nomeará defensor dativo.

Art. 210 - O prazo para a defesa prévia será de cinco (05) dias, contando-se do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 211 - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal, podendo o relator delegar a realização de atos instrutórios na forma prevista no art. 208, intimadas as partes.

§ 1º - Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento;

§ 2º - Se oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade dos fatos imputados, o relator, antes de iniciar a instrução do processo, determinará a intimação do querelante para contestar a exceção, no prazo de dois dias; se a ação penal tiver sido intentada pelo Procurador Geral da Justiça, a intimação será feita a este e ao exceto.

Art. 212 - Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para requerimento de diligência, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 213 - Realizadas as diligências requeridas pelas partes ou determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem no prazo de quinze (15) dias alegações escritas, com indicação das testemunhas que devam ser reinquiridas por ocasião do julgamento.

§ 1º - Será comum o prazo do acusado e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º - Na ação penal privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º - O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa, dando vista às partes sobre o acrescido, no prazo comum de três (03) dias, que correrá no Departamento Judiciário Criminal.

Art. 214 - Finda a instrução, o relator fará relatório escrito, no prazo de vinte (20) dias, passando os autos ao revisor, que pedirá designação de dia para o julgamento em igual prazo.

Art. 215 - Da designação serão intimados o Procurador Geral da Justiça, o querelante, o assistente, o réu, o defensor e as pessoas que devam comparecer para prestar depoimento ou esclarecimentos.

Parágrafo Único - Aos julgadores será enviada cópia da peça acusatória, do acórdão que a recebeu, dos depoimentos, laudos e alegações finais das partes.

Art. 216 - No dia designado, aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, lançado o querelante que deixar de comparecer, salvo motivo justificado (art. 60, III, do Código de Processo Penal), proceder-se-á às demais diligências preliminares.

Art. 217 - A seguir, o relator fará minucioso relatório das principais peças dos autos e da prova produzida.

Art. 218 - Findo o relatório, o relator tomará as declarações das pessoas mencionadas no art. 215, in fine, caso não dispensadas pelas partes e pelo tribunal, podendo reperguntá-las outros desembargadores, o órgão do Ministério Público e as partes.

Art. 219 - Concluídas as inquirições e efetuadas as diligências que o tribunal houver determinado, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusado e à defesa, pelo prazo de uma hora para a sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto (1/4) do tempo da acusação.

Parágrafo Único - Havendo mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de entendimento, será marcado pelo presidente, de forma que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.

Art. 220 - Havendo mais de um réu, o tempo para a acusação e para a defesa será, em relação a ambos, acrescido de uma (01) hora, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 221 - Tratando-se de ação privada, o Procurador Geral da Justiça falará por último, pelo prazo de trinta (30) minutos.

Art. 222 - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, podendo o Presidente proceder de acordo com o disposto no art. 207, § 2º.

Art. 223 - O resultado do julgamento será proclamado pelo presidente em sessão pública.

Art. 224 - O acórdão será lavrado na forma do art. 125.

Art. 225 - O julgamento poderá efetuar-se em uma ou mais sessões.

CAPÍTULO XVII - DA EXCEÇÃO DA VERDADE REMETIDA

Art. 226 - Presentes os autos de ação penal proposta no primeiro grau, em que haja sido oferecida exceção da verdade ou notoriedade dos fatos imputados, a pessoa que goze da prerrogativa de ser julgada pelo Tribunal de Justiça (art. 85 do Código de Processo Penal), o presidente a distribuirá a desembargador integrante do órgão competente para o julgamento.

Art. 227 - O relator ordenará as diligências que entender necessárias para suprir nulidades ou falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

Parágrafo Único - Concluídas as diligências, sobre elas serão ouvidas as partes, no prazo de cinco (05) dias para cada uma.

Art. 228 - Nada havendo a sanar ou concluídas as diligências, o relator, no prazo de vinte (20) dias, lançará relatório escrito nos autos, passando-os ao revisor que, em igual prazo, pedirá a designação de dia e hora para o julgamento.

Art. 229 - Recebendo os autos, o presidente do órgão julgador designará dia e hora para o julgamento. Dessa designação serão intimadas as partes, os defensores e o Procurador Geral da Justiça.

Art. 230 - No julgamento observar-se-ão as mesmas regras prescritas para a ação penal originária, salvo quanto às provas que somente serão produzidas por determinação do órgão julgador, e quanto aos prazos para sustentação oral, que serão reduzidos pela metade.

Art. 231 - Julgada procedente a exceção, o tribunal absolverá o querelado; dando pela improcedência, os autos tornarão ao juízo do primeiro grau para prosseguimento da ação penal.
Parágrafo Único - Evidenciando-se existir causa de extinção da punibilidade, o órgão julgador desde logo a reconhecerá, extinguindo o processo principal.

CAPÍTULO XVIII - DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES

Art. 232 - O pedido de explicações, como medida preparatória de ação penal da competência originária do Tribunal de Justiça, terá como relator desembargador integrante do órgão competente para julgar a ação principal.

Art. 233 - O relator, após verificar a presença de legítimo interesse, determinará a notificação da pessoa apontada como devedora das explicações para que as preste nos autos, por escrito, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes especiais, no prazo de cinco dias.

Art. 234 - Findo o prazo, ordenará o relator que, decorridas quarenta e oito (48) horas, sejam os autos entregues ao requerente independentemente de traslado.

CAPÍTULO XIX - DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

Art. 235- O ingresso na magistratura estadual dar-se-á em cargo de juiz substituto, vinculado à circunscrição judiciária, mediante nomeação e designação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, segundo a ordem de classificação do concurso público de provas e títulos.

NOTA1: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº255, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009) **Redação anterior:**"Art. 235 - O ingresso na magistratura estadual dar-se-á no cargo de Juiz Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco.

Nota2: Redação atual dada pelo art. 1º da Resolução 125/99 de 19/04/99. **Redação anterior:** "Art. 235 - Os concursos para os cargos do Poder Judiciário e dos seus serviços auxiliares, além da legislação vigente, obedecerão ao disposto neste Regimento".

Art. 236 - (REVOGADO)

NOTA1: Revogado pelo art.2º da Resolução nº255, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009) **Redação anterior:**"ART.236- O candidato ao cargo de juiz substituto deverá preencher os seguintes requisitos para nele ingressar: I - ser brasileiro e achar-se no gozo e exercício de seus direitos civis e políticos; II - estar quite com o serviço militar; III - ser bacharel em Direito por instituição de ensino oficial ou reconhecida; IV - contar pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de idade e não ser maior de 45 (quarenta e cinco); V - não registrar antecedentes criminais e ser possuidor de idoneidade moral e de conduta pessoal, familiar e social ilibadas; VI - gozar de saúde físico-mental e equilíbrio psico-emocional que o habilite ao exercício do cargo; VII - ter no mínimo (02) dois anos de prática forense ou advocatícia. § 1º - Os candidatos serão submetidos a investigação relativa à idoneidade moral e à retidão de conduta pessoal, familiar e social, bem como a exames psicológico e de sanidade física e mental. § 2º - O limite máximo de idade a que alude o inciso IV será verificado no dia da abertura da inscrição. O mínimo, inclusive o previsto no inciso VII, no dia do encerramento.

Nota2: Redação atual dada pelo art. 1º da Resolução 125/99 de 19/04/99. **Redação anterior:** Art. 236 - Verificada a vacância de um mínimo de dez cargos de juízes de primeiro grau, abrir-se-á concurso de provas e títulos para seu preenchimento.

SEÇÃO ÚNICA - DOS CONCURSOS

Art. 237- A Corte Especial disciplinará, por resolução, as regras necessárias à organização e à realização do concurso, atendidas as disposições legais pertinentes

NOTA1: Nova redação dada pelo art.3º da Resolução nº255, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009) **Redação anterior**Art. 237 - A Corte Especial baixará instruções necessárias à organização e à realização do concurso, cujo regulamento atenderá às seguintes regras gerais: I - O concurso será aberto imediatamente após a constatação da existência de vagas e de que os remanescentes aprovados em concurso anterior não sejam suficientes para preenchê-las, observada a programação anual de instalação de comarcas, varas e juizados especiais. II - O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, os vencimentos iniciais da carreira, as datas de início e término de cada fase até a homologação, e fixará para a inscrição preliminar prazo não inferior a trinta dias, contados de sua publicação no órgão oficial respectivo. III - O concurso constará das seguintes fases: provas escritas (objetiva, dissertativa e prática); exame de saúde; teste psicotécnico; sindicância de conduta moral e profissional; prova oral e prova de títulos **Nota:** Inciso III alterado pela Resolução nº 137, de 29/05/2000. **Redação anterior:** "III - O concurso constará das seguintes fases: provas escritas (objetiva, dissertativa e prática); exame de saúde; psicotécnico; sindicância de conduta progressa; prova de títulos; prova oral e frequência e

aproveitamento em curso de preparação de magistrados."IV - A prova objetiva e os exames de saúde e psicológico serão executados por instituições especializadas de notório conceito técnico e de idoneidade reconhecida. **Nota:** Inciso IV alterado pela Resolução nº 137, de 29/05/2000. **Redação anterior:** IV - A prova objetiva e os exames de saúde e psicológico serão executados por instituições especializadas de notório conceito técnico e de idoneidade reconhecida, cabendo à Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco a realização do curso de preparação, que será organizado e dirigido pela comissãoV - na prova objetiva, 4 (quatro) questões erradas anulam uma resposta correta.VI - Todas as provas serão eliminatórias, exceto a de títulos, devendo o candidato alcançar a pontuação mínima de 5 (cinco) em qualquer delas e de 6 (seis) na média geral.VII - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, contado a partir da data da respectiva homologação, prorrogável uma única vez por mais 02 (dois), por deliberação tomada pela maioria absoluta do Tribunal de Justiça.VIII - A comissão examinadora, soberana em suas avaliações e decisões, assegurará o sigilo das provas escritas até a identificação da autoria e dos resultados em sessão pública, assim como o sorteio dos pontos da dissertação e da prova oral, não podendo ter sob sua responsabilidade, consecutivamente, mais de um concurso. IX - Em cada fase do concurso, renovar-se-ão os membros da comissão examinadora, mantido o presidente.X - Não haverá revisão de provas. § 1º - A prova objetiva de múltipla escolha abrangerá 100 (cem) questões acerca de todas as matérias sobre que versar o certame. § 2º - A prova dissertativa versará sobre um ponto sorteado dos programas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Organização Judiciária, Direito Tributário, Direito Eleitoral, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Penal, Direito Processual Civil e Direito Processual Penal. § 3º - A prova prática consistirá na redação de uma sentença cível e uma criminal. § 4º - A prova oral versará sobre um ponto sorteado, com vinte e quatro (24) horas de antecedência à arguição, de cada uma das matérias enumeradas no § 2º deste artigo. § 5º - A comissão conduzir-se-á discricionariamente na apreciação da idoneidade moral e da conduta pessoal, familiar e social dos candidatos. § 6º - O presidente da Comissão indicará servidor qualificado para servir de secretário.

Nota2: Redação atual dada pelo art. 1º da Resolução 125/99 de 19/04/99. **Redação anterior:** "Art. 237 - O Presidente do Tribunal de Justiça, por autorização da Corte Especial, fará publicar editais no Diário do Poder Judiciário, abrindo inscrições para o concurso, nos termos do Regulamento, que obedecerá às normas deste Regimento."

Art. 238 - (REVOGADO)

NOTA1: Revogado pelo art.4º da Resolução nº255, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009) **Redação anterior:**Art.238-Constituem títulos:I - título de doutor ou mestre em direito reconhecido oficialmente;II - livros, teses e monografias publicados por editora reconhecida em todo o território nacional, ou trabalhos jurídicos de relevância e do interesse da Justiça;III - o exercício de magistério jurídico superior em instituição oficial de ensino, onde tenha sido admitido por concurso público de provas e títulos;IV - participação como membro de banca examinadora em concurso público para o ingresso na magistratura, em carreira jurídica integrante das Funções Essenciais à Justiça ou no magistério jurídico superior de estabelecimento oficial de ensino;V - aproveitamento em curso de especialização em direito, com carga horária mínima de 360 horas/aulas, ministrado por instituição oficial de ensino. **Nota2:** Redação atual dada pelo art. 1º da Resolução 125/99 de 19/04/99. **Redação anterior:** "Art. 238 - O concurso constará de: I - prova objetiva, de múltipla escolha, abrangendo cem (100) questões acerca de todas as matérias sobre que versar o certame;II - prova escrita de redação livre sobre um ponto sorteado dos programas de Direito Civil, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Direito Administrativo;III - prova prática consistente na redação de uma sentença cível e uma criminal;IV - prova oral, sobre um ponto sorteado vinte e quatro (24) horas da arguição, acerca de uma das matérias enumeradas no item II deste artigo;V - prova de títulos. "

Art. 239 - (REVOGADO)

Nota: Revogado pelo art. 2º da Resolução 125/99 de 19/04/99. **Redação anterior:** Art. 239 - Todas as provas serão eliminatórias, exceto a de títulos, devendo o candidato alcançar a pontuação mínima de cinco (05) em qualquer delas.

§ 1º - (REVOGADO)

NOTA: Revogado pelo art.5º da Resolução nº255, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009) **Redação anterior:**"§ 1º -A média geral mínima admissível é de seis (06) pontos. "

§ 2º -(REVOGADO)

NOTA: Revogado pelo art.5º da Resolução nº255, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009) **Redação anterior:**"§ 2º- Ao título de bacharel em Direito não será atribuída nota."

Art. 240 - (REVOGADO)

Nota: Revogado pelo art. 2º da Resolução 125, de 19/04/99. **Redação anterior:** "Art. 240 - O concurso será conduzido por comissão composta por magistrados indicados pela Corte Especial, presidida pelo mais antigo de seus integrantes."

Parágrafo Único- (REVOGADO)

NOTA: Revogado pelo art.5º da Resolução nº255, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009) **Redação anterior:**Parágrafo Único - Integrará, ainda, a comissão advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco.

Art. 241 - (REVOGADO)

Nota: Revogado o artigo 241 pelo art. 2º da Resolução 125, de 19/04/99. **Redação anterior:**" Art. 241 - A prova objetiva poderá ser delegada pela Comissão a entidade especializada na aplicação de concursos, detentora de notório conceito técnico e idoneidade comprovada."

Art. 242 - (REVOGADO)

Nota: Revogado o artigo 242 pelo art. 2º da Resolução 125/99 de 19/04/99. **Redação anterior:** "Art. 242 - A Comissão velará pelo sigilo dos temas submetidos aos candidatos, bem como do anonimato das provas que realizarem, até sua identificação em sessão pública."

§ 1º - (REVOGADO)

NOTA: Revogado pelo art.5º da Resolução nº255, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009) **Redação anterior:**"§ 1º- As provas escritas serão marcadas com envelopes opacos, picotados ao meio, que receberão assinatura do candidato na parte destacável à direita; no seu interior, conterão o mesmo algarismo na parte destacável e no canhoto, que ficará grampeado à prova para fins de identificação. "

§ 2º-(REVOGADO)

NOTA: Revogado pelo art.5º da Resolução nº255, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009) **Redação anterior:**"§ 2º - As partes destacáveis dos envelopes serão recolhidas a sobrecarta, lacrada e assinada pelos membros da Comissão ao final da prova. "

§ 3º-(REVOGADO)

"§ 3º- As partes destacáveis dos envelopes e os canhotos grampeados às provas, serão abertos em sessão pública para identificação e publicação de resultados."

Art. 243 - (REVOGADO)

Nota: Revogado o artigo 243 pelo art. 2º da Resolução 125/99 de 19/04/99. **Redação anterior:** Art. 243 - A Comissão julgará os pedidos de inscrição, apreciando a documentação e idoneidade moral e profissional dos candidatos.

§ 1º (REVOGADO)

NOTA: Revogado pelo art.5º da Resolução nº255, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009) **Redação anterior:**"§ 1º- A apreciação da idoneidade dos candidatos será feita em sessão reservada da Comissão, mediante votação secreta, decidindo-se por maioria de votos."

§ 2º - (REVOGADO)

NOTA: Revogado pelo art.5º da Resolução nº255, de 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009) **Redação anterior:**" § 2º-Das decisões da Comissão, caberá recurso para a Corte Especial dentro de cinco dias de sua publicação. "

Art. 244 - (REVOGADO)

Nota: Revogado o artigo 244 pelo art. 2º da Resolução 125/99 de 19/04/99. **Redação anterior:** "Art. 244 - A Comissão será discricionária na apreciação da idoneidade moral e profissional dos candidatos."

Art. 245 - (REVOGADO)

Nota: Revogado o artigo 245 pelo art. 2º da Resolução 125/99 de 19/04/99. **Redação anterior:** "Art. 245 - O presidente da Comissão indicará servidor qualificado para servir de secretário."

Art. 246 - (REVOGADO)

Nota: Revogados os artigos 246 pelo art. 2º da Resolução 125/99 de 19/04/99. **Redação anterior:** "Art. 246 - O concurso será válido por dois anos, a contar da data de sua homologação."

CAPÍTULO XX - DA LISTA DE ANTIGÜIDADE

Art. 247 - Anualmente, no mês de janeiro, a presidência do Tribunal fará publicar a lista de antigüidade dos juizes do primeiro grau.

Art. 248 - Feita a publicação, o juiz que se sentir prejudicado terá o prazo de dez (10) dias para apresentar reclamação, devidamente fundamentada.

Art. 249 - Recebida a reclamação, será aberta vista na secretaria, por igual prazo, para que falem os que se julgarem com interesse na reclamação.

Art. 250 - Apresentadas ou não contra-razões, o presidente determinará as diligências que se fizerem necessária.

Parágrafo Único - Cumpridas as diligências, o presidente apresentará o processo à Corte Especial, em sessão administrativa, independente de pauta, relatando-o e proferindo seu voto.

Art. 251 - Resolvidas as reclamações, será republicada a lista com as devidas retificações.

Parágrafo Único - Da republicação não caberão reclamações.

CAPÍTULO XXI - DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 252 - Das decisões do Presidente do Tribunal, dos presidentes de seus órgãos fracionários, do Presidente do Conselho da Magistratura e dos relatores caberá agravo nos termos deste regimento, dentro de cinco dias a contar de sua ciência.

Parágrafo Único - O agravo regimental não está sujeito a preparo.

Art. 253 - São competentes para conhecer do agravo regimental:

I - A Corte Especial, das decisões do Presidente do Tribunal.

II - O Conselho da Magistratura, das decisões do seu presidente e dos relatores nos processos de

sua competência.

III - As Seções Cível ou Criminal e as Câmaras isoladas, das decisões de seus presidentes ou dos relatores nos processos de sua competência".

NOTA: Inciso alterado pelo art. 4º da Resolução nº 163, de 25/11/2002. Redação anterior: " III - As Seções Cível ou Criminal e as Câmaras isoladas, das decisões de seus presidentes ou dos relatores nos processos de sua competência, e das decisões da Câmara de Férias que concederem ou denegarem liminares".

Art. 254 - O presidente ou o relator poderão reformar a decisão agravada, em face das razões do agravo.

§ 1º - Em não se reformando a decisão, o recurso será posto em mesa para julgamento, independentemente de pauta, na primeira sessão subsequente do órgão competente, por seu relator.

§ 2º - O relator apresentará seu voto logo após o relatório, seguindo-se discussão e votação.

§ 3º - Em caso de empate na votação, prevalecerá o despacho agravado.

Art. 255 - Após o relatório será facultada a defesa oral aos advogados dos interessados, pelo prazo de 15 minutos.

Art. 256 - Improvido o agravo, a decisão agravada terá imediata execução, quando for o caso.

CAPÍTULO XXII - DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota: Capítulo e artigos acrescentados pelo art. 7º da Resolução nº 117/98 de 18/12/98.

Art. 256 A - Caberá reclamação ao Tribunal de Justiça para preservação de sua competência e garantia da autoridade das suas decisões.

Parágrafo Único - A reclamação poderá ser formulada pelo Procurador Geral da Justiça ou por qualquer interessado, devendo ser dirigida ao Presidente do Tribunal devidamente instruída com prova documental.

Nota: Artigo e parágrafo acrescidos pelo art. 7º da Resolução nº 117, de 18/12/98.

Art. 256 B - Autuado o pedido, será distribuído, sempre que possível, ao relator da causa principal.

Nota: Artigo acrescido pelo art. 7º da Resolução nº 117, de 18/12/98.

Art. 256 C - Ao despachar a reclamação o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato, que as prestará no prazo de dez (10) dias;

II - ordenará, se necessário, a suspensão do processo ou do ato, para evitar dano irreparável.

Nota: Artigo e incisos acrescidos pelo art. 7º da Resolução nº 117, de 18/12/98.

Art. 256 D - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Nota: Artigo acrescido pelo art. 7º da Resolução nº 117, de 18/12/98.

Art. 256 E - O Ministério Público, na reclamação que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco (5) dias, após o decurso do prazo para informações.

Nota: Artigo acrescido pelo art. 7º da Resolução nº 117, de 18/12/98.

Art. 256 F - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Nota: Artigo acrescido pelo art. 7º da Resolução nº 117, de 18/12/98.

Art. 256 G - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Nota: Artigo acrescido pelo art. 7º da Resolução nº 117, de 18/12/98.

CAPÍTULO XXIII - DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE

INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO OU DA INCAPACIDADE PARA COM A GRADUAÇÃO

Nota: Capítulo e artigos acrescentados pelo art. 7º da Resolução nº 117, de 18/12/98.

Art. 256 H - Transitada em julgado a sentença de justiça comum ou militar que haja condenado o Oficial ou Praça da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar à pena privativa de liberdade superior a dois (2) anos, o Procurador Geral da Justiça formulará Representação para que o Tribunal julgue se o representado é indigno ou incompatível para com o Oficialato ou incapaz para com a Graduação.

Nota: Artigo acrescido pelo art. 7º da Resolução nº 117, de 18/12/98.

Art. 256 I - Recebida, autuada e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa escrita.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem apresentação da defesa escrita, o Desembargador Relator solicitará a designação de um Defensor Público para que a apresente, no prazo de vinte (20) dias.

§ 2º - Restituídos os autos pelo Revisor, o Desembargador Relator os colocará em mesa para julgamento.

§ 3º - Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do feito e, depois de ouvido o Revisor, será facultada às partes a sustentação oral.

Nota: Artigo e parágrafos acrescentados pelo art. 7º da Resolução nº 117, de 18/12/98.

Art. 256 J - A decisão do Tribunal será comunicada aos Comandantes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, ao qual será enviada cópia do respectivo Acórdão.

Nota: Artigo acrescido pelo art. 7º da Resolução nº 117, de 18/12/98.

CAPÍTULO XXIV - DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO E DISCIPLINA

Nota: Capítulo e artigos acrescentados pelo art. 3º da Resolução 125, de 19/04/99.

Art. 256 K - O Conselho de Justificação e o Conselho de Disciplina são processos de natureza administrativa regulados em lei especial.

Nota: Artigo acrescido pelo art. 3º da Resolução 125, de 19/04/99.

Art. 256 L - Recebido, autuado e distribuído o processo de Conselho de Justificação ou de Conselho de Disciplina, o Relator abrirá vista ao Oficial ou Praça para, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se, por escrito, sobre os fatos que lhe são imputados.

Nota: Artigo acrescido pelo art. 3º da Resolução 125, de 19/04/99.

Art. 256 M - Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do Oficial ou Praça, solicitará o Relator a designação de Defensor Público para que a apresente, no prazo de dez (10) dias. Em seguida, será ouvido o Procurador Geral da Justiça, devendo os autos, após restituídos, serem encaminhados ao Revisor e, posteriormente, colocados em mesa para julgamento.

Nota: Artigo acrescido pelo art. 3º da Resolução 125, de 19/04/99.

Art. 256 N - Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado à Defesa usar da palavra por vinte (20) minutos e assegurado ao representante do Ministério Público igual prazo para sustentar o respectivo parecer. Discutida a matéria, será proferida a decisão.

§ 1º - Caso exista ação penal pendente de julgamento, em que a imputação corresponda inteiramente às irregularidades atribuídas ao militar no Conselho de Justificação ou de Disciplina, será este sobrestado até o trânsito em julgado da decisão do foro criminal.

§ 2º - Se o objeto de apreciação no foro criminal corresponder apenas em parte aos itens do libelo no Conselho de Justificação ou de Disciplina, a Seção Criminal poderá, preliminarmente, decidir pelo sobrestamento ou pelo julgamento do Oficial ou Praça pelos fatos não pendentes de apreciação judicial.

Nota: Artigo e parágrafos acrescentados pelo art. 3º da Resolução 125, de 19/04/99.

Art. 256 O - Decidindo o Tribunal que o Oficial ou Praça é, nos termos da lei, culpado ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deverá, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do Oficialato ou com ele incompatível ou incapaz de permanecer na Graduação, determinando a perda de seu posto e patente ou da Graduação; ou

II - determinar sua reforma.

Nota: Artigo e incisos acrescidos pelo art. 3º da Resolução 125, de 19/04/99.

CAPÍTULO XXV - DA MANUTENÇÃO OU RETRATAÇÃO DE ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO

NOTA: Capítulo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº292, de 02/08/2010 (DJE 04/08/2010)

Art. 256-P. Julgado o mérito de recurso representativo de múltiplas e idênticas controvérsias, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, os recursos por ele afetados, sobrestados ou suspensos, serão devolvidos ao órgão fracionário de origem, na forma prevista, respectivamente, no § 3º do art. 543-B ou no inciso II do § 7º do art. 543-C, ambos do Código de Processo Civil, desde que constatada a divergência do julgamento com o acórdão recorrido, procedendo-se da seguinte forma:

NOTA: Artigo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº292, de 02/08/2010 (DJE 04/08/2010)

I - se o órgão fracionário mantiver a decisão recorrida, em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os autos serão conclusos à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade do recurso interposto;

NOTA: Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº292, de 02/08/2010 (DJE 04/08/2010)

II - se o órgão fracionário retratar-se da decisão recorrida, adotando a orientação do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os autos dos recursos interpostos serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que os declarará prejudicados.

NOTA: Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº292, de 02/08/2010 (DJE 04/08/2010)

§ 1º- A decisão de constatação da divergência para fins de manutenção ou retratação do acórdão, sem prejuízo da que é realizada previamente pela Vice-Presidência em juízo de admissibilidade recursal, é de competência do órgão fracionário prolator do acórdão recorrido, na sua composição colegiada.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº292, de 02/08/2010 (DJE 04/08/2010)

§ 2º- Os processos sujeitos a juízo de manutenção ou retratação serão incluídos em pauta pelos respectivos relatores.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº292, de 02/08/2010 (DJE 04/08/2010)

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO - DOS PROJETOS DE NORMAS

Art. 257- Os projetos de normas serão apresentados ao Presidente do Tribunal, que promoverá, antecipadamente e mediante protocolo, a sua distribuição a todos os desembargadores e bem assim determinará, em seqüência, a respectiva publicação no Diário Oficial do Poder Judiciário, a partir da qual passará a fluir o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de emendas.

NOTA1: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº257, de 26/03/2009. **Redação anterior:** "Art. 257. Os projetos de normas serão apresentados ao Presidente do Tribunal, que os porá em mesa na Corte Especial, ou no Pleno, em se tratando de norma regimental, com a distribuição de cópias aos respectivos membros, para discussão e, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação de emendas.

NOTA2: Nova redação dada pelo pelo art. 1º da Resolução 158, de 22/03/2002. **Redação anterior:** "Art.257 - Os projetos de normas serão apresentados ao Presidente do Tribunal, que os porá em mesa na Corte Especial, ou no Pleno em se tratando de norma regimental, com a distribuição de cópias aos respectivos membros, para discussão e apresentação de emendas".

§ 1º- Findo o prazo assinalado no caput deste artigo, com ou sem apresentação de emendas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação e Organização Judiciária para parecer, podendo esta, outrossim, apresentar novas emendas ou substitutivos ao projeto, no prazo de 10 (dez) dias.

NOTA: Parágrafo 1º alterado pelo art. 1º da Resolução 158, de 22/03/2002. **Redação anterior:** "§ 1º - Encerrada essa discussão preliminar, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação e Organização Judiciária para parecer, podendo apresentar novas emendas ou substitutivos ao projeto, no prazo de dez (10) dias".

§ 2º - Tratando-se de leis orgânicas ou de códigos, bem como de textos longos com alterações múltiplas de diplomas legais, o Tribunal poderá fixar prazo maior, bem como votar regimento especial para sua apreciação.

§ 3º - Se a Comissão descumprir o prazo regimental ou o que lhe for fixado pelo tribunal, o presidente requisitará o projeto e o apresentará em mesa, independentemente do parecer.

§ 4º - O projeto será incluído na pauta da primeira sessão subsequente, distribuindo-se antes, aos membros do órgão que o apreciará, cópias do texto e do parecer da Comissão.

Art. 258 - Submetido à discussão e deliberação, os desembargadores rejeitarão ou aprovarão globalmente o projeto.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto global, pronunciar-se-á o Tribunal sobre as emendas que tiverem parecer contrário da Comissão, desde que tenha havido requerimento de destaque formulado no início da discussão.

Art. 259 - As emendas supressivas serão discutidas e votadas com preferência sobre as aditivas e estas sobre as modificativas, considerando-se prejudicadas as redigidas no mesmo sentido.

Art. 260 - Na discussão, o desembargador que houver apresentado a emenda poderá justificá-la no prazo de cinco (05) minutos, e os que tiverem observações a fazer poderão manifestar-se por igual tempo, não se admitindo, durante o debate, intervenções de outra natureza.

Art. 261 - Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, sem justificação, que será simbólica, se o presidente não determinar ou nenhum desembargador requerer que seja nominal.

Parágrafo Único - Na hipótese da parte final do caput deste artigo, observar-se-á na tomada de votos a ordem crescente de antigüidade.

Art. 262 - Aprovada a emenda, não se reabrirá a discussão, salvo para dirimir dúvida.

Art. 263 - A redação final dos projetos não poderá alterar a substância do texto aprovado.

Art. 264 - A ata mencionará apenas a rejeição ou a aprovação dos projetos ou do substitutivo e as emendas rejeitadas.

TÍTULO VI - DOS FATOS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I - DO COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO E MATRÍCULA

Art. 265 - Na posse dos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça, cada um dos eleitos será acompanhado à mesa por uma comissão de três de seus pares, nomeado pelo presidente da sessão, e prestará em voz alta o compromisso legal.

Parágrafo Único - O Presidente assinará em livro especial o termo de posse do seu sucessor, e este o do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça, seguindo-se a assinatura dos empossados, depois de lido pelo secretário.

Art. 266 - Os desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno e, se o desejarem, em sessão solene, aonde ingressarão acompanhados de dois desembargadores previamente escolhidos, e prestarão o compromisso legal.

§ 1º - Do compromisso lavrar-se-á, em livro especial, termo que será assinado pelo presidente e por quem tomar posse, depois de lido pelo secretário.

§ 2º - O desembargador empossado terá exercício na câmara em que houver vaga na data de sua posse.

Art. 267 - A cada magistrado corresponderá uma matrícula no Departamento de Pessoal, a ser feita em livro próprio, à vista dos elementos de que dispuser a secretaria e dos que lhe forem fornecidos pelos interessados.

Parágrafo Único - Mencionará a matrícula:

I - a naturalidade, data do nascimento, filiação e estado civil do magistrado; nome e data do nascimento do cônjuge e dos filhos;

II - a data da nomeação, da posse, do exercício e de quaisquer interrupções deste e de suas causas, bem como remoções e permutas;

III - o tempo de exercício em outras funções públicas antes do ingresso na Justiça, inclusive o de advocacia, computável nos termos da lei;

IV - o desempenho de quaisquer outras funções não vedadas na Constituição e nas leis, como o exercício em cargo de administração do Tribunal, de membro do Conselho da Magistratura e da Justiça Eleitoral, o magistério superior, a participação em congressos, comissões examinadoras, de regimento interno, jurisprudência, publicações e outros;

V - as distinções científicas e honoríficas;

VI - as penalidades e faltas funcionais.

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS

Art. 268 - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a concessão das licenças previstas em lei aos desembargadores (art. 38, XIV), observadas as disposições seguintes.

Art. 269 - Salvo a hipótese do art. 71, § 2º da Lei Complementar nº 35 (LOMAN), o desembargador afastado só poderá reassumir o exercício do cargo, antes do termo normal do afastamento, cinco dias depois de comunicar a intenção de fazê-lo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

§ 1º - Se se tratar de licença especial, o desembargador conservará o direito de gozar o restante do prazo, junto com outro período de licença especial ou de férias a que faça jus, respeitado o disposto no § 2º.

§ 2º - O desembargador que reassumir o exercício do cargo, nas condições previstas neste artigo, não poderá entrar novamente em gozo de licença especial ou férias antes de trinta dias a contar da data da reassunção.

CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 270 - O procedimento para decretação da perda do cargo de magistrado, da remoção ou da disponibilidade compulsória será o previsto no art. 27 da Lei Complementar nº 35 (LOMAN).

Art. 271 - A penalidade de advertência poderá ser imposta pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor Geral da Justiça, pelo Conselho da Magistratura ou por qualquer dos órgãos julgadores, quando verificarem, no exercício de suas atribuições, a ocorrência de hipótese prevista no art. 43 da Lei Complementar nº 35 (LOMAN). (art. 48 da LOMAN)

Parágrafo Único - Antes de decidir sobre a aplicação da penalidade, poderá o Presidente do Tribunal, o Corregedor Geral da Justiça, o Conselho da Magistratura ou o órgão julgador, se entender necessário, ouvir reservadamente o juiz, em prazo que lhe será fixado, bem como determinar quaisquer diligências para o esclarecimento dos fatos, sempre que possível sem prejuízo do andamento do processo judicial com que porventura se relacione a infração a ser apurada.

Art. 272 - Compete exclusivamente ao Conselho da Magistratura, de ofício ou mediante provocação de outro órgão do Tribunal, do Ministério Público ou de qualquer interessado, a imposição da penalidade de censura, por casos do art. 44 da Lei Complementar nº 35 (LOMAN).

§ 1º - Será obrigatória a audiência prévia do magistrado, a quem se concederá prazo não inferior a cinco dias para oferecer defesa.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho da Magistratura poderá estabelecer disposições complementares sobre o procedimento a ser observado.

Art. 273 - As penalidades de advertência e de censura serão aplicadas reservadamente, por decisão motivada, e comunicadas por escrito ao juiz, correndo a partir da ciência o prazo para interposição do recurso.

CAPÍTULO IV - DA REMOÇÃO DE DESEMBARGADOR

Nota: Capítulo e artigos acrescentados pelo art. 4º da Resolução 125/99 de 19/04/99.

Art. 273 A - A remoção de Desembargador far-se-á por antigüidade de um Órgão para outro do Tribunal de Justiça, apurada no âmbito deste e na data de abertura da respectiva vaga.

Parágrafo Único - Havendo empate na antigüidade do Tribunal, terá precedência o

Desembargador mais antigo na carreira, no serviço público ou o mais idoso, nessa ordem.

Nota: Artigo e parágrafo acrescidos pelo art. 4º da Resolução 125/99 de 19/04/99.

Art. 273 B - A remoção antecederá ao provimento inicial e à promoção, obedecida a ordem de vacância.

Parágrafo Único - Imediatamente após ocorrida a vaga, o Presidente do Tribunal fará publicar edital, no Diário do Poder Judiciário, com o prazo de 5 (cinco) dias.

Nota: Artigo e parágrafo acrescidos pelo art. 4º da Resolução 125/99 de 19/04/99.

Art. 273C. O desembargador removido assumirá o acervo do gabinete vago e, em relação ao acervo do gabinete anterior, permanecerá vinculado aos processos em que tenha lançado relatório ou apostado o seu "visto" como revisor.

Parágrafo único. Quando o acervo do gabinete antigo for maior que o do gabinete vago e provido por remoção, o desembargador removido responderá também por essa diferença, permanecendo vinculado aos processos mais antigos até o referido quantitativo.

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº338, de 28/08/2012 (DJE 29/08/2012) **Redação anterior:**"Art. 273C - O desembargador removido assumirá o acervo do Gabinete vago e, em relação ao acervo do gabinete anterior, permanecerá vinculado apenas aos processos em que tenha lançado relatório ou apostado o seu "visto" como revisor.

NOTA2: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº289, de 20/07/2010 (DJE 22/07/2010) **Redação anterior:**"Art. 273 C - O removido assumirá o acervo do gabinete vago e, em relação ao acervo do gabinete anterior, considerar-se-á vinculado aos processos nos quais haja lançado relatório e aqueles que tenha recebido por distribuição originária e cujos prazos para relatório estejam ultrapassados. **Nota3:** Artigo acrescido pelo art. 4º da Resolução 125/99 de 19/04/99.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO COMPULSÓRIO PARA VERIFICAÇÃO DA INVALIDEZ DE MAGISTRADO

NOTA: Capítulo acrescido pela resolução Nº335, de 01/08/2012 (DJE 02/08/2012)

Art. 273-D O processo para verificação da invalidez do Magistrado, para o fim de aposentadoria, havendo discordância deste último, terá início por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou ainda, por provocação do Corregedor Geral de Justiça, para julgamento pela Corte Especial.

§1º-Instaurado o processo de Verificação da Invalidez, o Magistrado será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo administrativo no prazo de até 60 (sessenta) dias.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução Nº335, de 01/08/2012 (DJE 02/08/2012)

§ 2º- Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao Magistrado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução Nº335, de 01/08/2012 (DJE 02/08/2012)

§ 3º- Como preparador do processo e relator funcionará Desembargador integrante da Corte Especial, após sorteio.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução Nº335, de 01/08/2012 (DJE 02/08/2012)

§ 4º- O Magistrado será notificado com cópia da provocação inicial, pelo relator, para alegar, no prazo de 10 (dez) dias, admitida uma prorrogação por igual período, defesa prévia do que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução Nº335, de 01/08/2012 (DJE 02/08/2012)

§ 5º- Decorrido o prazo do parágrafo 4º, com ou sem resposta, o relator solicitará ao Presidente do Tribunal o encaminhamento à junta médica oficial do Tribunal de Justiça composta por 03 (três) médicos a fim de proceder ao exame necessário e, após, ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução Nº335, de 01/08/2012 (DJE 02/08/2012)

§ 6º- A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução Nº335, de 01/08/2012 (DJE 02/08/2012)

§ 7º- Terminadas as diligências, poderá o Magistrado, ou o seu curador, apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Logo após, serão os autos conclusos ao relator para, na primeira sessão seguinte, submetê-los a julgamento perante a Corte Especial.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução Nº335, de 01/08/2012 (DJE 02/08/2012)

§ 8º- Se a Corte Especial concluir pela invalidez do Magistrado, os autos serão encaminhados ao

Presidente do Tribunal de Justiça para baixar de imediato o ato de aposentadoria, observadas as disposições legais pertinentes.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução Nº335, de 01/08/2012 (DJE 02/08/2012)

§ 9º- O Magistrado que, por 02 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 06 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para Verificação da Invalidez, caso não o faça voluntariamente.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução Nº335, de 01/08/2012 (DJE 02/08/2012)

§ 10- Na hipótese de a Verificação de Invalidez haver sido requerida pelo Magistrado, o processo administrativo, após parecer da junta médica oficial do Tribunal de Justiça, será encaminhado à Corte Especial para apreciar e julgar o pedido de aposentadoria, observadas as disposições legais pertinentes.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução Nº335, de 01/08/2012 (DJE 02/08/2012)

TÍTULO VII

CAPÍTULO I - DA MEDALHA DO MÉRITO JUDICIÁRIO DESEMBARGADOR JOAQUIM NUNES MACHADO

NOTA: Capítulo renomeado pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002. Redação anterior: "CAPÍTULO ÚNICO - DA MEDALHA DO MÉRITO JUDICIÁRIO JOAQUIM NUNES MACHADO"

Art. 274 - A. O Conselho da Medalha Desembargador Joaquim Nunes Machado será composto por 07 (sete) membros, sendo 03 (três) deles natos e 04 (quatro), designados.

§ 1º- São membros natos do Conselho o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º- A Presidência do Conselho será exercida pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou, na sua ausência, pelo seu substituto legal.

§ 3º- Os demais membros serão escolhidos pelo Plenário do Tribunal de Justiça, dentre os desembargadores não integrantes da Corte Especial.

NOTA: Artigo alterado e renomeado para 274-A pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002. Redação anterior: "Art. 274 - O Conselho da Medalha do Mérito Judiciário Joaquim Nunes Machado será formado por três membros natos e quatro designados pelo plenário do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - São membros natos do Conselho o Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá, o Vice-Presidente, que o substituirá, e o Corregedor Geral da Justiça, que será também seu secretário."

Art. 274 - B. Compete ao Conselho examinar as indicações à outorga da Medalha Desembargador Joaquim Nunes Machado em seus diversos graus.

§ 1º. Os nomes aprovados pelo Conselho serão submetidos ao Plenário do Tribunal de Justiça, que escolherá dentre eles os agraciados.

§ 2º. O Conselho reunir-se-á uma vez por ano, em dia do mês de junho determinado pelo seu Presidente.

§ 3º. O Conselho deliberará com a maioria dos seus membros e decidirá pela maioria de votos dos presentes.

§ 4º. As reuniões do Conselho serão reservadas e terão caráter sigiloso todos os votos ali proferidos.

NOTA: Artigo e parágrafos acrescidos pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.

Art. 274 - C. O Conselho encaminhará os nomes que aprovar ao Presidente do Tribunal de Justiça, acompanhados de parecer.

Parágrafo Único - O parecer de que trata o caput deste artigo opinará, ainda, sobre a classe de medalha a ser conferida, na conformidade da ordem hierárquica estabelecida no artigo 274-J.

NOTA: Artigo e parágrafo acrescidos pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.

Art. 274 - D. São agraciados natos com o Grão Colar Medalha Joaquim Nunes Machado os desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

NOTA: Artigo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.

Art. 274 - E. As indicações às medalhas serão de iniciativa exclusiva dos desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que as farão ao Conselho em caráter reservado.

§ 1º- Serão concedidas três medalhas de cada classe em cada exercício administrativo, e mais três medalhas no grau Comendador exclusivamente para serem outorgadas aos magistrados de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias. Ressalvado desse quantitativo a prerrogativa de proceder com a outorga prevista no § 3º, do art. 274-F.

NOTA1: Nova redação dada pela Resolução nº332, de 15/06/2012 (DJE 18/06/2012) **Redação anterior:** "§ 1º- Serão concedidas três medalhas de cada classe em cada exercício administrativo, excluído desse quantitativo a outorga prevista no § 3º, do art. 274-F. **NOTA2:** Parágrafo alterado pelo art. 1º da Resolução nº233, de 14/04/2008 (DOPJ 17/04/2008)

Redação anterior: "§ 1º. Excluído desse cômputo o agraciamento de que trata o § 3º, do art. 274-F, será concedida apenas uma medalha de cada classe em cada exercício administrativo.

§ 2º. Exceção-se os exercícios em que houver agraciamento a desembargador recém nomeado.

§ 3º. Cada desembargador poderá fazer uma indicação anual para cada classe da medalha.

NOTA: Artigo e parágrafos acrescidos pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.

Art. 274 - F. Os nomes aprovados pelo Conselho serão submetidos ao Tribunal Pleno em sessão reservada e voto secreto.

§ 1º. Cada desembargador poderá votar em dois nomes para cada classe, considerando-se escolhidos os que obtiverem a maioria dos sufrágios.

§ 2º. Em caso de empate, repetir-se a votação; persistindo aquele, fixar-se-á a escolha com base, sucessivamente, no tempo de serviço público e na idade.

§ 3º. Fica assegurada ao Presidente do Tribunal de Justiça, a cada exercício administrativo, independentemente de votação, a prerrogativa de escolher agraciado com a Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado no grau Grão Colar.

NOTA: Artigo e parágrafos acrescidos pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.

Art. 274 - G. Escolhidos os agraciados, o Conselho providenciará a confecção dos diplomas, que serão assinados pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Secretário Judiciário.

NOTA: Artigo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.

Art. 274 - H. O Conselho manterá um livro de registro com dados biográficos dos agraciados, razões da concessão e outras anotações pertinentes.

NOTA: Artigo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.

Art. 274 - I. Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça promover a solenidade de entrega da Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado, com cerimonial próprio, a ser realizada, a cada ano, por ocasião das festividades de aniversário do Tribunal de Justiça.

NOTA: Artigo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.

Art. 274 - J. A Ordem da Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado é composta por quatro graus:

I - Grão Colar;

II - Grande Oficial;

III - Comendador;

IV - Cavaleiro.

§ 1º. Os agraciados nos graus constantes dos incisos II, III e IV deste artigo poderão receber promoção que não exceda o grau superior imediato.

§ 2º. O promovido devolverá a comenda anteriormente recebida, feitas as devidas anotações.

NOTA: Artigo, incisos e parágrafos acrescidos pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.

Art. 275 - Compete ao Conselho opinar sobre os nomes indicados à honraria pelos desembargadores, encaminhando ao Tribunal Pleno aqueles que forem aprovados.

Parágrafo Único - O Tribunal de Justiça, pelo seu plenário, escolherá três membros dentre os aprovados pelo Conselho, um para cada categoria da Medalha conforme o Regimento.

Art. 275 - A. As comendas concedidas poderão ser cassadas pelo Tribunal Pleno se o agraciado:

I - vier a atentar, por ação ou omissão, contra o decoro, honorabilidade ou reputação do Poder Judiciário ou de qualquer de seus membros;

II - vier a ter atitude desprezível ou ofensiva ao Poder Judiciário ou às suas instituições.

NOTA: *Artigo e incisos acrescidos pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.*

Art. 275 - B. A cassação será proposta por representação ao Tribunal de Justiça pelo Conselho da Medalha do Mérito Desembargador Joaquim Nunes Machado, ou por qualquer desembargador em atividade.

NOTA: *Artigo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.*

Art. 275 - C. A representação será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, contendo a justificação instruída com os documentos de que dispuser o proponente.

Parágrafo Único - O representante poderá optar por fazer a justificação oral, perante o Tribunal Pleno.

NOTA: *Artigo e parágrafo acrescidos pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.*

Art. 275 - D. Recebida a representação, o Presidente do Tribunal, depois de examiná-la, distribuirá cópias com todos os desembargadores titulares, notificando-os da data em que será levada a julgamento.

Parágrafo Único - O Presidente submeterá a proposição a julgamento em sessão plenária do Tribunal especialmente convocada para esse fim, dentro de 60 (sessenta) dias.

NOTA: *Artigo e parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.*

Art. 275 - E. A decisão da cassação será tomada pelos votos positivos da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, em sessão reservada.

Parágrafo Único - Não caberá recurso algum dessa decisão.

NOTA: *Artigo e parágrafo acrescidos pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.*

Art. 276 - O Conselho e o Tribunal decidirão pela maioria absoluta dos seus membros, repetindo-se a votação até alcançar-se este "quorum".

CAPÍTULO II - DO DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO JUDICIÁRIO

NOTA: *Capítulo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.*

Art. 276 - A. O Diploma de Honra ao Mérito Judiciário será conferido a servidores e a outras pessoas físicas e jurídicas por relevantes serviços prestados ou que hajam contribuído para a melhoria da prestação jurisdicional e o prestígio do Poder Judiciário."

NOTA1: *Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução nº200, de 04/08/2006 (DOPJ 09/08/2006) **Redação anterior:**"Art. 276 - A. O Diploma de Honra ao Mérito Judiciário será conferido a servidores do Poder Judiciário por relevantes serviços prestados."*

NOTA2: *Artigo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.*

Art. 276 - B. A outorga da homenagem será feita, anualmente, por ocasião das festividades de aniversário do Tribunal de Justiça.

NOTA: *Artigo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.*

Art. 276 - C. Serão considerados habilitados à indicação da homenagem os servidores que tenham prestado relevantes serviços ao Poder Judiciário e não tenham sofrido punição administrativa e as pessoas físicas e jurídicas que tenham contribuído para a melhoria da prestação jurisdicional e o prestígio do Poder Judiciário.

NOTA1: *Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução nº200, de 04/08/2006 (DOPJ 09/08/2006) **Redação anterior:**"Art. 276 -C. Serão considerados habilitados à indicação da homenagem os servidores que, satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:I- tempo igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço no Poder Judiciário;II- não conste em sua ficha funcional nenhuma penalidade de censura ou suspensão;III - não se encontre respondendo a procedimento administrativo ou sindicância."*

NOTA2: *Artigo e incisos acrescidos pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002. "*

Art. 276 - D. A Diretoria de Recursos Humanos fará as indicações ao Presidente do Tribunal de Justiça, que as submeterá à Corte Especial.

NOTA: *Artigo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.*

Art. 276 - E. Aplicam-se ao Diploma de Honra ao Mérito Judiciário, naquilo que couber, as regras relativas à Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado.

NOTA: Artigo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº160, de 29/04/2002.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 277 - Na escolha de desembargadores para a Direção da Escola Superior da Magistratura, para o Tribunal Regional Eleitoral e para a Comissão de Concurso de Juiz Substituto será na medida do possível, obedecido o critério de antiguidade.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia, o renunciante retornará ao início da ordem decrescente de antiguidade.

Art. 278 - Fica vedada a comercialização de qualquer bem ou serviço no prédio sede do Tribunal de Justiça, salvo atividade de cantina em local próprio indicado e autorizado pelo presidente.

Art. 279 - É proibido fumar nos auditórios do Tribunal de Justiça.

Art. 280 - Este Regimento poderá ser emendado por iniciativa de qualquer desembargador ou órgão do Tribunal.

§ 1º - A emenda, acompanhada de justificação, será apresentada ao Presidente do Tribunal, que a encaminhará à Comissão de Regimento Interno para emitir parecer em vinte (20) dias, salvo se a emenda for por ela proposta. A Comissão poderá oferecer subemendas aditivas, supressivas ou substitutivas.

§ 2º - A secretaria judiciária fará distribuir a todos os desembargadores, nos cinco (05) dias seguintes, cópia da emenda, com suas justificações, e do parecer. Os desembargadores terão igual prazo para oferecer subemendas, sobre as quais se pronunciará em dez (10) dias a Comissão. Em seguida, a matéria será incluída em pauta para discussão e votação, não se admitindo outras emendas.

§ 3º - A emenda que obtiver o voto da maioria dos desembargadores considerar-se-á aprovada e será publicada, com o respectivo número, no Diário do Poder Judiciário, entrando em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 281 - Durante as férias coletivas, competirá ao presidente da Câmara de Férias substituir os relatores dos recursos e exceções distribuídos às demais Câmaras Criminais, na prática dos atos previstos nos incisos I, III e VII do art. 74

Art. 282 - Será publicado mensalmente relatório sobre os trabalhos dos desembargadores no mês anterior, espelhando com exatidão o número de feitos recebidos, relatados, revisados, despachados e com acórdãos lavrados, bem como os extintos por despacho do relator e os retidos além do prazo legal. (art. 37 da Lei Complementar nº 35-LOMAN).

§ 1º - O relatório conterá também os feitos encaminhados ao Ministério Público, com a data e finalidade do encaminhamento, e os não devolvidos no prazo da lei.

§ 2º - É de responsabilidade do Presidente do Tribunal a publicação do relatório, com regularidade e exatidão.

§ 3º - Na primeira quinzena de janeiro será publicado relatório relativo aos trabalhos do ano anterior.

Art. 283 - No prazo de trinta (30) dias após a entrada em vigor deste Regimento, a Comissão de Jurisprudência fará publicar no Diário do Poder Judiciário a Súmula da Jurisprudência Predominante, com relação completa, numerada em ordem cronológica, das proposições já aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos órgãos competentes, para uniformização da jurisprudência.

Art. 284 - O Tribunal Pleno aprovará o Regulamento da Medalha de Mérito Judiciário Joaquim Nunes Machado.

Art. 285 - Este Regimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação.

§ 1º - As normas deste Regimento aplicam-se desde logo aos processos em curso, respeitados os atos que já se tiverem praticado e os efeitos por eles já produzidos.

§ 2º - Nos casos de modificação da competência, se o julgamento ainda não se houver iniciado, caberá ela ao órgão competente a que pertença o relator, procedendo-se as devidas compensações.

§ 3º - Não se aplicam ao biênio ora iniciado as restrições constantes do inciso XXIX, do art. 38

deste Regimento.

Art. 286 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 287 - Até que esteja disponível o Anexo do salão de julgamentos do 2º andar, as sessões das 7ª e 8ª Câmaras Cíveis serão realizadas no Anexo II - Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley.

NOTA:Artigo acrescido pelo art.3º da Resolução nº176,de 07/07/2005.

Art. 288 - Os feitos mencionados no artigo 25-A, já distribuídos por ocasião da instalação das Sétima e Oitava Câmaras, serão para elas redistribuídos, nos termos do que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil.

NOTA:Artigo acrescido pelo art.3º da Resolução nº176,de 07/07/2005.

Art. 289- As vagas que surgirem na Corte Especial a partir de 30 de dezembro de 2004, serão preenchidas por eleição até que se complete a composição de sua metade eleita.

NOTA: Artigo acrescido pelo art.3º da Resolução nº206,de14/11/2006 (DOPJ 22/11/2006)

Recife, 24 de janeiro de 1996

PRESIDENTE

ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO - TJPE

Nota: Da Resolução 99/89 até a Resolução 331/2012

RESOLUÇÃO Nº 346 DE 11/12/2012 (DJE 12/12/2012)

Ementa: Dá nova redação ao artigo 2º da Resolução n. 84, de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco).

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a edição da Lei da Complementar n. 202, de 03 de abril de 2012, que alterou o Código de Organização Judiciária do Estado,
dispondo sobre a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco,
RESOLVE:

Art. 1º- O artigo 2º do Regimento Interno (Resolução n. 84, de 24 de janeiro de 1996) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com sede na cidade do Recife e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 42 (quarenta e dois) desembargadores."
(NR)

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

DES. JOVALDO NUNES GOMES

Presidente

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 10.12.2012)

RESOLUÇÃO Nº 339 DE 28/08/2012 (DJE 29/08/2012)

EMENTA: Altera a redação do § 3º e introduz o § 4º ao art. 71 da Resolução n. 84, de 24 de janeiro de 1996 (RITJPE).

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso das atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a premissa base da alteração empreendida pela Resolução n. 333, de 24 de julho de 2012, de que o relator dos declaratórios deve ser o relator da decisão embargada, tenha sido ela monocrática ou colegiada;

CONSIDERANDO a necessidade de se estender aos processos afetos à competência da Vice-Presidência a ideia matriz capitulada do § 2º, do artigo 71 do RITJPE concernente à relatoria do recurso - de natureza integrativa - de embargos de declaração, bem como afeiçoar à melhor técnica a redação do atual § 3º desse dispositivo regimental;

CONSIDERANDO assegurar a apreciação, quando do afastamento do desembargador do cargo de Vice-Presidente, dos Embargos de Declaração no Órgão Especial do Tribunal de Justiça, para julgamento ou relatoria, pelo desembargador que estiver, na data de julgamento, no exercício no Gabinete da Vice-Presidência,

RESOLVE:

Art. 1º- O § 3º, do artigo 71, da Resolução n. 84, de 24 de janeiro de 1996 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco - , passa a vigorar com a seguinte alteração :

"Art 71.....

.....
§ 3º Os embargos de declaração opostos contra decisões da Vice-Presidência em sede recursal ou em processos de sua competência originária, inclusive acórdãos de sua relatoria resultantes do julgamento de agravos contra suas decisões, serão decididos monocraticamente ou apresentados em mesa na Corte Especial, conforme o caso, pelo desembargador que na data do julgamento dos embargos estiver no exercício do cargo de Vice-Presidente." (NR)

Art. 2º- Fica acrescido o § 4º ao artigo 71 da Resolução n. 84, de 24 de janeiro de 1996 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a seguinte redação :

"Art 71.....

.....
§ 4º Na hipótese de sucessão na composição do Tribunal, o novo desembargador, desde quando empossado no cargo, funcionará como relator nos feitos distribuídos àquele a quem suceda, salvo disposição regimental em contrário." (AC)

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES

PRESIDENTE

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 27.08.2012)

PODER JUDICIÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 338 DE 28/08/2012 (DJE 29/08/2012)

Ementa: Dá nova redação ao artigo 273 C da Resolução n. 84, de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco).

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 150, de 27 de junho de 2012, que alterou a Resolução n. 139, de 16 de agosto de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a transferência de magistrados para órgãos jurisdicionais fracionários no âmbito dos tribunais, CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça, exarada no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n.

0004691-04.2011.2.00.0000, para que os Tribunais de Justiça dos Estados, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sobre a edição do regulamento exigido no § 1º do artigo 1º, da Resolução n. 139/CNJ, na redação dada pela resolução n. 150/CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º- O artigo 273 C do Regimento Interno (Resolução n. 84, de 24 de janeiro de 1996) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 273C. O desembargador removido assumirá o acervo do gabinete vago e, em relação ao acervo do gabinete anterior, permanecerá vinculado aos processos em que tenha lançado relatório ou aposto o seu "visto" como revisor.

Parágrafo único. Quando o acervo do gabinete antigo for maior que o do gabinete vago e provido por remoção, o desembargador removido responderá também por essa diferença, permanecendo vinculado aos processos mais antigos até o referido quantitativo." (NR)

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DES. JOVALDO NUNES GOMES

Presidente

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 27.08.2012)

RESOLUÇÃO Nº 335 DE01/08/2012 (DJE 02/08/2012)

Ementa: Acrescenta o art. 273-D na Resolução 84/96, de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco), que trata do procedimento para verificação da invalidez de Magistrado.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça às disposições contidas no art. 76, Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional);

CONSIDERANDO a determinação do Conselho Nacional de Justiça, exarada no Procedimento de Controle Administrativo n.0005930-43.2011.2.00.0000, para que este Tribunal proceda com a adaptação de suas normas regimentais e estabeleça o procedimento para verificação da invalidez de Magistrados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

RESOLVE:

Art. 1º- Fica acrescido ao Regimento Interno (Resolução n. 84/96), no Título VI - Dos Fatos Funcionais, o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO COMPULSÓRIO PARA VERIFICAÇÃO DA INVALIDEZ DE MAGISTRADO

Art. 273-D O processo para verificação da invalidez do Magistrado, para o fim de aposentadoria, havendo discordância deste último, terá início por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou ainda, por provocação do Corregedor Geral de Justiça, para julgamento pela Corte Especial.

§1º Instaurado o processo de Verificação da Invalidez, o Magistrado será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo administrativo no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao

Magistrado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

§ 3º Como preparador do processo e relator funcionará Desembargador integrante da Corte Especial, após sorteio.

§ 4º O Magistrado será notificado com cópia da provocação inicial, pelo relator, para alegar, no prazo de 10 (dez) dias, admitida uma prorrogação por igual período, defesa prévia do que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo 4º, com ou sem resposta, o relator solicitará ao Presidente do Tribunal o encaminhamento à junta médica oficial do Tribunal de Justiça composta por 03 (três) médicos a fim de proceder ao exame necessário e, após, ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

§ 6º A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

§ 7º Terminadas as diligências, poderá o Magistrado, ou o seu curador, apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Logo após, serão os autos conclusos ao relator para, na primeira sessão seguinte, submetê-los a julgamento perante a Corte Especial.

§ 8º Se a Corte Especial concluir pela invalidez do Magistrado, os autos serão encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça para baixar de imediato o ato de aposentadoria, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 9º O Magistrado que, por 02 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 06 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para Verificação da Invalidez, caso não o faça voluntariamente.

§ 10 Na hipótese de a Verificação de Invalidez haver sido requerida pelo Magistrado, o processo administrativo, após parecer da junta médica oficial do Tribunal de Justiça, será encaminhado à Corte Especial para apreciar e julgar o pedido de aposentadoria, observadas as disposições legais pertinentes." (AC)

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DES. FERNANDO EDUARDO FERREIRA

Presidente em exercício

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 30.07.2012)

RESOLUÇÃO Nº 334 DE 30/07/2012 (DJE 02/08/2012)

Ementa: Dá nova redação aos parágrafos 3º e 6º e acrescenta o § 12 ao artigo 65 da Resolução n. 84, de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1º- Os §§ 3º e 6º do artigo 65 do Regimento Interno (Resolução n. 84, de 24 de janeiro de 1996) passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.....

.....
§ 3º- As classes processuais, regra geral, exigem autuação e cadastramento próprios, exceto nas hipóteses elencadas no § 6º deste artigo.

.....
§ 6º- Quando o recurso ou pedido incidente puder ser identificado com referência aos processos originários ou aos recursos já interpostos, como na oposição, no agravo, no agravo regimental, na arguição de inconstitucionalidade, na uniformização de jurisprudência, nos embargos de

declaração, nos embargos infringentes, nas exceções de impedimento e de suspeição, no caso de procedimentos envolvendo cumprimento e liquidação de julgados, permanecerá a numeração já existente, encartando-se as petições correspondentes aos autos, sem qualquer numeração ou apensamento, apenas fazendo na autuação original e na capa do processo a anotação distintiva da ocorrência para fins de registro." (NR)

Art. 2º- Fica acrescido ao art. 65 do Regimento Interno (Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996) o seguinte parágrafo:

"Art. 65.....
.....

§ 12. Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet), se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (Com), em qualquer outro caso." (AC)

Art. 3º- Esta Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, a fim de que a Secretaria de Informática e os demais órgãos deste Tribunal, possam implementar as suas disposições, sem atingir retroativamente os apensamentos já existentes que serão extintos na medida em que forem sendo julgados e arquivados.

DES. FERNANDO EDUARDO FERREIRA

Presidente em exercício

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 30.07.2012)

RESOLUÇÃO Nº 333 DE 24/07/2012 (DJE 25/07/2012)

Ementa : Altera a redação do art. 71, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Resolução nº 84, de 1996).

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso das atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o princípio da identidade física do juiz (art. 132, do Código de Processo Civil) com o princípio da máxima efetividade, no disciplinamento da matéria, de sorte que os autos do recurso de integração permanecem no acervo do juiz natural (relator da decisão embargada);

CONSIDERANDO a inconveniência - durante o afastamento do relator do acórdão - do encaminhamento do processo a outro gabinete para que possa ser encaminhado à votação do colegiado, quando poderia ser feito por qualquer substituto que estiver à frente do gabinete do desembargador relator;

CONSIDERANDO que o encaminhamento dos autos a outro desembargador não retira do relator a responsabilidade pelo andamento do feito, de modo que o processo continua afeto a seu acervo com a agravante de o controle pelo seu julgamento restar dificultado;

RESOLVE:

Art. 1º- O art. 71, § 2º, da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco -, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 71.....
.....

§ 2º Nos embargos de declaração, será relator o da decisão embargada, salvo se estiver desconvocado do exercício no Tribunal ou afastado por qualquer motivo, inclusive nas licenças médicas por prazo superior a sessenta dias, casos em que o processo será apresentado ou encaminhado, respectivamente, ao desembargador substituído ou ao seu substituto ou sucessor.

.....
....." (NR)

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador FERNANDO EDUARDO FERREIRA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 23.07.2012)

RESOLUÇÃO Nº 332 DE 15/06/2012 (DJE 18/06/2012)

EMENTA: Altera a Resolução nº 84 de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco) - Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, CONSIDERANDO que a Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado se constitui na mais alta condecoração criada pelo Judiciário pernambucano; CONSIDERANDO a necessidade de adequar a outorga da Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado à atual dimensão do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de galardoar os magistrado(a)s de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias com a Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado que revelem ter se empenhado no sentido de prestar relevantes serviços à Justiça, indo além do seu mister; e CONSIDERANDO ser a Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado um importante meio de conferir homenagem àqueles que se tornaram credores de homenagem especial pelos bons e leais serviços prestados ao Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º- A Resolução n. 84, de 24 de janeiro de 1996, Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 274-E

§ 1º- Serão concedidas três medalhas de cada classe em cada exercício administrativo, e mais três medalhas no grau Comendador exclusivamente para serem outorgadas aos magistrados de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias. Ressalvado desse quantitativo a prerrogativa de proceder com a outorga prevista no § 3º, do art. 274-F.

.....?

(NR)

Art. 2º- Esta Resolução entra e vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES

PRESIDENTE

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 14.06.12)

RESOLUÇÃO Nº 331 DE 07/05/2012 (DJE 09/05/2012)

Ementa: Dispõe sobre a criação de nova Câmara básica, com competência fazendária e de previdência pública, e sobre a criação de Grupo de Câmaras especializado em matéria fazendária e de previdência pública, alterando dispositivos do Regimento Interno (Resolução 84/96).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso das atribuições, CONSIDERANDO a necessidade de adequar a redação do Regimento Interno do Tribunal às disposições da Lei Complementar Estadual nº 202, de 03 de abril de 2012, que criou três (3) cargos de Desembargadores na estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que tais mudanças geram a necessidade de criação de uma Câmara Cível, bem como de um Grupo de Câmaras Cíveis; CONSIDERANDO , afinal, que o Tribunal Pleno deliberou, em sessão realizada no último dia 16/04/2012, atribuir competência fazendária e de previdência pública à nova Câmara em matéria cível, RESOLVE:

Art. 1º- Fica criada a 3ª Câmara de Direito Público, com competência fazendária e de previdência pública.

§1º- As sessões ordinárias da 3ª Câmara de Direito Público serão realizadas, semanalmente, às quintas-feiras, a partir das 9h.

§2º- As atuais 7ª e 8ª Câmaras Cíveis passam a ser denominadas de 1ª e 2ª Câmaras de Direito Público, respectivamente.

Art. 2º- Fica criado o Grupo de Câmaras de Direito Público, constituído pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Público.

Art. 3º- O 1º Grupo de Câmaras Cíveis será integrado pelas 1ª, 3ª e 5ª Câmaras Cíveis, e o 2º Grupo de Câmaras Cíveis pelas 2ª, 4ª e 6ª Câmaras Cíveis.

Art. 4º- As sessões ordinárias do 1º Grupo de Câmaras Cíveis serão realizadas nas primeira, terceira e, quando for o caso, quinta quartas-feiras de cada mês, iniciando-se às 14h; as sessões ordinárias do 2º Grupo de Câmaras Cíveis serão realizadas nas segunda e quarta quartas-feiras de cada mês, iniciando-se às 09h; e as sessões ordinárias do Grupo de Câmaras de Direito Público serão realizadas às terças-feiras, iniciando-se às 9h.

Art. 5º- O art. 15 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O Tribunal de Justiça exercerá sua jurisdição na forma determinada neste Regimento e por intermédio dos seguintes órgãos:

I - Tribunal Pleno;

II - Corte Especial;

III - 1º Grupo de Câmaras Cíveis, composto pelas 1ª, 3ª e 5ª Câmaras Cíveis;

IV - 2º Grupo de Câmaras Cíveis, composto pelas 2ª, 4ª e 6ª Câmaras Cíveis;

V - Grupo de Câmaras de Direito Público, composto pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Público;

VI - Câmaras Cíveis, em número de 06 (seis);

VII - Câmaras de Direito Público, com competência fazendária e de previdência pública, em número de 03 (três);

VIII - Seção Criminal, composta pelas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais;

IX - Câmaras Criminais, em número de 04 (quatro)." (NR)

Art. 6º- O art. 22 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 22. Compete à Corte Especial:

I - Processar e julgar, originariamente:

.....
.....

e) o mandado de segurança e o habeas data contra ato do próprio tribunal, inclusive de seu Presidente, do Corregedor Geral da Justiça, ou praticado por magistrado em atividade jurisdicional na Seção Criminal, nos Grupos de Câmaras Cíveis e no Grupo de Câmaras de Direito Público, do Conselho da Magistratura, do Governador, da Mesa da Assembléia Legislativa ou de seu Presidente.

.....
.....

p) o incidente de inconstitucionalidade, quando a arguição for acolhida por Câmara, Grupo de Câmaras ou Seção;

.....
.....

r) a ação rescisória contra acórdão de Grupo de Câmaras Cíveis e do Grupo de Câmaras de

Direito Público, e o recurso contra decisão, inclusive terminativa, proferida em processo de competência do órgão por seu presidente ou pelo relator;
s) os embargos infringentes em ação rescisória julgada por Grupo de Câmaras Cíveis e pelo Grupo de Câmaras de Direito Público.

II - Julgar:

.....
.....

e) o incidente de uniformização da jurisprudência, em feito de competência de Grupo de Câmaras Cíveis, de Câmara Cível, do Grupo de Câmaras de Direito Público ou de Câmara de Direito Público;

....." (NR)

Art. 7º- O art. 24 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 24. Compete aos 1º e 2º Grupos de Câmaras Cíveis, conforme o caso, processar e julgar:

I - o mandado de segurança contra ato praticado por magistrado em atividade jurisdicional em Câmara Cível, inclusive do presidente do próprio órgão;

II - a ação rescisória de acórdão de Câmara Cível;

III - os embargos infringentes contra acórdão de Câmara Cível e o recurso contra decisão do relator do acórdão embargado em sede de juízo primário de admissibilidade do recurso;

IV - o recurso contra outro tipo ou espécie de decisão, inclusive terminativa, proferida em processo de competência do órgão por seu presidente ou pelo relator;

V - a reclamação contra ato pertinente à execução de seu acórdão.

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos I, II, III e IV, a competência entre os 1º e 2º Grupos de Câmaras Cíveis será definida conforme a procedência do ato judicial impugnado, invertida entre órgãos pares e ímpares.

§ 2º Para a execução de acórdão no feito de competência originária previsto no inciso I será aplicável, no que couber, o disposto nos artigos 175 e seguintes do Capítulo XI." (NR)

Art. 8º- Fica acrescido ao Regimento Interno (Resolução 84/96), o seguinte dispositivo:

" Art. 24-A. Compete ao Grupo de Câmaras de Direito Público processar e julgar:

I - o mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado, do Comandante Geral da Polícia Militar, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, do Prefeito da Cidade do Recife, da Mesa da Câmara de Vereadores do Recife e de seu presidente, do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral da Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Corregedor Geral do Ministério Público, do Procurador Geral do Estado e de magistrado em atividade jurisdicional em Câmara de Direito Público, inclusive do presidente do próprio órgão;

II - a ação rescisória de acórdão de Câmara de Direito Público;

III - os embargos infringentes contra acórdão de Câmara de Direito Público e o recurso contra decisão do relator do acórdão embargado em sede de juízo primário de admissibilidade dos infringentes;

IV - o recurso contra outro tipo ou espécie de decisão, inclusive terminativa, proferida em processo de competência do órgão por seu presidente ou pelo relator;

V - a reclamação contra ato pertinente à execução de seu acórdão.

Parágrafo único. Para a execução de acórdão no feito de competência originária previsto no inciso I será aplicável, no que couber, o disposto nos artigos 175 e seguintes do Capítulo XI." (NR)

Art. 9º- O art. 25, inciso I, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 25.

.....

I - Processar e julgar:

a) ressalvado o disposto na alínea ?a? do inciso I do artigo 25-A, o mandado de segurança contra ato de magistrado de 1º Grau de jurisdição em causa de natureza cível, ou dela decorrente, bem como, em matéria administrativa, como gestor de unidade judiciária ou Diretor de Foro, do Conselho de Justiça Militar ou do seu auditor, de magistrado em atividade em Juizado Especial ou em Colégio Recursal de Juizados Especiais;

b) o habeas corpus em causa de natureza cível, quando o coator for Secretário de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, integrante da Polícia Civil, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Prefeito da Cidade do Recife, Procurador Geral da Justiça, Colégio de

Procuradores de Justiça, Corregedor Geral do Ministério Público, Procurador Geral do Estado ou magistrado de 1º Grau de jurisdição;

c) ressalvado o disposto na alínea ?b? do inciso I do artigo 25-A, a ação rescisória de sentença de juiz em matéria cível e o recurso contra decisão, inclusive terminativa, proferida em processo de competência do órgão por seu presidente ou pelo relator;

d) a reclamação contra magistrado de 1º Grau de jurisdição em causa de natureza cível, ou dela decorrente, bem como, em matéria administrativa, como gestor de unidade judiciária ou Diretor de Foro, quando não for da competência de outro órgão fracionário;

e) ressalvado o disposto no art. 25-A, inciso I, alínea ?c?, a exceção de impedimento e a exceção de suspeição contra magistrado de 1º Grau de jurisdição em causa de natureza cível;

f) ressalvado o disposto, respectivamente, no art. 25-A, inciso I, alínea ?d?, e no art. 27, inciso I, alínea ?e?, os conflitos de jurisdição e de competência entre magistrados do 1º Grau de jurisdição." (NR)

Art. 10. O art. 25-A do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 25-A. Compete às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Público, com competência fazendária e de previdência pública:

.....
....." (NR)

Art. 11. O art. 26, inciso I, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 26.
.....

I - Processar e julgar:

- a) o mandado de segurança contra ato de magistrado (Desembargador ou Juiz de Direito convocado para substituição) com jurisdição em órgão fracionário da área criminal do Tribunal;
- b) a ação penal instaurada contra prefeito municipal por crime comum e de responsabilidade;
- c) a ação rescisória ou, conforme o caso, a revisão criminal contra acórdão do próprio órgão ou de Câmara Criminal, e de ato judicial de magistrado e tribunal de primeiro grau, em feito de competência recursal do Tribunal de Justiça, e o recurso contra decisão, inclusive terminativa, proferida em processo de competência do órgão por seu presidente ou pelo relator;
- d) os embargos infringentes e de nulidade contra decisão de Câmara Criminal;
- e) o recurso contra despacho que indeferir in limine os embargos infringentes e de nulidade, continuando como relator o mesmo da decisão embargada;
- f) o conflito de competência entre Câmaras Criminais ou entre magistrados do 1º Grau de jurisdição em causa de natureza penal;
- g) o incidente de uniformização de jurisprudência em feito de competência de Câmara Criminal;
- h) a reclamação contra ato pertinente à execução de seu acórdão. " (NR)

Art. 12. O art. 27, inciso I, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 27.
.....

I - Processar e julgar:

- a) o mandado de segurança contra ato de magistrado de 1º Grau de jurisdição em causa de natureza penal, ou dela decorrente ;
- b) o habeas corpus em causa de natureza penal, quando o coator for Secretário de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, integrante da Polícia Civil, Prefeito da Cidade do Recife, Procurador Geral da Justiça, Colégio de Procuradores de Justiça, Corregedor Geral do Ministério Público, Procurador Geral do Estado ou magistrado ou tribunal de 1º Grau de Jurisdição;
- c) a reclamação contra magistrado de 1º Grau de jurisdição em causa de natureza penal, ou dela decorrente, quando não for da competência de outro órgão;
- d) o desaforamento de processo sujeito a tribunal do júri;
- e) a exceção de impedimento e a exceção de suspeição contra magistrado de 1º Grau de jurisdição em causa de natureza penal;
- f) o conflito de jurisdição entre magistrados do 1º Grau de jurisdição em causa de natureza penal;
- g) o conflito de competência entre a Justiça comum e a militar estadual, e o conflito de atribuição entre autoridade administrativa e autoridade judiciária militar;
- h) a reabilitação do condenado, ou sua revogação, quando a condenação tiver sido do órgão;

i) a restauração de processo crime de sua competência originária;" (NR)

Art. 13. O art. 53 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 53. As sessões ordinárias dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça realizar-se-ão nos dias, horários e locais a seguir especificados:

I - Corte Especial: às segundas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar;

II - Seção Criminal: às quintas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar;

III - 1º Grupo de Câmaras Cíveis: nas primeira, terceira e, quando for o caso, quinta quartas-feiras de cada mês, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar;

IV - 2º Grupo de Câmaras Cíveis: nas segunda e quarta quartas-feiras de cada mês, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 1º andar;

V - Grupo de Câmaras de Direito Público: às terças-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 1º andar;

VI - 1ª Câmara Cível: às terças-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar;

VII - 2ª Câmara Cível: às quartas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar - Anexo;

VIII - 3ª Câmara Cível: às quintas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar;

IX - 4ª Câmara Cível: às quintas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar - Anexo;

X - 5ª Câmara Cível: às quartas-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 1º andar - Anexo;

XI - 6ª Câmara Cível: às terças-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 1º andar - Anexo;

XII - 1ª Câmara de Direito Público: às terças-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar - Anexo;

XIII - 2ª Câmara de Direito Público: às quintas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar - Anexo;

XIV - 3ª Câmara de Direito Público: às quintas-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 2º andar - Anexo;

XV - 1ª Câmara Criminal: às terças-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar;

XVI - 2ª Câmara Criminal: às quartas-feiras, iniciando-se às 14h, no salão de julgamentos do 2º andar;

XVII - 3ª Câmara Criminal: às quartas-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 2º andar;

XVIII - 4ª Câmara Criminal: às terças-feiras, iniciando-se às 09h, no salão de julgamentos do 2º andar." (NR)

Art. 14. O art. 61 do Regimento Interno passa a vigorar a seguinte redação:

" Art. 61. Na ausência ou impedimento eventual de desembargador de órgão fracionário básico (Câmara, Grupo de Câmaras e Seção), sua substituição dar-se-á por convocação de magistrado realizada, sempre que possível, de acordo com as seguintes regras:

I - os integrantes da 1ª Câmara Cível serão substituídos pelos da 3ª Câmara Cível, os da 3ª Câmara Cível pelos da 5ª Câmara Cível, e os da 5ª Câmara Cível pelos da 1ª Câmara Cível;

II - os integrantes da 2ª Câmara Cível serão substituídos pelos da 4ª Câmara Cível, os da 4ª Câmara Cível pelos da 6ª Câmara Cível, e os da 6ª Câmara Cível pelos da 2ª Câmara Cível;

III - os integrantes da 1ª Câmara de Direito Público serão substituídos pelos da 2ª Câmara de Direito Público, os da 2ª Câmara de Direito Público pelos da 3ª Câmara de Direito Público, e os da 3ª Câmara de Direito Público pelos da 1ª Câmara de Direito Público;

IV - os integrantes do 1º Grupo de Câmaras Cíveis serão substituídos pelos do 2º Grupo de Câmaras Cíveis, e vice-versa;

V - os integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público serão substituídos por integrantes dos 1º e 2º Grupos de Câmaras Cíveis, alternadamente;

VI - os integrantes da 1ª Câmara Criminal serão substituídos pelos da 2ª Câmara Criminal, os da 2ª Câmara Criminal serão substituídos pelos da 3ª Câmara Criminal, os da 3ª Câmara serão substituídos pelos da 4ª Câmara Criminal, e os da 4ª Câmara Criminal serão substituídos pelos da 1ª Câmara Criminal.

§ 1º Observar-se-á, em qualquer caso, a ordem crescente de antiguidade, seguindo-se ao mais

novo o mais antigo dos desembargadores em exercício na Câmara ou Grupo de Câmaras a que se dirigirem as convocações.

§ 2º Se, por suspeição ou impedimento, não puderem participar do julgamento os desembargadores convocados na forma do caput deste artigo, far-se-á nova convocação, mediante sorteio público, entre os desembargadores do segmento equivalente, cível ou criminal.

§ 3º Subsistindo a impossibilidade de complemento de quorum em virtude de suspeição ou impedimento de desembargadores, serão convocados juizes de Direito de 3ª Entrância, observada a ordem de antiguidade nas áreas cível e criminal, respectivamente, conforme a substituição se destine a complemento de quorum em órgão fracionário cível ou criminal, que não a Corte Especial.

§ 4º Para os efeitos do disposto neste artigo, entender-se-á por desembargador o juiz de Direito que, por convocação, na época da substituição esteja em atividade jurisdicional no Tribunal."(NR)

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DES. JONES FIGUEIRÉDO ALVES

Presidente em exercício

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Extraordinária do Tribunal pleno do dia 02.05.2012)

(Republicado por haver saído com incorreções no Dje do dia 08.05.2012)

LEI COMPLEMENTAR Nº 202 DE 03/04/2012 (DOPE 04/04/2012)

EMENTA: Altera o Código de Organização Judiciária do Estado, dispondo sobre a composição do Tribunal de Justiça, criação de cargos e funções, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O art. 17 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17. O Tribunal de Justiça, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 42 (quarenta e dois) Desembargadores".

Art. 2º- Para o cumprimento desta Lei Complementar, ficam criados, no âmbito do Poder Judiciário, os cargos e funções gratificadas, conforme denominação, simbologia e quantitativo estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 3º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 03 de abril do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

RESOLUÇÃO Nº 328 DE 21/03/2012 (DJE 22/03/2012)

Ementa: Altera o art. 22, letra f, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,
Considerando a necessidade de retificar a competência da Corte Especial para os Mandados de Injunção, em face da antinomia dessa norma com a Constituição do Estado de Pernambuco, art. 61, inciso I, letra H e com o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, art. 26, inciso I, letra H.

RESOLVE :

Art. 1º- O art. 22, inciso I, alínea "f", da resolução nº 84 de 24.01.1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22

f) o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Poder Legislativo ou do Poder Executivo estadual ou municipal, do Tribunal de Contas ou do próprio Tribunal de Justiça;" (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente JOVALDO NUNES GOMES

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 19.03.2012)

RESOLUÇÃO Nº 296 DE 23/08/2010 (DJE 26/08/2010)

EMENTA: Altera a Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, extinguindo a Seção Cível.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 96, I, "a", da Constituição Federal, que outorga aos tribunais competência para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
CONSIDERANDO o número reduzido de feitos a cargo da Seção Cível;
CONSIDERANDO os princípios da celeridade, instrumentalidade e eficiência, que devem nortear a atividade judiciária em todas as instâncias judiciais;
CONSIDERANDO , finalmente, a conveniência em se delegar à Corte Especial, em face da competência jurisdicional que lhe é própria, as competências da Seção Cível;
RESOLVE:

Art. 1º- Fica revogado o art. 23 da Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

Art. 2º- Os artigos 16 e 22 da Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O Tribunal Pleno, a Corte Especial, a Seção Criminal e os Grupos de Câmaras somente deliberarão com a presença da maioria absoluta de seus membros, exceto quando exigido quorum especial ou qualificado.

§ 1º - A Seção Criminal e os Grupos de Câmaras somente funcionarão quando presente pelo menos um representante de cada câmara.

....."
....."(NR)

"Art. 22

I - Processar e julgar, originariamente:

.....

e) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do próprio tribunal, inclusive de seu

Presidente, do Corregedor Geral da Justiça,
da Seção Criminal, dos Grupos de Câmaras Cíveis, do Conselho da Magistratura, do Governador,
da Mesa da Assembleia Legislativa ou de seu Presidente;

.....
.....
r) as ações rescisórias dos acórdãos dos Grupos de Câmaras Cíveis e os recursos das decisões
que as indeferirem liminarmente;

s) os embargos infringentes em ação rescisória julgada por Grupo de Câmaras Cíveis.

II - Julgar:

.....
.....
e) o incidente de uniformização da jurisprudência, nos feitos de competência da Seção Criminal,
dos Grupos de Câmaras Cíveis e das câmaras cíveis isoladas;

....." (NR)

Art. 3º- Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento
Interno do Tribunal de Justiça):

I - o inciso III do art. 15; e

II - o inciso II do art 53;

Art. 4º- Os processos em curso, de competência da Seção Cível, serão redistribuídos aos
integrantes da Corte Especial, com compensação na distribuição.

Art. 5º- Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

PRESIDENTE

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno de 23/08/2010)

RESOLUÇÃO Nº 292 DE 02/08/2010 (DJE 04/08/2010)

EMENTA: Altera a Resolução TJPE nº 84, de 24.01.1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco), com a finalidade de disciplinar o julgamento, pelos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, dos recursos repetitivos sobrestados ou suspensos, e cria, no âmbito da estrutura organizacional da Vice-Presidência, uma secretaria, como órgão auxiliar de suas atribuições jurisdicionais em juízo de admissibilidade recursal, especialmente após as modificações introduzidas pelas Leis Federais de nº 11.418, de 19.12.2006, e de nº 11.672, de 08.05.2008.

Art. 1º- Fica inserido o CAPÍTULO XXV - DA MANUTENÇÃO OU RETRATAÇÃO DE ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO, com os respectivos dispositivos, à Resolução TJPE nº 84, de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco), com a seguinte redação:

CAPÍTULO XXV - DA MANUTENÇÃO OU RETRATAÇÃO DE ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO

Art. 256-P. Julgado o mérito de recurso representativo de múltiplas e idênticas controvérsias, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, os recursos por ele afetados, sobrestados ou suspensos, serão devolvidos ao órgão fracionário de origem, na forma prevista, respectivamente, no § 3º do art. 543-B ou no inciso II do § 7º do art. 543-C, ambos do Código de

Processo Civil, desde que constatada a divergência do julgamento com o acórdão recorrido, procedendo-se da seguinte forma:

I - se o órgão fracionário mantiver a decisão recorrida, em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os autos serão conclusos à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade do recurso interposto;

II - se o órgão fracionário retratar-se da decisão recorrida, adotando a orientação do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os autos dos recursos interpostos serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que os declarará prejudicados.

§ 1º A decisão de constatação da divergência para fins de manutenção ou retratação do acórdão, sem prejuízo da que é realizada previamente pela Vice-Presidência em juízo de admissibilidade recursal, é de competência do órgão fracionário prolator do acórdão recorrido, na sua composição colegiada.

§ 2º Os processos sujeitos a juízo de manutenção ou retratação serão incluídos em pauta pelos respectivos relatores.

Art. 2º- Fica criada, no âmbito da estrutura organizacional da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, a Secretaria Geral da Vice-Presidência, como órgão auxiliar de suas atribuições jurisdicionais em juízo de admissibilidade dos recursos especial, ordinário e extraordinário.

§ 1º- Compete à Secretaria Geral da Vice-Presidência:

I - anotar no sistema informatizado e identificar na respectiva capa do processo, com a etiqueta própria, a seleção dos recursos paradigmas e dos sobrestados ou suspensos;

II - indicar, no sistema informatizado, o número do recurso escolhido pelo Tribunal Superior, assim como o respectivo Tribunal de origem, na hipótese de paradigma nacional, estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça;

III - atualizar, mensalmente, a listagem específica de matérias de recursos repetitivos, com as anotações previstas nesta Instrução;

IV - proceder ao acompanhamento semanal dos recursos paradigmas nacionais oriundos dos Tribunais de Justiça de outros Estados;

V - disponibilizar, no link da Vice-Presidência do sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a listagem específica de que trata o inciso anterior;

VI - zelar pela guarda e o controle do acervo dos recursos excepcionais enquanto pendentes de juízo de admissibilidade no Gabinete da Vice-Presidência, especialmente os sobrestados ou suspensos, que devem ser arquivados provisoriamente e em destaque;

VII - encaminhar aos juízes auxiliares da Vice-Presidência, bem como aos Desembargadores Presidentes das Câmaras Cíveis ou Criminais, para fins de cientificação, a respectiva cópia do acórdão de julgamento dos recursos paradigmas pelos Tribunais Superiores;

VIII - exercer outras atribuições próprias de secretaria das demais unidades jurisdicionais, no âmbito do juízo de admissibilidade recursal, desde que lhe sejam atribuídas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º- A simbologia, os requisitos de provimento e o valor do cargo comissionado de Secretário Geral da Vice-Presidência são idênticos aos atribuídos ao Secretário Geral da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º- O Vice-Presidente designará "ad-hoc", dentre os seus servidores efetivos, o Chefe de Secretaria, enquanto não for criada a respectiva função gratificada por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Des. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS.

RESOLUÇÃO Nº 289 DE 20/07/2010 (DJE 22/07/2010)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco - determina

providências

pertinentes à distribuição processual.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º- A Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. Encerrado o período de substituição, o desembargador substituto continuará a funcionar apenas nos processos em que tenha lançado relatório ou apostado o seu "visto" como revisor." (NR)

"Art. 67.....

V - suspender-se-á a distribuição de feitos novos ao longo do período de 90 dias que anteceder à data prevista para a aposentadoria compulsória do desembargador, sendo certo que:

- a) o quantitativo de processos que caberia ao desembargador em vias de se aposentar será distribuído igualmente entre os demais desembargadores que detenham a mesma competência (cível, criminal, fazendária e/ou corte especial, conforme o caso);
- b) as Diretorias Cível e Criminal, conforme o caso, promoverão, ao longo dos seis meses seguintes ao do preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria, a compensação da distribuição a maior recebida pelos demais desembargadores ao longo do período de suspensão, mediante atribuição da diferença ao sucessor do desembargador aposentado.

....." (NR)

"Art. 67A - Os processos sob a relatoria de desembargador cujo cargo vier a ser declarado vago, serão distribuídos ao desembargador que o suceder nos diversos órgãos fracionários." (NR)

"Art. 273C - O desembargador removido assumirá o acervo do Gabinete vago e, em relação ao acervo do gabinete anterior, permanecerá vinculado apenas aos processos em que tenha lançado relatório ou apostado o seu "visto" como revisor." (NR)

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

PRESIDENTE

(Resolução aprovada na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 12.07.2010)

RESOLUÇÃO Nº 275 DE 23/11/2009 (DJE 24/11/2009)

Ementa: Altera a Resolução TJPE nº 84/96 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - e dá outras providências.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - A Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22....."

II -

g) exceções de suspeição e impedimento de desembargador.
....."(NR)

"Art. 38....."

VI - relatar agravo interposto de suas decisões;
....."(NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Des. BARTOLOMEU BUENO

Presidente em exercício

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 16/11/2009)

RESOLUÇÃO Nº 261 DE 15/07/2009 (DOPJ 24/07/2009)

Ementa: Altera o inciso IV, do Art. 94, da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco).

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

RESOLVE

Art. 1º - O inciso IV, artigo 94, da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94"

IV - recursos em processos de falência, recuperação judicial e outros em que houver preferência imposta por lei;

....." (NR).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15 de Julho de 2009.

Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 259 DE 09/06/2009 (DOPJ 12/06/2009)

Ementa: Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, concernentes à assinatura dos acórdãos.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e

regimentais e,
considerando a conveniência de implementar medidas procedimentais que favoreçam a celeridade processual;
RESOLVE:

Art. 1º- O art. 130 da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130. O acórdão será assinado pelo Desembargador que o lavrou, e dele constarão a data da respectiva lavratura e a data da realização do julgamento. (NR)"

Art. 2º. Ficam expressamente revogados os parágrafos 1o, 2o e 3o do art. 130, da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco).

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de junho de 2009.

DES. ELOY D´ALMEIDA LINS

Presidente em exercício

(Resolução aprovada, à unanimidade de votos, na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 05/06/2009)

RESOLUÇÃO Nº 257 DE 26/03/2009 (DOPJ 31/03/2009)

Ementa: Altera o caput do art. 257 da Resolução 84/96, de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno), que disciplina o regime de apresentação e de tramitação dos projetos de normas de interesse do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, CONSIDERANDO a conveniência em substituir o ato de convocação de órgãos colegiados - especialmente o Tribunal Pleno - como pressuposto obrigatório para a deflagração formal do processo de apresentação dos projetos de normas de interesse do Tribunal de Justiça de Pernambuco (visto que a disciplina até então vigente prevê a fluência do prazo de emendas a partir das apresentações dos projetos "em mesa", na Corte Especial e no Tribunal Pleno, conforme a competência), pela publicação do projeto de norma no Diário Oficial do Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º - O caput do art. 257 da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 257. Os projetos de normas serão apresentados ao Presidente do Tribunal, que promoverá, antecipadamente e mediante protocolo, a sua distribuição a todos os desembargadores e bem assim determinará, em seqüência, a respectiva publicação no Diário Oficial do Poder Judiciário, a partir da qual passará a fluir o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de emendas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 26 de março de 2009.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Presidente

(Resolução aprovada, unanimemente, na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 23.03.09)

RESOLUÇÃO Nº 256 DE 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009)

Ementa: Dá nova redação ao artigo 65 da Resolução nº. 84, de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco), disciplinando a classificação e registro dos feitos.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e por deliberação de seus membros,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, em 18 de dezembro de 2007, editou a Resolução nº. 46, que "Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências", dispondo que "Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça deverão adaptar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário até o dia 30 de setembro de 2008";

CONSIDERANDO a importância da uniformização taxonômica (critérios de classificação) no âmbito de todo o Poder Judiciário de maneira exaustiva;

CONSIDERANDO que os tribunais não podem excluir ou incluir novas classes sem autorização do Comitê Gestor do CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação e ajustes dos sistemas informatizados do TJPE às Tabelas Processuais Unificadas de Classes e Assuntos;

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 65 do Regimento Interno (Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65 - (...).

§ 1º. A distribuição será feita na ordem absoluta da apresentação dos feitos à secretaria do tribunal com observância obrigatória às Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º. A Tabela Unificada de Classes se destina à classificação do tipo de procedimento adotado pela parte na petição inicial, com enumeração taxativa, sendo vedado, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça, a inclusão ou a exclusão de novas classes sem autorização expressa do Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário.

§ 3º. As classes processuais, regra geral, exigem autuação e cadastramento próprios, exceto no caso de procedimentos "cumprimento de sentença" e "liquidação de sentença" (por arbitramento ou artigos) que não exigirão autuação em separado, havendo apenas mudança da classe do processo.

§ 4º. As Classes processuais de 2º Grau são as seguintes:

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Outros Procedimentos

Atos e expedientes

Avocatória

Comunicação

Petição

Cartas

Carta de ordem

Carta Precatória

Incidentes

Arguição de Inconstitucionalidade

Assistência Judiciária

Conflito de competência

Exceções

Exceção de Impedimento

Exceção de Incompetência

Exceção de Suspeição

Exibição de Documento ou Coisa

Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial ou Simples

Impugnação ao Valor da Causa
Impugnação de Assistência Judiciária
Incidente de Falsidade
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Oposição
Processo Cautelar
Arresto
Arrolamento de Bens
Atentado
Busca e Apreensão
Caução
Cautelar Inominada
Exibição
Interpelação
Justificação
Notificação
Outras medidas provisionais
Produção Antecipada de Provas
Protesto
Separação de Corpos
Seqüestro
Processo de Conhecimento
Procedimento de Conhecimento
Procedimentos Especiais
Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Ação Rescisória
Consignação em Pagamento
Embargos de Terceiro
Habilitação
Restauração de Autos
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
Ação Civil de Improbidade Administrativa
Ação Civil Pública
Ação Popular
Declaratória de Constitucionalidade
Direta de Inconstitucionalidade
Expropriação da Lei 8.257/91
Habeas Corpus
Habeas Data
Intervenção em Município
Mandado de Injunção
Mandado de Segurança
Mandado de Segurança Coletivo
Reclamação
Suspensão de Execução de Sentença
Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela
Procedimento de Cumprimento de Sentença
Cumprimento de sentença
Cumprimento Provisório de Sentença
Impugnação ao Cumprimento de Sentença
Procedimento de Liquidação
Liquidação por Arbitramento
Liquidação por Artigos
Liquidação Provisória por Arbitramento
Liquidação Provisória por Artigos
Processo de Execução

Embargos
Embargos à Adjudicação
Embargos à Arrematação
Embargos à Execução
Execução de Título Judicial
Execução Contra a Fazenda Pública
Recursos
Agravos
Agravo
Agravo de Instrumento
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
Agravo Regimental
Apelação
Apelação / Reexame Necessário
Correição Parcial
Embargos
Embargos de Declaração
Embargos Infringentes
Reexame Necessário
PROCESSO CRIMINAL
Cartas
Carta de ordem
Carta Precatória
Execução Criminal
Execução da Pena
Execução Provisória
Incidentes
Anistia
Comutação de Pena
Conversão de Pena
Excesso ou Desvio
Indulto
Superveniência de doença mental
Transferência entre estabelecimentos penais
Unificação de penas
Medidas Cautelares
Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Pedido de Prisão
Pedido de Prisão Preventiva
Pedido de Prisão Temporária
Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Medidas Garantidoras
Habeas Corpus
Liberdade
Liberdade Provisória com ou sem fiança
Relaxamento de Prisão
Medidas Preparatórias
Interpelações
Notificação para Explicações
Notificação para Explicações (Lei de Imprensa)
Petição
Procedimento Comum
Ação Penal - Procedimento Ordinário

Ação Penal - Procedimento Sumário
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Ação Penal de Competência do Júri
Procedimentos Investigatórios
Auto de Prisão em Flagrante
Inquérito Policial
Investigação contra magistrado
Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Representação Criminal
Termo Circunstanciado
Processo Especial
Processo Especial de Leis Esparsas
Crimes Ambientais
Crimes Contra a Propriedade Industrial
Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Crimes de Imprensa
Mandado de Segurança
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Procedimento Especial dos Crimes de Abuso de Autoridade
Processo Especial do Código de Processo Penal
Crimes Contra a Propriedade Imaterial
Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Restauração de Autos
Questões e Processos Incidentes
Embargos de Terceiro
Exceções
Coisa Julgada
Exceção da Verdade
Exceção de Impedimento
Exceção de Incompetência de Juízo
Exceção de Suspeição
Ilegitimidade de Parte
Litispendência
Incidentes
Arguição de Inconstitucionalidade
Avaliação para atestar dependência de drogas
Conflito de Jurisdição
Desaforamento de Julgamento
Incidente de Falsidade
Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Insanidade Mental do Acusado
Reabilitação
Medidas Assecuratórias
Arresto / Hipoteca Legal
Seqüestro
Restituição de Coisas Apreendidas
Recursos
Agravo de Execução Penal
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
Agravo Regimental
Apelação
Carta Testemunhável
Correição Parcial
Embargos de Declaração

Embargos Infringentes e de Nulidade
Recurso em Sentido Estrito
Reexame Necessário
Revisão Criminal
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
Correição Extraordinária
Correição Ordinária
Correição Parcial ou Reclamação Correicional
Inspeção
Pedido de Providências
Precatório
Processo Administrativo
Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado
Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Reclamação Disciplinar
Recurso Administrativo
Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Representação por Excesso de Prazo
Requisição de Pequeno Valor

§ 5º - O cadastramento do assunto é obrigatório em todos os processos recursais ou originários protocolizados neste Tribunal a partir de 1º de outubro de 2008, sendo que a ausência do cadastramento referido impedirá a distribuição dos mesmos no sistema informatizado.

§ 6º - Quando o recurso ou incidente puder ser identificado com referência aos processos originários ou aos recursos já interpostos, como na oposição, no agravo regimental, na arguição de inconstitucionalidade, na uniformização de jurisprudência, nos embargos de declaração e nos embargos infringentes, permanecerá a numeração já existente, com o acréscimo do indicador do apensamento, anotando-se a ocorrência na capa e no correspondente registro.

§ 7º - São classes independentes e sujeitas à numeração e registros próprios, os recursos:

I - Apelação;

II - Reexame necessário;

III - Apelação/ reexame necessário.

§ 8º - Na hipótese de interposição de apelação e reexame necessário, concomitantemente, deve ser utilizada a classe processual "apelação / reexame necessário".

§ 9º - Os recursos adesivos não implicarão cadastramento de nova classe, bastando o registro na classe referente ao recurso que ensejou a adesão.

§ 10. Fica vedado o cadastramento e a criação de novas classes e assuntos nas tabelas sem prévia autorização do Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça.

§ 11. A solicitação para inclusão de nova classe ou assunto deverá ser dirigida ao Grupo Gestor das Tabelas do TJPE, acompanhada de justificativa quanto a relevância da solicitação, de exemplos de sua ocorrência e da indicação do local de inclusão na respectiva tabela que a encaminhará ao Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, afixe-se e remetam-se cópias à OAB-PE, à Defensoria Pública, ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado.

Recife, 25 de março de 2009.

Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Presidente

(Resolução aprovada, unanimemente, na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 23.03.09)

RESOLUÇÃO Nº 255 DE 25/03/2009 (DOPJ 27/03/2009)

Ementa: Altera dispositivos da Resolução 84/96, de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno), que tratam do ingresso na magistratura e dos concursos para preenchimento originário de vagas de juiz substituto.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, CONSIDERANDO a necessidade de adequar a redação do Regimento Interno do Tribunal às disposições da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007; CONSIDERANDO a obrigatoriedade de se adotar as diretrizes estatuídas pelo Conselho Nacional de Justiça para a organização dos concursos para os cargos de juízes; CONSIDERANDO a circunstância de que algumas das regras atualmente previstas no regimento para o concurso de juiz estadual não mais se harmonizam com o entendimento jurisprudencial prevalente; CONSIDERANDO, finalmente, a conveniência em se delegar à Corte Especial, em face da competência administrativa que lhe é própria, a regulação, mediante resolução, das atividades procedimentais relativas à execução dos concursos públicos para os cargos de juiz estadual,

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 235 da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235. O ingresso na magistratura estadual dar-se-á em cargo de juiz substituto, vinculado à circunscrição judiciária, mediante nomeação e designação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, segundo a ordem de classificação do concurso público de provas e títulos".

Art. 2º - Fica integralmente revogado o art. 236 da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996.

Art. 3º - O art. 237 da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237. A Corte Especial disciplinará, por resolução, as regras necessárias à organização e à realização do concurso, atendidas as disposições legais pertinentes".

Art. 4º - Fica integralmente revogado o art. 238 da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996.

Art. 5º - Ficam revogados os parágrafos 1o e 2o do art. 239; o parágrafo único do 240; os parágrafos 1o, 2o e 3o do art. 242; e os parágrafos 1o e 2o do art. 243, todos da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 25 de março de 2009.

DES - JONES FIGUEIRÉDO ALVES

Presidente

(Resolução aprovada, unanimemente, na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 23.03.09)

RESOLUÇÃO Nº 251 DE 13/02/2009 (DOPJ 21/02/2009)

EMENTA: Dá nova redação ao art. 66 da Resolução nº 84 de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco).

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, CONSIDERANDO:

- I - os princípios administrativos da economia e da eficiência;
- II - o custo elevado das publicações no Diário Oficial do Estado de Pernambuco;
- III - o dispêndio de tempo para autuação e envio aos gabinetes dos Desembargadores de processos contendo elevado número de advogados, prejudicando o jurisdicionado;
- IV - o entendimento pacífico dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da validade de publicação, para efeito de intimação, das decisões em nome de quaisquer advogados habilitados no processo,

RESOLVE:

Art. 1º- O artigo 66 da Resolução n. 84, de 24 de janeiro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.66.....
.....

III - A distribuição registrará apenas o nome de um dos advogados constituídos por cada parte - preferencialmente o do subscritor das alegações dirigidas ao Tribunal - seguido da expressão "e outro(s)", nos casos em que as partes tenham mais de um advogado;

IV - Quando o advogado, constituído nos autos, expressamente requerer que as publicações para fins de intimação processual sejam feitas em seu nome, a distribuição adotará de ofício às medidas necessárias ao registro do nome do requerente na autuação;

V - Distribuído, o expediente será encaminhado para conferência, cadastramento e autuação, neles se certificando qualquer irregularidade formal ou outras informações processuais, inclusive os casos que enseje distribuição por dependência, submetendo-o, finalmente, à apreciação do respectivo Relator;

VI - Constatado qualquer defeito no cadastramento ou na autuação, ou irregularidade na distribuição, somente o Relator ou seu substituto poderá determinar as retificações necessárias, com as devidas compensações, se for o caso". (NR)

Art. 2º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 13 de fevereiro de 2009.

DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 248 DE 07/11/2008(DOPJ 11/11/2008)

EMENTA: Acrescenta o Capítulo VIII-A na Resolução nº 84, de 24.01.1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), dispendo sobre a Ouvidoria Geral da Justiça.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando a necessidade de inserir, no contexto do seu Regimento Interno, um capítulo específico sobre a Ouvidoria Geral da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º- Fica inserido o Capítulo VIII-A - Da Ouvidoria Geral da Justiça - na Resolução nº 84, de 24.01.1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII-A

Da Ouvidoria Geral da Justiça

Art. 44-A. A Ouvidoria Geral da Justiça tem como objeto tornar a Justiça mais próxima do cidadão, ouvindo sua opinião acerca dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça, colaborando para elevar o nível de excelência das atividades necessárias à prestação jurisdicional, sugerindo medidas de aprimoramento e buscando soluções para os problemas apontados.

§ 1º Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação do Ouvidor Geral e do Vice-Ouvidor Geral da Justiça.

§ 2º O Tribunal de Justiça proverá os meios necessários à Ouvidoria Geral da Justiça para

consecução de seus fins institucionais, mediante dotação orçamentária própria.

§ 3º Compete ao Ouvidor Geral, com aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça, elaborar o regimento interno da Ouvidoria Geral da Justiça.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 07 de novembro de 2008.
DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES
Presidente

(Resolução aprovada unanimemente na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno de 07/11/08)

RESOLUÇÃO Nº 247 DE 07/11/2008 (DOPJ 11/11/2008)

EMENTA: Altera o parágrafo único do art. 4º da Resolução 84/96, de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno), que disciplina a forma de substituição dos membros da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, CONSIDERANDO a necessidade de adequar o regime de substituição dos membros da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça, ao disposto no art. 114 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN,

RESOLVE:

Art. 1º- O parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4o

Parágrafo único. Na Mesa Diretora, o Presidente do Tribunal de Justiça é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor Geral da Justiça, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade." (NR)

Art. 2º- Esta Resolução entra e vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 07 de novembro de 2008.
DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES
Presidente

(Resolução aprovada unanimemente na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno de 07/11/08)

RESOLUÇÃO Nº 246 DE 07/11/2008 (DOPJ 11/11/2008)

Ementa: Regulamenta o artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 27 de novembro de 2007, estabelecendo critérios para a escolha de Juízes da entrância mais elevada para substituição de Desembargadores.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e por

deliberação de seus membros,

CONSIDERANDO que o artigo 24 do COJE remete o procedimento de escolha de Juízes da entrância mais elevada para substituição de Desembargadores a regulamentação do Tribunal de Justiça, mediante resolução;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, X, da Carta Magna, c/c o artigo 118, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e a Resolução nº 17, de 19 de junho de 2006, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a atribuição a si conferida pelo artigo 22, V, a, do seu Regimento Interno, para deliberar sobre proposições de normas;

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, de conformidade com o artigo 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, "apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei";

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 20081000006937, através da qual se determinou que a escolha dos Juízes Substitutos de Desembargadores se dê mediante votação pública, aberta e motivada;

CONSIDERANDO que o referido decisório do Conselho Nacional de Justiça obstou a nomeação de substitutos na inexistência de vagas correspondentes ou de afastamento de Desembargadores por prazo não superior a trinta dias;

RESOLVE:

Art. 1º- Em caso de vaga, licença ou afastamento de qualquer de seus membros, por prazo superior a trinta dias, o Tribunal poderá, nos termos da lei de regência, convocar juízes da mais elevada entrância como substitutos, eleitos em votação pública, aberta e motivada, escolhidos segundo os seguintes critérios de avaliação:

I - observância dos prazos legais;

II - número de processos conclusos ao magistrado com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, desde que tenha sido assim apurado em processo administrativo, garantida a ampla defesa;

III - número de audiências realizadas nos dois últimos exercícios anuais;

IV - número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos dois últimos exercícios anuais;

V - número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos dois últimos exercícios anuais.

§ 1º- A Secretaria Judiciária, cinco dias antes da sessão de votação para a escolha dos substitutos, fornecerá aos Desembargadores as informações referentes aos critérios de avaliação.

§ 2º- O Juiz poderá renunciar à condição de candidato, até 24 horas antes da sessão de votação, mas não será possível renunciar à condição de escolhido.

§ 3º- Não poderão ser escolhidos os magistrados que, no ano anterior à escolha, tiverem sido punidos por ausências não-justificadas ao expediente forense ou por outras infrações disciplinares.

Art. 2º- O Tribunal de Justiça escolherá, bienalmente, a lista de Juízes habilitados à substituição, subdividida em substitutos de Desembargadores cíveis e criminais.

Parágrafo único- A convocação dar-se-á somente na ocorrência da necessidade para o preenchimento das vagas existentes, observado rigorosamente o critério de antiguidade dentre os integrantes da lista de substituição.

Art. 3º- O inciso XI do artigo 21 do Regimento Interno (Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996) passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - escolher, em sessão pública e votação aberta e motivada, pelo voto da maioria absoluta, por ocasião da eleição da Mesa Diretora, Juízes de direito da mais elevada entrância para atuarem nas câmaras, nos grupos de câmaras e nas seções cível e criminal, em substituição a Desembargadores, nos casos de afastamento superior a trinta dias."

Art. 4º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário."

Recife, 07 de novembro de 2008.
DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES
Presidente

(Resolução aprovada unanimemente na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno de 07/11/08)

RESOLUÇÃO Nº 245 DE 07/11/2008 (DOPJ 11/11/2008)

EMENTA: Altera o inciso II do art. 53 da Resolução nº 84, de 24.01.1996 (Regimento Interno), dispondo sobre o dia de funcionamento da Seção Cível do Tribunal de Justiça.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando a necessidade de mudar o dia de realização das sessões da Seção Cível desta Corte de Justiça, o que importa na alteração do inciso II do art. 53 da Resolução nº 84, de 24,01.1996 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º- O inciso II do art. 53 da Resolução nº 84, de 24.01.1996, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 53 -

II - Seção Cível, na 1ª sexta-feira de cada mês, das 9:00 às 12:00 horas, no Salão de Julgamento do 1º andar;"(NR)

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 07 de novembro de 2008.
DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES
Presidente

(Resolução aprovada unanimemente na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno de 07/11/08)

RESOLUÇÃO Nº 241 DE 01/08/2008 (DOPJ 06/07/2008)

EMENTA: Dá nova redação ao art. 67 da Resolução n. 84 de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco).

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º- O artigo 67 da Resolução n. 84 de 24 de janeiro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.....

I - Ao Desembargador Diretor da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco não serão distribuídos novos feitos da competência da câmara isolada, do Grupo de Câmaras e da Seção que integre, salvo aqueles que lhe forem encaminhados por prevenção"

....."(NR)

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 01 de agosto de 2008.
Des. Jones Figueirêdo Alves
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Resolução, aprovada à unanimidade de votos, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 01.08.2008)

RESOLUÇÃO Nº 233 DE 14/04/2008 (DOPJ 17/04/2008)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno).

O PLENO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de adequar a outorga da Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado à atual dimensão que o Tribunal de Justiça de Pernambuco ocupa no seio da sociedade pernambucana;

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 274 - E da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274-E.

§ 1º Serão concedidas três medalhas de cada classe em cada exercício administrativo, excluído desse quantitativo a outorga prevista no § 3º, do art. 274-F.

.....(N)"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2008.

DES - OG FERNANDES

Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 232 DE 24/03/2008 (DOPJ 28/03/2008)

Ementa: Modifica a Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça e determina providências pertinentes à mudança de horário das sessões da 4ª, Câmara Criminal.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

RESOLVE :

Art. 1º - O artigo 53 da Resolução nº 84 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 53 - [...]

XVII - 4ª Câmara Criminal, às terças-feiras, das 09:00 h. às 12:00 h., no salão de julgamentos do 2º andar".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 24 de março de 2008.

DES - OG FERNANDES

Presidente do Tribunal de Justiça

(Resolução, aprovada por maioria de votos, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 24.03.2008)

RESOLUÇÃO Nº 226 DE 27/08/2007 (DOPE 30/08/2007)

Ementa: Modifica a Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça e determina providências pertinentes à mudança de horário das sessões da 2ª e 6ª Câmaras Cíveis.

Art. 1º - O artigo 53 da Resolução nº 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 - [...]"

VII - 2ª Câmara Cível, às quartas-feiras, das 14:00 às 18:00 horas, no salão de julgamentos do 1º andar - ANEXO.

XI - 6ª Câmara Cível, às terças-feiras, das 14:00 às 18:00 horas, no salão de julgamentos do 1º andar - ANEXO."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 03 de setembro de 2007.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2007.

Des. Fausto Valença de Freitas

Presidente do TJPE

(Aprovada, à unanimidade, na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 27 de agosto de 2007)

RESOLUÇÃO Nº 225 DE 27/08/2007 (DOPE 30/08/2007)

Ementa: Redefine as normas sobre a distribuição de processos no Segundo Grau, alterando as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (Resolução nº 84, de 24.01.96).

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO:

I - a necessidade de reestruturar o Núcleo de Distribuição e Informação Processual do Segundo Grau, a fim de dar pleno cumprimento ao disposto no art. 93, inciso XV, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que dispõe que "a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição;"

II - as conclusões dos trabalhos da Comissão Especial de Avaliação dos Critérios de Distribuição e Apuração da Produtividade dos Magistrados, constituída para apurar denúncia de distorção no volume de processos distribuídos entre os membros do Tribunal de Justiça e a sua repercussão na produtividade;

III - as disposições constantes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que constitui parâmetro de aplicação subsidiária para todos os tribunais de justiça e regionais federais do País;

IV - os princípios da celeridade, legalidade, moralidade, instrumentalidade, publicidade e eficiência que devem nortear a atividade judiciária em todas as instâncias judiciais,

RESOLVE:

Art. 1º - Os artigos 66 e 67 da Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. A distribuição, no Tribunal de Justiça, será feita por processamento eletrônico de dados,

aleatória, diária e imediatamente, em tempo real, considerando o quantitativo e a natureza do acervo já distribuído a cada Desembargador, a fim de preservar, na medida do possível, a sua simetria, atendidas às seguintes normas:

I - a distribuição será precedida do registro, que atenderá à ordem da apresentação do respectivo expediente ou, não havendo apresentação, da data de postagem e de emissão por fax-símile ou por outra via eletrônica;

II - o registro será feito mediante o lançamento, no sistema eletrônico de dados, das informações essenciais do processo, após a conferência dos documentos exigidos por lei, como os comprovatórios do recolhimento de custas e taxa judiciária, salvo, nesse último caso, se o requerente gozar dos benefícios da justiça gratuita;

III - distribuído, o expediente será encaminhado para conferência, cadastramento e autuação, neles se certificando qualquer irregularidade formal ou outras informações processuais, inclusive os casos que enseje distribuição por dependência, submetendo-o, finalmente, à apreciação do respectivo Relator;

IV - Constatado qualquer defeito no cadastramento ou na autuação, ou irregularidade na distribuição, somente o Relator ou seu substituto poderá determinar as retificações necessárias, com as devidas compensações, se for o caso.

"Parágrafo único. O Comitê Gestor dos Sistemas Informatizados - COGESI velará pela regularidade da Distribuição no Segundo Grau, conferindo a sua aleatoriedade e simetria, através da análise dos relatórios analíticos emitidos pelo sistema de processamento eletrônico de dados."

"Art. 67. Na distribuição, observar-se-ão as seguintes regras, além das contidas na legislação pertinente:

IV - a distribuição será efetuada no horário definido para o respectivo expediente forense;

Art. 2º- Fica acrescido à Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), o art. 67-B, com a seguinte redação:

Art. 67-B. A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso pendente torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo; a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, com a devida compensação em todos os casos."

"§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador."

"§ 2º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao desembargador designado para lavrar o acórdão."

"§ 3º Se o recurso tiver subido por decisão do relator no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor."

"§ 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento."

Art. 3º- Fica acrescido à Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), o art. 67-C, com a seguinte redação:

"Art. 67-C. Quando, por qualquer motivo, não estiver funcionando o processamento eletrônico, far-se-á, manualmente, o registro, a distribuição, a conferência, o cadastramento e a autuação, sob a presidência do Secretário Judiciário, em audiência pública, na presença de duas testemunhas, além dos representantes das partes e do Ministério Público que quiserem assistir ao ato e subscrever o respectivo termo."

"Parágrafo único. A distribuição far-se-á também aleatória e por sorteio, mas sem considerar, no momento, o quantitativo e a natureza do acervo já distribuído a cada Desembargador, sem prejuízo de, posteriormente, com o retorno do funcionamento do sistema, os autos assim distribuídos serem nele lançados para a devida compensação."

Art. 4º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa nº 11, de 22.11.2006, e os atuais inciso IV e § 1º do art. 67, da Resolução nº 84, de 24.01.1996, cujo conteúdo normativo passa a integrar os novos incisos e parágrafos acrescidos ao mesmo artigo por esta Resolução.

Recife, 27 de Agosto de 2007.

Des. FAUSTO VALENÇA DE FREITAS
Presidente do Tribunal de Justiça
(RESOLUÇÃO APROVADA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO DIA 27/08/2007)

RESOLUÇÃO Nº 211 DE 14/03/2007 (DOPJ 16/03/2007)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 1º - Os artigos 2º, 15, 53 e 61 da Resolução nº 84 de 24 de janeiro de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com sede na cidade do Recife e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 39 (trinta e nove) desembargadores."

"Art. 15 - [...]"

VIII - Câmaras Criminais, em número de 04 (quatro);

[...]"

"Art. 53 - [...]"

XVII - 4ª Câmara Criminal, às quintas-feiras, das 09h às 12h, no Salão de Julgamentos do 2º andar".

"Art. 61 - [...]"

IV - Na Seção Criminal, os desembargadores da 1ª Câmara serão substituídos pelos da 2ª Câmara, os da 2ª Câmara serão substituídos pelos da 3ª Câmara, os da 3ª Câmara serão substituídos pelos da 4ª Câmara, e os da 4ª Câmara serão substituídos pelos da 1ª Câmara. [...]"

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 14 março de 2007.

Des. FAUSTO VALENÇA DE FREITAS

Presidente do Tribunal de Justiça

(Resolução aprovada, por maioria de votos, na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 14.03.2007)

RESOLUÇÃO Nº 210 DE 05/02/2007 (DOPJ 08/02/2007)

Ementa: Altera a redação do inciso I e do parágrafo 1º do artigo 71, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (Resolução nº 84, de 24.01.96).

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,
CONSIDERANDO:

I - o princípio do Juiz Natural que rege a distribuição de processos em todos os graus de jurisdição;

II - que "todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão", consoante previsão do art. 251 do Código de Processo Civil,

RESOLVE:

Art. 1º- O inciso I e parágrafo 1º do artigo 71, da Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

"I - nas arguições de inconstitucionalidade, em que permanecerá o relator do acórdão no órgão suscitante, se integrante da Corte Especial;"

.....

"§ 1º Nos casos dos incisos I, II e V, se o relator primitivo houver deixado de integrar o Tribunal, far-se-á a distribuição a seu sucessor."

Art. 2º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 05 de fevereiro de 2007.

Des. FAUSTO VALENÇA DE FREITAS

Presidente do Tribunal de Justiça

(Resolução aprovada, por maioria de votos, na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 05.02.2007)

RESOLUÇÃO Nº 207 DE 14/11/2006 (DOPJ 22/11/2006)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24.01.96, (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), a fim de definir critérios para a escolha de Juízes para substituição dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

I - a necessidade de fixação de critérios objetivos para a escolha de Juízes para substituição dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que atenda aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do juiz natural;

II - a determinação da Resolução nº 17, de 19 de junho de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que, cada Tribunal, no prazo de noventa (90) dias, adote critérios objetivos que assegurem a impessoalidade dessa escolha,

RESOLVE:

Art. 1º- O inciso XI do art. 21 da Resolução nº 84, de 24.01.1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), passa a ter a seguinte redação:

"XI - escolher, em sessão pública, e escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta, por ocasião da eleição da mesa diretora, juízes de direito da 3ª entrância para substituírem nos impedimentos ocasionais, férias ou licenças os desembargadores, apenas nas câmaras, grupos de câmaras e seções cível e criminal;"

Art. 2º - Fica inserido no art. 63 da Resolução nº 84, de 24.01.1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), os seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 63- omissis

§ 1º - Metade das vagas destinadas à substituição, ou fração maior, se for ímpar o número total a ser preenchido, será escolhida, obrigatoriamente, e a outra metade, preferencialmente, dentre juízes integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da Comarca da Capital.

§ 2º - A Secretaria Judiciária, 05 (cinco) dias antes da sessão de votação para a escolha dos substitutos, fornecerá aos Desembargadores informações referentes à produtividade dos juízes de direito da capital, bem como a respectiva lista de antiguidade, acrescida das punições eventualmente aplicadas aos seus integrantes.

§ 3º - O juiz poderá renunciar à condição de candidato, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, mas não à condição de escolhido."

Art. 3º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Des. FAUSTO VALENÇA DE FREITAS

Presidente do Tribunal de Justiça

(Aprovada, por maioria de votos, na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 14/11/2006)

RESOLUÇÃO Nº 206 DE 14/11/2006 (DOPJ 22/11/2006)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24.01.96, (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), definindo normas sobre a composição da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

I - que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, alterou o modo de composição do Órgão Especial dos Tribunais, estabelecendo o provimento de metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno;

II - que o referido dispositivo constitucional foi considerado, pelo Conselho Nacional de Justiça, de aplicabilidade direta, exigindo apenas que os Tribunais venham adotar providências normativas para implementá-lo;

III - que o art. 8º da Resolução nº 16, de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que os Tribunais, até que seja editado o Estatuto da Magistratura, compatibilizem seus regimentos internos aos termos da referida Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º- Ficam inseridos, no Capítulo Único do Título Primeiro da Resolução nº 84, de 24.01.96, os seguintes artigos:

"Art. 10-A. A Corte Especial será composta por quinze desembargadores, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno, na medida em que forem ocorrendo, sendo inadmitida a recusa do encargo (art. 99 da LOMAN).

§ 1º A metade provida por antiguidade é composta pelos oito desembargadores mais antigos do Tribunal Pleno, observada a ordem decrescente de antiguidade em suas respectivas classes de origem, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal.

§ 2º A metade provida por eleição é composta por sete desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno, em votação secreta, observada a classe da vaga a ser preenchida e atendida, quando for o caso, a alternância prevista no artigo 100, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 10 - B. Cada desembargador poderá votar em tantos candidatos quantas forem as vagas a serem providas.

§ 1º Somente serão considerados válidos os votos de uma cédula atribuídos até o número de vagas a serem preenchidas, presumindo-se essa escolha pela ordem de aposição dos nomes dos candidatos, a contar de cima para baixo e da esquerda para a direita.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno, repetindo-se a votação, se necessário, até que se obtenha o provimento de todas as vagas.

§ 3º Em caso de empate na votação, considerar-se-á eleito o candidato mais antigo no Tribunal.

§ 4º Serão considerados suplentes, na ordem decrescente de votação, os membros do Tribunal Pleno não eleitos.

Art. 10 - C. O mandato de cada membro da Corte Especial, cujo provimento tenha se dado por eleição, será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º Quem tiver exercido por quatro anos a função de membro da metade eleita do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Tribunal que tenha exercido mandato na qualidade de convocado por período igual ou inferior a seis meses.

Art. 10 - D. Sempre que ocorrer vaga a ser provida por eleição, o Presidente do Tribunal convocará imediatamente eleição para seu provimento pelo Tribunal Pleno, em votação secreta, observada a classe a que se destina a vaga.

Parágrafo Único - Quando, no curso do mandato, um membro eleito da Corte Especial passar a integrá-la pelo critério de antigüidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se imediatamente nova eleição para o provimento da vaga, observada a classe a que se destina."

Art. 2º- O artigo 60 da Resolução nº 84, de 24.01.96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60. Nos casos de afastamento e impedimento, os desembargadores integrantes da Corte Especial serão substituídos:

I - na metade provida por antigüidade, pelos mais antigos do Tribunal Pleno, segundo a ordem decrescente de antigüidade da classe em que surgiu vaga, excluídos os componentes da metade eleita.

II - na metade provida por eleição, pelos suplentes, observada a classe de origem, na ordem decrescente da votação obtida, mediante convocação do Presidente do Tribunal."

Art. 3º- Fica inserido no Título VIII da Resolução nº 84, de 24.01.96, o seguinte artigo:

"Art. 289. As vagas que surgirem na Corte Especial a partir de 30 de dezembro de 2004, serão preenchidas por eleição até que se complete a composição de sua metade eleita."

Art. 4º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 175, de 10.02.2005.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Des. FAUSTO VALENÇA DE FREITAS

Presidente do Tribunal de Justiça

(Aprovada, à unanimidade, na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 14/11/2006)

RESOLUÇÃO Nº 203 DE 09/11/2006 (DOPJ 11/11/2006)

Ementa: Dá nova redação ao inciso XI, do artigo 53, da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco).

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE baixar a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 53 da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996, que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53....."

XI - 6ª Câmara Cível, às sextas-feiras, das 09:00 às 12:00h., no salão de julgamentos do 1º andar - ANEXO.

....."

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

Des. Fausto Valença de Freitas

Presidente do TJPE

(Resolução aprovada, à unanimidade, na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 09/11/2006)

RESOLUÇÃO Nº 200 DE 04/08/2006 (DOPJ 09/08/2006)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24.01.96, (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), definindo critérios para a concessão do Diploma de Honra ao Mérito Judiciário aos servidores do Poder Judiciário Estadual.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

I - a necessidade de estabelecer critérios justos na concessão do Diploma de Honra ao Mérito Judiciário aos servidores do Poder Judiciário, considerando não apenas o tempo de serviço prestado, mas fundamentalmente a relevância e presteza com que vem desenvolvendo suas atividades;

II - com o objetivo agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído para a melhoria da prestação jurisdicional,

RESOLVE:

Art. 1º- O artigo 276 da Resolução nº 84, de 24.01.96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 276 - A. O Diploma de Honra ao Mérito Judiciário será conferido a servidores e a outras pessoas físicas e jurídicas por relevantes serviços prestados ou que hajam contribuído para a melhoria da prestação jurisdicional e o prestígio do Poder Judiciário."

"Art. 276 - C. Serão considerados habilitados à indicação da homenagem os servidores que tenham prestado relevantes serviços ao Poder Judiciário e não tenham sofrido punição administrativa e as pessoas físicas e jurídicas que tenham contribuído para a melhoria da prestação jurisdicional e o prestígio do Poder Judiciário".

Art. 2º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 04 de agosto de 2006.

Des. FAUSTO VALENÇA DE FREITAS

Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 188 DE 13/03/2006 (DOPJ 17/03/2006)

Ementa: Modifica a Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º.

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 4º da Resolução nº 84 de 24 de janeiro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - [...]"

Parágrafo Único - Serão, também, eleitos um substituto para o Vice-Presidente e outro para o Corregedor Geral da Justiça em seus respectivos impedimentos e ausências eventuais, inclusive no Conselho da Magistratura. "

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 13 de março de 2006.
FAUSTO VALENÇA DE FREITAS
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 186 DE 10/02/2006 (DOPJ 15/02/2006)

Ementa: Altera o inciso XXIX do art. 38 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso XXIX, do art. 38, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Omissis.

XXIX - convocar juízes de direito de 3ª entrância para auxiliarem a Presidência e, mediante indicação, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça, admitida a recondução, impedidos os que tenham sofrido punição, pelo prazo de dois anos, contados da imposição da pena, e os que estejam sendo submetidos a procedimento administrativo disciplinar".

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2006.

DES. FAUSTO FREITAS

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(RESOLUÇÃO APROVADA, POR UNANIMIDADE, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO DIA 10/02/06)

RESOLUÇÃO Nº 180 DE 29/08/2005 (DOPJ 01/09/2005)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 1º - O artigo 61 da Resolução nº 84 de 24 de janeiro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 - [...]"

V - os desembargadores das 7ª e 8ª Câmaras Cíveis, por sua competência privativa fazendária e de previdência pública, serão substituídos entre si. "

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia vinte e seis de julho do corrente ano.

Recife, 29 de agosto de 2005.

José Antônio Macedo Malta

Desembargador Presidente.

(RESOLUÇÃO APROVADA, POR UNANIMIDADE, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 25.07.2005)

RESOLUÇÃO Nº 178 DE 1/08/2005(DOPJ 20/08/2005)

Ementa: Modifica o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Artigo 1º - O artigo 2º da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com sede na cidade do Recife e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 37 (trinta e sete) desembargadores."

Artigo 2º - O artigo 3º da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

Parágrafo único - os membros da Mesa Diretora tomarão posse na primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no mês de fevereiro correspondente ao segundo período anual do mandato cessante."

Artigo 3º - O Parágrafo único do artigo 4º, da Resolução nº 24 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - Serão, também, eleitos, um substituto para o Corregedor Geral da Justiça em seus impedimentos e ausências eventuais, inclusive no Conselho da Magistratura, e um substituto para o Diretor da Escola Superior da Magistratura."

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 1º de agosto de 2005.

Des. José Antônio Macêdo Malta

Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 177 DE 25/07/2005 (DOPJ 20/08/2005)

Ementa: Modifica a Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça e determina providências pertinentes à mudança de horário das sessões da 5ª, 7ª e 8ª Câmaras Cíveis

Art. 1º - O artigo 53 da Resolução nº 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 - [...]"

X - 5ª Câmara Cível, às quartas-feiras, das 09:00 hs. às 12:00 hs., no salão de julgamentos do 1º andar - ANEXO.

[...]"

XV - 7ª Câmara Cível, às terças-feiras, das 14:00 hs. às 18:00 hs., no salão de julgamentos do 2º andar - ANEXO.

XVI - 8ª Câmara Cível, às quintas-feiras, das 14:00 hs. às 18:00 hs., no salão de julgamentos do 2º andar - ANEXO."

Recife, 25 de julho de 2005.

RESOLUÇÃO Nº 176 DE 07/07/2005 (DOPJ 09/07/2005)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 1º - Os artigos 2º, 15, 25 e 53 da Resolução nº 84 de 24 de janeiro de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com sede na cidade do Recife e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 37 (trinta e sete) desembargadores."

"Art. 15 - [...]"

IV - 1º Grupo de Câmaras Cíveis, composto pelas 1ª, 3ª, 5ª e 7ª Câmaras Cíveis;

V - 2º Grupo de Câmaras Cíveis, composto pelas 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Câmaras Cíveis;

VI - Câmaras Cíveis, em número de 08 (oito);

[...]"

"Art. 25 - Compete às Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Câmaras Cíveis, isoladamente:

[...]"

"Art. 53 - [...]"

XV - 7ª Câmara Cível, às terças-feiras, das 09:00 às 12:00 horas, no salão de julgamentos do 2º andar - ANEXO;

XVI - 8ª Câmara Cível, às sextas-feiras, das 09:00 às 12:00 horas, no salão de julgamentos do 2º andar - ANEXO."

Art. 2º - Fica acrescido à Seção III, do Capítulo II (Da Seção Cível, dos Grupos de Câmaras Cíveis e das Câmaras Cíveis Isoladas), do Título Segundo da Resolução nº 84 de 24 de janeiro de 1996, o artigo 25-A, com a seguinte redação:

"Art. 25-A - Compete às Sétima e Oitava Câmaras Cíveis (isoladas) com competência privativa fazendária e de previdência pública:

I - Processar e julgar:

a) os mandados de segurança ajuizados contra atos dos juízes de primeiro grau, nas causas da Fazenda Pública;

b) as ações rescisórias propostas contra sentenças prolatadas nos feitos da Fazenda Pública;

c) as exceções de suspeição e impedimento de juízes que atuem nos feitos da Fazenda Pública;

d) os conflitos de competência entre os Juízos Cíveis nas causas que versem sobre matéria de interesse da Fazenda Pública;

e) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos.

II - Julgar:

a) os recursos interpostos contra pronunciamentos judiciais exarados pelos juízes de primeiro grau, nos feitos da Fazenda Pública;

b) as remessas decorrentes do duplo grau obrigatório de jurisdição;

c) os recursos contra decisões lançadas nos feitos de sua competência, pelo presidente ou pelo relator;

d) os embargos de declaração contra os seus Acórdãos.

III - Executar os Acórdãos nas causas de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de primeiro grau."

Art. 3º - Ficam acrescidos ao Título Oitavo da Resolução nº 84 de 24 de janeiro de 1996, os artigos 287 e 288, com as seguintes redações:

"Art. 287 - Até que esteja disponível o Anexo do salão de julgamentos do 2º andar, as sessões das

7ª e 8ª Câmaras Cíveis serão realizadas no Anexo II - Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley."

"Art. 288 - Os feitos mencionados no artigo 25-A, já distribuídos por ocasião da instalação das Sétima e Oitava Câmaras, serão para elas redistribuídos, nos termos do que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil."

Recife, 07 de julho de 2005.

José Antônio Macêdo Malta

Desembargador Presidente.

(RESOLUÇÃO APROVADA, POR MAIORIA DE VOTOS EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23.05.2005)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (DOPJ 05/11/2004) CAPA

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador MACÊDO MALTA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2763

REQUERENTE: Procurador Geral da República

REQUERIDO: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 28 de outubro de 2004, proferiu nos autos do processo em epígrafe, a seguinte decisão: "O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "para o Tribunal Regional Eleitoral" , contida no artigo 277, caput, do Regimento Interno Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do relator. Votou a Presidente. Ausentes , justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim(Presidente) e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie(Vice-Presidente)".
Atenciosamente , Ministro NELSON JOBIM, Presidente/STF.

RESOLUÇÃO Nº 166 DE 30/07/2003 (DOPJ 02/08/2003)

Ementa: Altera dispositivos da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 53 da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996, que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 53....."

XI - 6ª Câmara Cível, às quartas-feiras, das 14:00 às 18:00h., no salão de julgamentos do 1º andar.

....."

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2003.

José Napoleão Tavares de Oliveira

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

RESOLUÇÃO Nº 163 DE 25/11/2002 (DOPJ 28/11/2002)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, e considerando a necessidade de alterar o seu Regimento Interno no tocante a matéria de interesse relevante de administração judiciária,

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 32 da Resolução nº84, de 24.01.96, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 32. A Câmara de Férias decidirá sempre pela maioria dos seus membros, exceto sobre medidas liminares."

Art. 2º - O art. 36 da Resolução nº 84, de 24.01.96, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 36. Compete, ainda, às Câmaras de Férias, processar e julgar os agravos das decisões do seu respectivo presidente ou do relator em feitos de sua competência".

Art. 3º - O §1º do art. 36A da Resolução nº 84, de 24.01.96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36A

§ 1º - Ao relator de plantão caberá apreciar os pedidos de liminar".

Art. 4º - O inciso III do art. 253 da Resolução nº 84, de 24.01.96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 253

III - As Seções Cível ou Criminal e as Câmaras isoladas, das decisões de seus presidentes ou dos relatores nos processos de sua competência".

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2002.

JOSÉ NAPOLEÃO TAVARES DE OLIVEIRA

Desembargador Presidente

RESOLUÇÃO Nº 160 DE 29/04/2002 (DOPJ 03/05/2002)

Ementa: Altera dispositivos da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- O Título VII da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996, que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, passa a constar de dois Capítulos, denominados, respectivamente, "DA MEDALHA DO MÉRITO JUDICIÁRIO DESEMBARGADOR JOAQUIM NUNES MACHADO" e "DO DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO JUDICIÁRIO", passando os artigos 274 a 276 a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

DA MEDALHA DO MÉRITO JUDICIÁRIO DESEMBARGADOR JOAQUIM NUNES MACHADO

Art. 274 - A. O Conselho da Medalha Desembargador Joaquim Nunes Machado será composto por 07 (sete) membros, sendo 03 (três) deles natos e 04 (quatro), designados.

§ 1º - São membros natos do Conselho o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou, na sua ausência, pelo seu substituto legal.

3º. Os demais membros serão escolhidos pelo Plenário do Tribunal de Justiça, dentre os desembargadores não integrantes da Corte Especial.

Art. 274 - B. Compete ao Conselho examinar as indicações à outorga da Medalha Desembargador Joaquim Nunes Machado em seus diversos graus.

§ 1º. Os nomes aprovados pelo Conselho serão submetidos ao Plenário do Tribunal de Justiça, que escolherá dentre eles os agraciados.

§ 2º. O Conselho reunir-se-á uma vez por ano, em dia do mês de junho determinado pelo seu Presidente.

§ 3º. O Conselho deliberará com a maioria dos seus membros e decidirá pela maioria de votos dos presentes.

§ 4º. As reuniões do Conselho serão reservadas e terão caráter sigiloso todos os votos ali proferidos.

Art. 274 - C. O Conselho encaminhará os nomes que aprovar ao Presidente do Tribunal de Justiça, acompanhados de parecer.

Parágrafo Único - O parecer de que trata o caput deste artigo opinará, ainda, sobre a classe de medalha a ser conferida, na conformidade da ordem hierárquica estabelecida no artigo 274-J.

Art. 274 - D. São agraciados natos com o Grão Colar Medalha Joaquim Nunes Machado os desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 274 - E. As indicações às medalhas serão de iniciativa exclusiva dos desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que as farão ao Conselho em caráter reservado.

§ 1º. Excluído desse cômputo o agraciamento de que trata o § 3º, do art. 274-F, será concedida apenas uma medalha de cada classe em cada exercício administrativo.

§ 2º. Excetuam-se os exercícios em que houver agraciamento a desembargador recém nomeado.

§ 3º. Cada desembargador poderá fazer uma indicação anual para cada classe da medalha.

Art. 274 - F. Os nomes aprovados pelo Conselho serão submetidos ao Tribunal Pleno em sessão reservada e voto secreto.

§ 1º. Cada desembargador poderá votar em dois nomes para cada classe, considerando-se escolhidos os que obtiverem a maioria dos sufrágios.

§ 2º. Em caso de empate, repetir-se a votação; persistindo aquele, fixar-se-á a escolha com base, sucessivamente, no tempo de serviço público e na idade.

§ 3º. Fica assegurada ao Presidente do Tribunal de Justiça, a cada exercício administrativo, independentemente de votação, a prerrogativa de escolher agraciado com a Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado no grau Grão Colar.

Art. 274 - G. Escolhidos os agraciados, o Conselho providenciará a confecção dos diplomas, que serão assinados pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Secretário Judiciário.

Art. 274 - H. O Conselho manterá um livro de registro com dados biográficos dos agraciados, razões da concessão e outras anotações pertinentes.

Art. 274 - I. Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça promover a solenidade de entrega da Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado, com cerimonial próprio, a ser realizada, a cada ano, por ocasião das festividades de aniversário do Tribunal de Justiça.

Art. 274 - J. A Ordem da Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado é composta por quatro graus:

I - Grão Colar;

II - Grande Oficial;

III - Comendador;

IV - Cavaleiro.

§ 1o. Os agraciados nos graus constantes dos incisos II, III e IV deste artigo poderão receber promoção que não exceda o grau superior imediato.

§ 2º. O promovido devolverá a comenda anteriormente recebida, feitas as devidas anotações.

Art. 275 - A. As comendas concedidas poderão ser cassadas pelo Tribunal Pleno se o agraciado:

I - vier a atentar, por ação ou omissão, contra o decoro, honorabilidade ou reputação do Poder

Judiciário ou de qualquer de seus membros;

II - vier a ter atitude desprezível ou ofensiva ao Poder Judiciário ou às suas instituições.

Art. 275 - B. A cassação será proposta por representação ao Tribunal de Justiça pelo Conselho da Medalha do Mérito Desembargador Joaquim Nunes Machado, ou por qualquer desembargador em atividade.

Art. 275 - C. A representação será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, contendo a justificação instruída com os documentos de que dispuser o proponente.

Parágrafo Único - O representante poderá optar por fazer a justificação oral, perante o Tribunal Pleno.

Art. 275 - D. Recebida a representação, o Presidente do Tribunal, depois de examiná-la, distribuirá cópias com todos os desembargadores titulares, notificando-os da data em que será levada a julgamento.

Parágrafo Único - O Presidente submeterá a proposição a julgamento em sessão plenária do Tribunal especialmente convocada para esse fim, dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 275 - E. A decisão da cassação será tomada pelos votos positivos da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, em sessão reservada.

Parágrafo Único - Não caberá recurso algum dessa decisão.

CAPÍTULO II - DO DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO JUDICIÁRIO

Art. 276 - A. O Diploma de Honra ao Mérito Judiciário será conferido a servidores do Poder Judiciário por relevantes serviços prestados.

Art. 276 - B. A outorga da homenagem será feita, anualmente, por ocasião das festividades de aniversário do Tribunal de Justiça.

Art. 276 - C. Serão considerados habilitados à indicação da homenagem os servidores que, satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- tempo igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço no Poder Judiciário;

II- não conste em sua ficha funcional nenhuma penalidade de censura ou suspensão;

III - não se encontre respondendo a procedimento administrativo ou sindicância.

Art. 276 - D. A Diretoria de Recursos Humanos fará as indicações ao Presidente do Tribunal de Justiça, que as submeterá à Corte Especial.

Art. 276 - E. Aplicam-se ao Diploma de Honra ao Mérito Judiciário, naquilo que couber, as regras relativas à Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado."

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2002.

(Republicado por haver saído com incorreções no Diário Oficial de 01.05.02)

Des. JOSÉ NAPOLEÃO TAVARES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 158 DE 22/03/2002 (DOPJ 26/03/2002)

Ementa: Altera dispositivos da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Os artigos da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996, que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações :

"Art. 2º. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com sede na cidade do Recife e

jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 30 (trinta) desembargadores."

"Art. 15.....

I -

II -

III -

IV -

V - 2º Grupo de Câmaras Cíveis, composto pelas 2ª, 4ª e 6ª Câmaras Cíveis;

VI- Câmaras Cíveis, em número de 06 (seis);

VII -

VIII -

IX -"

"Art. 53.....

I -

II -

III -

IV -

V - 2º Grupo de Câmaras Cíveis, às quartas-feiras, das 9:00 h. às 12:00 h., no salão de julgamentos do 1º andar;

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI - 6ª Câmara Cível, às terças-feiras, das 14:00 h. às 18:00 h., no salão de julgamentos do 1º andar do Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley;

XII - 1ª Câmara Criminal, às terças-feiras, das 14:00 h. às 18:00 h., no salão de julgamentos do 2º andar;

XIII - 2ª Câmara Criminal, às quartas-feiras, das 14:00 h. às 18:00 h., no salão de julgamentos do 2º andar;

XIV - 3ª Câmara Criminal, às quartas-feiras, das 9:00 h. às 12:00 h., no salão de julgamentos do 2º andar."

"Art. 61.....

I -

II- os desembargadores da 2ª Câmara serão substituídos pelos da 4ª Câmara, os da 4ª Câmara pelos da 6ª Câmara e os da 6ª Câmara pelos da 2ª Câmara;

III -

IV -

§ 1o

§ 2o

§ 3o"

"Art. 257. Os projetos de normas serão apresentados ao Presidente do Tribunal, que os porá em mesa na Corte Especial, ou no Pleno, em se tratando de norma regimental, com a distribuição de cópias aos respectivos membros, para discussão e, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação de emendas.

§ 1º Findo o prazo assinalado no caput deste artigo, com ou sem apresentação de emendas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação e Organização Judiciária para parecer, podendo esta, outrossim, apresentar novas emendas ou substitutivos ao projeto, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º

§ 3º

§ 4º"

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2002.
Des. José Napoleão Tavares de Oliveira
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 157 DE 20/12/2001 (DOPJ 22/12/2001)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), a fim de adequar o seu Capítulo IV aos termos da Lei Complementar nº 39/2001. .

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso da atribuição conferida pelo inciso XX do art. 21 da Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno), considerando a necessidade de adequá-la às exigências do serviço judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º - O capítulo IV da Resolução nº 84, de 24.01.96, passa a vigorar com a seguinte redação:
CAPÍTULO IV- DAS CÂMARAS DE FÉRIAS

Art. 28 - No período de férias coletivas do Tribunal de Justiça, bem como durante os feriados forenses que o antecedem, funcionarão as Câmaras de Férias Cível e Criminal, cada uma composta por três desembargadores.

Art. 29 - Integrarão as Câmaras de Férias os desembargadores que o requererem até trinta (30) dias antes do início das férias coletivas, respeitada a preferência pela ordem de antigüidade e assegurado o rodízio".

§ 1º - Em não havendo requerentes, o Presidente do Tribunal de Justiça fará as indicações, observada a ordem ascendente de antigüidade.

§ 2º - Os desembargadores que compuserem as Câmaras de Férias gozarão férias individuais, nos termos da lei, acrescentados os períodos referentes aos feriados forenses.

Art. 30 - A composição das Câmaras de Férias será divulgada mediante edital publicado pela Secretaria Judiciária do Tribunal no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Art. 31 - As Câmaras de Férias reunir-se-ão em sessão pública todos os dias úteis, das 14:00 às 18:00h , em havendo processos em condições de julgamento.

Art. 32 - As Câmaras de Férias decidirão sempre pela maioria dos seus membros, inclusive sobre medidas liminares.

Art. 33 - Os feitos de competência das Câmaras de Férias serão distribuídos eletronicamente e sorteados pelo mesmo sistema entre os desembargadores componentes do órgão.

§ 1º - Após a última sessão anterior às férias coletivas, serão encaminhados às Câmaras de Férias os autos dos feitos de sua competência que ainda dependam de julgamento.

§ 2º - Encerrado o período de férias coletivas, os feitos em andamento serão devolvidos aos seus primitivos relatores no estado em que se encontrarem.

Art. 34 - Compete à Câmara de Férias Cível:

I) decidir sobre os pedidos de liminares em mandados de segurança, ação popular e ação civil pública de competência originária do Tribunal de Justiça;

II) a produção antecipada de provas nos feitos de competência originária do Tribunal de Justiça;

III) a prática dos atos necessários à conservação de direitos, nos processos sob a jurisdição do Tribunal de Justiça.

Art. 35 - Compete à Câmara de Férias Criminal:

I) processar e julgar os habeas corpus de competência originária do Tribunal de Justiça; II) julgar:

a) os recursos de denegação de habeas corpus;

b) os recursos em sentido estrito, sempre que o imputado estiver preso.

Art. 36 - Compete, ainda, às Câmaras de Férias, processar e julgar os agravos das decisões do seu respectivo presidente ou do relator em feitos de sua competência, observada neste último caso

a vedação contida no art. 32, in fine, e a regra do §1º do art. 36-A.

Art. 36 A - Os integrantes das Câmaras de Férias ficarão de plantão em suas residências, em regime de rodízio, nos finais de semana e feriados.

§ 1º - Ao relator de plantão caberá apreciar pedidos de liminar, cuja decisão será submetida ao colegiado no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - A presidência do Tribunal de Justiça designará servidor para assistir aos desembargadores no plantão de que trata o caput deste artigo".

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 20 de dezembro de 2001.

NILDO NERY DOS SANTOS

Desembargador Presidente

RESOLUÇÃO Nº 151 DE 29/05/2001(DOPJ 30/05/2001)

Ementa: Altera as Resoluções nº 84/96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco) e 97/98 que dispõem sobre promoção, remoção e permutas de juizes.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, CONSIDERANDO a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da liminar na Adin nº 2307, em sessão plenária realizada no dia 29/03/2001, e atendendo ao que deliberou o Plenário deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23 do fluente mês de abril, relativamente a remoção de Magistrados,

RESOLVE:

Artº 1º - Fica revogado o § 2º do artº 12 da Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno deste Tribunal de Justiça), renumerados para 2º e 3º os atuais §§ 3º e 4º do mesmo artº.

Artº 2º - Os arts. 4º, caput, inciso VI, e 5º da Resolução nº 97, de 28/05/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artº 4º - A promoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observadas as seguintes normas:"

VI - É obrigatória a promoção do Juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento:

Artº 5º - Para promoção por merecimento o Tribunal de Justiça, por maioria de votos, indicará 3(três) juizes que houverem obtido melhor votação, considerados, obrigatoriamente, os critérios previstos no inciso III, do art. 4º, desta Resolução."

Artº 3º - Ficam revogados o art. 6º e seus §§, da Resolução nº 97/98.

Artº 4º - Fica renumerado para Art. 6º o atual artº 7º e renumerados, na seqüência e na ordem crescente, os demais artigos da mesma Resolução.

Recife, 29 de Maio de 2001

Des. NILDO NERY DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 137 DE 29/05/2000(DOPJ 02/06/2000)

EMENTA: Altera a Resolução n.º 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de

Justiça), a fim de adequar as regras gerais de organização e realização dos concursos públicos para provimento do cargo de Juiz Substituto do Estado de Pernambuco à nossa realidade político - social.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, e considerando a necessidade de alterar o seu Regimento Interno a fim de adequar as regras gerais de organização e realização dos concursos públicos para provimento do cargo de Juiz Substituto do Estado de Pernambuco à nossa realidade político - social,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 237, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 237. ...

III - O concurso constará das seguintes fases: provas escritas (objetiva, dissertativa e prática); exame de saúde; teste psicotécnico; sindicância de conduta moral e profissional; prova oral e prova de títulos".

Art. 2º O artigo 237, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação:

" Art. 237. ...

IV - A prova objetiva e os exames de saúde e psicológico serão executados por instituições especializadas de notório conceito técnico e de idoneidade reconhecida.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2000
DES. NILDO NERY DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 135 DE 17/04/2000(DOPJ 25/04/2000)

Ementa. Revoga os §§ 2º e 3º do art. 106 da Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de alterar o seu Regimento Interno para dar nova disciplina aos pedidos de vista pelos desembargadores,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 106 da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco).

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2000.
NILDO NERY
Des. PRESIDENTE DO TRIBUNAL

RESOLUÇÃO Nº 132 DE 10/03/2000(DOPJ 15/03/2000)

Ementa: Altera o artigo 53 da Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco).

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de alterar o seu Regimento Interno para racionalizar o funcionamento dos seus órgãos fracionários que vêm se reunindo pelo período da manhã,

RESOLVE:

Art. 1.º O inciso II do artigo 53 da Resolução nº 84/96, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 53.

II - Seção Cível, na 1ª quinta-feira de cada mês, das 09:00 às 12:00 horas, no salão de julgamentos do 1º andar; "

Art. 2.º O inciso V do artigo 53 da Resolução nº 84/96, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53

V - 2º Grupo de Câmaras Cíveis, às quartas-feiras, das 14:00 às 18:00 horas, no salão de julgamentos do 1º andar - ANEXO; "

Art. 3.º O inciso VII do artigo 53 da Resolução nº 84/96, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53

VII - 2ª Câmara Cível , às terças-feiras, das 14:00 às 18:00 horas, no salão de julgamentos do 1º andar - ANEXO;"

Art. 4.º O inciso VIII do artigo 53 da Resolução nº 84/96, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53

VIII- 3ª Câmara Cível, às quintas-feiras, das 14:00 às 18:00 horas, no salão de julgamentos do 1º andar;"

Art. 5.º O inciso IX do artigo 53 da Resolução nº 84/96, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53

IX - 4ª Câmara Cível, às quintas-feiras, das 14:00 às 18:00 horas, no salão de julgamentos do 1º andar - ANEXO;

Art 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de 03.04.00.

Art 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2000.

Des. Nildo Nery dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 125 DE 19/04/1999 (DOPJ 19/05/1999)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de alterar o seu Regimento Interno para adaptá-lo às exigências legais e a uma melhor operacionalização dos serviços judiciais, em todos os graus de jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º - O CAPÍTULO XIX d TÍTULO IV da Resolução nº 84/96 - TJPE, passa a denominar-se "DO INGRESSO NA MAGISTRATURA" e a contar com uma Seção Única intitulada "DOS CONCURSOS", passando os arts. 235 a 239 a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XIX

DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

Art. 235 - O ingresso na magistratura estadual dar-se-á no cargo de Juiz Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco.

Art. 236 - O candidato ao cargo de juiz substituto deverá preencher os seguintes requisitos para nele ingressar:

I - ser brasileiro e achar-se no gozo e exercício de seus direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser bacharel em Direito por instituição de ensino oficial ou reconhecida;

IV - contar pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de idade e não ser maior de 45 (quarenta e cinco);

V - não registrar antecedentes criminais e ser possuidor de idoneidade moral e de conduta pessoal, familiar e social ilibadas;

VI - gozar de saúde físico-mental e equilíbrio psico-emocional que o habilite ao exercício do cargo;

VII - ter no mínimo (02) dois anos de prática forense ou advocatícia.

§ 1º - Os candidatos serão submetidos a investigação relativa à idoneidade moral e à retidão de conduta pessoal, familiar e social, bem como a exames psicológico e de sanidade física e mental.

§ 2º - O limite máximo de idade a que alude o inciso IV será verificado no dia da abertura da inscrição. O mínimo, inclusive o previsto no inciso VII, no dia do encerramento.

SEÇÃO ÚNICA

DOS CONCURSOS

Art. 237 - A Corte Especial baixará instruções necessárias à organização e à realização do concurso, cujo regulamento atenderá às seguintes regras gerais:

I - O concurso será aberto imediatamente após a constatação da existência de vagas e de que os remanescentes aprovados em concurso anterior não sejam suficientes para preenchê-las, observada a programação anual de instalação de comarcas, varas e juizados especiais.

II - O edital de abertura do concurso conterà a relação dos cargos vagos, os vencimentos iniciais da carreira, as datas de início e término de cada fase até a homologação, e fixará para a inscrição preliminar prazo não inferior a trinta dias, contados de sua publicação no órgão oficial respectivo.

III - O concurso constará das seguintes fases: provas escritas (objetiva, dissertativa e prática); exame de saúde; psicotécnico; sindicância de conduta pregressa; prova de títulos; prova oral e frequência e aproveitamento em curso de preparação de magistrados.

IV - A prova objetiva e os exames de saúde e psicológico serão executados por instituições especializadas de notório conceito técnico e de idoneidade reconhecida, cabendo à Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco a realização do curso de preparação, que será organizado e dirigido pela comissão examinadora respectiva.

V - na prova objetiva, 4 (quatro) questões erradas anulam uma resposta correta.

VI - Todas as provas serão eliminatórias, exceto a de títulos, devendo o candidato alcançar a pontuação mínima de 5 (cinco) em qualquer delas e de 6 (seis) na média geral.

VII - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, contado a partir da data da respectiva homologação, prorrogável uma única vez por mais 02 (dois), por deliberação tomada pela maioria absoluta do Tribunal de Justiça.

VIII - A comissão examinadora, soberana em suas avaliações e decisões, assegurará o sigilo das provas escritas até a identificação da autoria e dos resultados em sessão pública, assim como o sorteio dos pontos da dissertação e da prova oral, não podendo ter sob sua responsabilidade, consecutivamente, mais de um concurso.

IX - Em cada fase do concurso, renovar-se-ão os membros da comissão examinadora, mantido o presidente.

X - Não haverá revisão de provas.

§ 1º - A prova objetiva de múltipla escolha abrangerá 100 (cem) questões acerca de todas as matérias sobre que versar o certame.

§ 2º - A prova dissertativa versará sobre um ponto sorteado dos programas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Organização Judiciária, Direito Tributário, Direito Eleitoral, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Penal, Direito Processual Civil e Direito Processual Penal. § 3º - A prova prática consistirá na redação de uma sentença cível e uma criminal.

§ 4º - A prova oral versará sobre um ponto sorteado, com vinte e quatro (24) horas de antecedência à argüição, de cada uma das matérias enumeradas no § 2º deste artigo.

§ 5º - A comissão conduzirá-se à discricionariamente na apreciação da idoneidade moral e da conduta pessoal, familiar e social dos candidatos.

§ 6º - O presidente da Comissão indicará servidor qualificado para servir de secretário.

Art. 238 - Constituem títulos:

I - título de doutor ou mestre em direito reconhecido oficialmente;

II - livros, teses e monografias publicados por editora reconhecida em todo o território nacional, ou trabalhos jurídicos de relevância e do interesse da Justiça;

III - o exercício de magistério jurídico superior em instituição oficial de ensino, onde tenha sido admitido por concurso público de provas e títulos;

IV - participação como membro de banca examinadora em concurso público para o ingresso na magistratura, em carreira jurídica integrante das Funções Essenciais à Justiça ou no magistério jurídico superior de estabelecimento oficial de ensino;

V - aproveitamento em curso de especialização em direito, com carga horária mínima de 360 horas/aulas, ministrado por instituição oficial de ensino".

Art. 2º - Ficam revogados os arts. 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245 e 246 da Resolução nº 84/96 - TJPE.

Art. 3º - Fica acrescentado o Capítulo XXIV ao Título IV da Resolução nº 84/96 - TJPE, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XXIV DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO E DISCIPLINA

Art. 256K. - O Conselho de Justificação e o Conselho de Disciplina são processos de natureza administrativa regulados em lei especial.

Art. 256L. - Recebido, autuado e distribuído o processo de Conselho de Justificação ou de Conselho de Disciplina, o Relator abrirá vista ao Oficial ou Praça para, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se, por escrito, sobre os fatos que lhe são imputados.

Art. 256M. - Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do Oficial ou Praça, solicitará o Relator a designação de Defensor Público para que a apresente, no prazo de dez (10) dias. Em seguida, será ouvido o Procurador Geral da Justiça, devendo os autos, após restituídos, serem encaminhados ao Revisor e, posteriormente, colocados em mesa para julgamento.

Art. 256N. - Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado à Defesa usar da palavra por vinte (20) minutos e assegurado ao representante do Ministério Público igual prazo para sustentar o respectivo parecer. Discutida a matéria, será proferida a decisão.

§ 1º - Caso exista ação penal pendente de julgamento, em que a imputação corresponda inteiramente às irregularidades atribuídas ao militar no Conselho de Justificação ou de Disciplina, será este sobrestado até o trânsito em julgado da decisão do foro criminal.

§ 2º - Se o objeto de apreciação no foro criminal corresponder apenas em parte aos itens do libelo no Conselho de Justificação ou de Disciplina, a Seção Criminal poderá, preliminarmente, decidir pelo sobrestamento ou pelo julgamento do Oficial ou Praça pelos fatos não pendentes de apreciação judicial.

Art. 256O. - Decidindo o Tribunal que o Oficial ou Praça é, nos termos da lei, culpado ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deverá, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do Oficialato ou com ele incompatível ou incapaz de permanecer na Graduação, determinando a perda de seu posto e patente ou da Graduação; ou

II - determinar sua reforma".

Art. 4º - Fica acrescentado o Capítulo IV ao Título VI da Resolução nº 84/96 - TJPE, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV- DA REMOÇÃO DE DESEMBARGADOR

Art. 273A. - A remoção de Desembargador far-se-á por antigüidade de um Órgão para outro do Tribunal de Justiça, apurada no âmbito deste e na data de abertura da respectiva vaga.

Parágrafo Único - Havendo empate na antigüidade do Tribunal, terá precedência o Desembargador mais antigo na carreira, no serviço público ou o mais idoso, nessa ordem.

Art. 273B. - A remoção antecederá ao provimento inicial e à promoção, obedecida a ordem de vacância.

Parágrafo Único - Imediatamente após ocorrida a vaga, o Presidente do Tribunal fará publicar edital, no Diário do Poder Judiciário, com o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 273C. - O removido assumirá o acervo do gabinete vago e, em relação ao acervo do gabinete anterior, considerar-se-á vinculado aos processos nos quais haja lançado relatório e aqueles que tenha recebido por distribuição originária e cujos prazos para relatório estejam ultrapassados".

Art. 5º - A presidência do Tribunal de Justiça, após concluído o trabalho de sistematização do Regimento, fará a sua publicação no Diário do Poder Judiciário, devidamente atualizada.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 19 de abril de 1999.

DES. ETÉRIO GALVÃO

Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 124 DE 05/05/1999 (DOPJ 08/05/1999)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de alterar o seu Regimento Interno no tocante a matéria de interesse relevante de administração judiciária,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso XIV ao art. 74 da Resolução nº 84, de 24.01.96, com a seguinte redação:

Art. 74 - ..

XIV) decidir sobre o cabimento da suspensão condicional do processo proposta pelo Procurador Geral de Justiça, bem como homologá-la, se aceita pelo denunciado, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, após o recebimento da denúncia pela Seção Criminal, nas ações penais originárias.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1999

DES. ETÉRIO GALVÃO

Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 119 DE 12/02/1999 (DOPJ 25/02/1999)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e,

considerando a necessidade de alterar o seu Regimento Interno para adaptá-lo às exigências legais e a uma melhor operacionalização dos serviços judiciais, em todos os graus de jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º - O § 1º do Art. 45 da Resolução nº 84/96-TJPE passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 45.

§ 1º - O Procurador Geral da Justiça funcionará perante a Sessão Cível, a Sessão Criminal, a Corte Especial e o Tribunal Pleno, exceto nas sessões administrativas".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 12 de fevereiro de 1999.

DES. ETÉRIO GALVÃO

Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 118 DE 01/02/1999 (DOPJ 06/02/1999)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24.01.96
(Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de alterar o seu Regimento Interno para adaptá-lo às exigências legais e a uma melhor operacionalização dos serviços judiciais, em todos os graus de jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XX ao art. 37 da Resolução nº 84/96 – TJPE, com a seguinte redação:

" Art. 37.

XX – fixar prazo para qualquer juízo de primeira instância, que esteja com a produtividade abaixo da média, atualizar o expediente a seu cargo ou justificar a impossibilidade, sob pena de instauração de processo disciplinar".

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 01 de Fevereiro de 1999.

DES. ETÉRIO GALVÃO

Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 117 DE 18/12/1998 (DOPJ 02/02/1999)

Ementa: Altera a Resolução n.º 84, de 24.01.96
(Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de alterar o seu Regimento Interno para adaptá-lo às exigências legais e a uma melhor operacionalização dos serviços judiciais, em todos os graus de jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º - Os incisos III e V do art. 37 da Resolução nº 84/96-TJPE passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37

III - determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas necessárias à orientação e disciplina do serviço forense;

V - apresentar à Corte Especial, em matéria de sua competência, projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário".

Art. 2º - Fica revogado o inciso XIII do art. 37 da Resolução nº 84/96-TJPE.

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 37 da Resolução nº 84/96-TJPE o inciso XIX, com a seguinte redação:

"Art. 37

XIX - manter atualizado o registro de alteração patrimonial dos magistrados e seus dependentes, com base nas declarações de bens e direitos por eles formuladas na posse e anualmente, podendo, na hipótese de alteração desproporcional entre seus ganhos e sua fortuna, ou de seus dependentes, convocá-los para prestar esclarecimentos, sem caráter punitivo".

Art. 4º - Ficam acrescentados ao art. 38 da Resolução nº 84/96-TJPE os incisos XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XXXIX, com a seguinte redação:

"Art. 38

XXXVI - apresentar, até o 2º mês que suceder ao da posse, o seu plano de gestão para o biênio e, anualmente, a prestação de contas de sua administração, expondo a situação do Poder Judiciário, suas necessidades e demais problemas relacionados com a regular distribuição de Justiça, os quais serão submetidos à apreciação do Tribunal Pleno e, uma vez aprovados, publicados no órgão oficial;

XXXVII - propor, ao Tribunal Pleno, o Plano Plurianual de Gestão;

XXXVIII - fazer publicar, no órgão oficial, até o dia 10 (dez) de cada mês, a estatística dos trabalhos do Tribunal de Justiça no mês anterior;

XXXIX - fazer publicar, no órgão oficial, até o dia 15 de janeiro de cada ano, a estatística relativa ao ano anterior".

Art. 5º - O § 1º do art. 45 da Resolução nº 84/96-TJPE passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45

§ 1º - O Procurador Geral da Justiça funcionará perante a Sessão Cível, a Corte Especial e o Tribunal Pleno, exceto nas sessões administrativas".

Art. 6º - Fica acrescentado o art. 67A ao Capítulo IV do Título III da Resolução nº 84/96-TJPE, com a seguinte redação:

"Art. 67A. Ocorrendo vaga em cargo de desembargador, os processos remanescentes serão redistribuídos da seguinte forma:

quantidade correspondente a cinquenta por cento (50%) do número dos feitos distribuídos a cada desembargador, no ano anterior, será redistribuída ao desembargador que vier a ocupar a vaga no órgão fracionário respectivo;

os restantes serão distribuídos igualmente entre os demais membros do órgão fracionário.

Parágrafo Único - Os mandados de segurança, mandados de injunção, habeas data e habeas corpus serão redistribuídos entre os integrantes do órgão competente para julgá-los".

Nota: Instruído pela Instrução Normativa nº 2/99 de 09/02/99.

Art. 7º - Ficam acrescentados os Capítulos XXII e XXIII ao Título IV da Resolução nº 84/96-TJPE, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XXII

DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 256A. Caberá reclamação ao Tribunal de Justiça para preservação de sua competência e garantia da autoridade das suas decisões.

Parágrafo Único - A reclamação poderá ser formulada pelo Procurador Geral da Justiça ou por qualquer interessado, devendo ser dirigida ao Presidente do Tribunal devidamente instruída com prova documental.

Art. 256B. Atuado o pedido, será distribuído, sempre que possível, ao relator da causa principal.

Art. 256C. Ao despachar a reclamação o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato, que as prestará no prazo de dez (10) dias;

II - ordenará, se necessário, a suspensão do processo ou do ato, para evitar dano irreparável.

Art. 256D. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 256E. O Ministério Público, na reclamação que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco (5) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 256F. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 256G O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO XXIII

DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO OU DA INCAPACIDADE PARA COM A GRADUAÇÃO

Art. 256H. Transitada em julgado a sentença de justiça comum ou militar que haja condenado o Oficial ou Praça da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar à pena privativa de liberdade superior a dois (2) anos, o Procurador Geral da Justiça formulará Representação para que o Tribunal julgue se o representado é indigno ou incompatível para com o Oficialato ou incapaz para com a Graduação.

Art. 256I - Recebida, autuada e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa escrita.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem apresentação da defesa escrita, o Desembargador Relator solicitará a designação de um Defensor Público para que a apresente, no prazo de vinte (20) dias.

§ 2º - Restituídos os autos pelo Revisor, o Desembargador Relator os colocará em mesa para julgamento.

§ 3º - Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do feito e, depois de ouvido o Revisor, será facultada às partes a sustentação oral.

Art. 256J. A decisão do Tribunal será comunicada aos Comandantes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, ao qual será enviada cópia do respectivo Acórdão".

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 1998.

DES. ETÉRIO GALVÃO

Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 115 DE 18/12/1998 (DOPJ 23/12/1998)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de alterar o seu Regimento Interno para adaptá-lo às exigências legais e a uma melhor operacionalização dos serviços judiciais, em todos os graus de jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º - O caput do Art. 33 da Resolução nº 84/96 - TJPE passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Os feitos de competência da Câmara de Férias serão distribuídos eletronicamente e sorteados pelo mesmo sistema entre os desembargadores plantonistas.

Art. 2º - O inciso IV do art. 67 da Resolução nº 84/96 - TJPE passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 -

IV - A distribuição será efetuada diariamente em dois horários a serem fixados a critério da Administração".

Nota: Horários fixados pela Instrução de Serviço nº 2/99 de 06/01/99.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 18 de Dezembro de 1998.

DES. ETÉRIO GALVÃO

Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 114 DE 14/12/1998 (DOPJ 16/12/1998)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24.01.96
(Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de alterar o seu Regimento Interno para adaptá-lo às exigências legais e a uma melhor operacionalização dos serviços judiciais, em todos os graus de jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º - O §7º do art. 128 da Resolução nº 84/96-TJPE passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.

§ 7º - Nas hipóteses dos §§ 5º e 6º deste artigo, o secretário da sessão, imediatamente após o julgamento, colherá as assinaturas do acórdão, nos termos do art. 130, juntando-o aos autos com o relatório e o voto, e o encaminhará à publicação nas quarenta e oito horas seguintes, determinando em seguida que se procedam às intimações pessoais exigidas pela lei".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 14 de Dezembro de 1998.

DES. ETÉRIO GALVÃO

Presidente do Tribunal de Justiça.

RESOLUÇÃO Nº 113 DE 11/12/1998 (DOPJ 12/12/1998)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24.01.96
(Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de alterar o seu Regimento Interno para adaptá-lo às exigências legais e a uma melhor operacionalização dos serviços judiciais, em todos os graus de jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 4º da Resolução nº 84/96-TJPE passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A eleição da Mesa Diretora e dos membros do Conselho da Magistratura ocorrerá em sessão ordinária do Tribunal Pleno a ser realizada na primeira semana de dezembro do segundo ano do mandato do Presidente a ser substituído".

Art. 2º - O caput do art. 7º da referida Resolução passa a ter a seguinte redação:

" Art. 7º - O Conselho da Magistratura será composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça, como membros natos, e por 4 (quatro) desembargadores, não integrantes da Corte Especial, como vogais".

Art. 3º - O § 1º do art. 7º da referida Resolução passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º: Os quatros vogais do Conselho da Magistratura serão eleitos na forma do Regimento Interno para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução da metade destes por mais um

período".

Art. 4º - Fica acrescentado um artigo no Capítulo Único do Título Primeiro da referida Resolução com a seguinte redação:

" Art. 20A - Todas as decisões e os julgamentos jurisdicionais ou administrativos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentados, sob pena de nulidade, podendo a autoridade que os presidir, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes".

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, em 07 de dezembro de 1998.

DES. ETÉRIO GALVÃO

Presidente do Tribunal de Justiça.

RESOLUÇÃO Nº 112 DE 01/12/1998 (DOPJ 02/12/1998)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de alterar o seu Regimento Interno para adaptá-lo às exigências legais e a uma melhor operacionalização dos serviços judiciais, em todos os graus de jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 46A da Resolução nº 84/96-TJPE passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46A. A critério do desembargador relator, quando da remessa dos autos de mandados de segurança e de habeas corpus à Procuradoria Geral da Justiça, poderão ser extraídas cópias autenticadas dos autos, que permanecerão no gabinete, as quais serão utilizadas para o julgamento do feito, nas hipóteses em que, findo o prazo legal para a emissão de parecer pelo Ministério Público, não tenham sido devolvidos".

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, em 01 de dezembro de 1998.

Des. ETÉRIO GALVÃO

Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 111 DE 23/11/1998 (DOPJ 25/11/1998)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de alterar o seu Regimento Interno no tocante a matéria de interesse relevante de administração judiciária,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescentada alínea, denominada alínea "p", ao inciso V do art. 22 da Resolução nº 84, de 24.01.96, com a seguinte redação :

" p) autorizar, por solicitação do Presidente do Tribunal, a alienação, a qualquer título, de próprio do Poder Judiciário, ou qualquer ato que implique em perda de posse que detenha sobre imóvel,

inclusive para efeito de simples devolução de próprio ao Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de novembro 1998

Des. Etério Galvão

Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 107 DE 01/10/1998 (DOPJ 30/10/1998)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24.01.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de alterar o seu Regimento Interno para adaptá-lo às exigências legais e a uma melhor operacionalização dos serviços judiciais, em todos os graus de jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescentado o art. 46A à Seção I do Capítulo IX do Título II da Resolução nº 84/96, com a seguinte redação:

"Art. 46 A. Os processos de mandados de segurança e de habeas corpus seguirão à Procuradoria Geral da Justiça, para parecer, através de cópias reprográficas, ficando os autos originais no gabinete do relator.

Parágrafo Único - Findo o prazo legal sem que tenha sido emitido o parecer pelo Ministério Público, os autos irão ao relator para julgamento".

Art. 2º - Fica acrescentado o art. 70A ao Capítulo IV do Título III da Resolução nº 84/96, com a seguinte redação:

"Art. 70A. Nos recursos interpostos das decisões, sentenças ou acórdãos proferidos em feito de ação penal pública, as custas somente serão devidas pelo réu, se vencido, após o trânsito em julgado da decisão condenatória".

Art. 3º - O inciso XIII do art. 74 da Resolução nº 84/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

XIII - decidir sobre deserção, renúncia à direito e pedido de homologação de desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento".

Art. 4º - Ficam acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º ao Art. 128 da Resolução nº 84/96, com a seguinte redação:

"§5º. Na hipótese de o julgador apresentar relatório e voto escritos por meio mecânico ou eletrônico, e for acompanhado em seu voto pelos demais integrantes do órgão julgador, será dispensada a reprodução das notas taquigráficas.

§ 6º - Acompanhará o relatório e o voto apresentados nos termos do parágrafo anterior, o acórdão a ser lavrado.

§ 7º - Nas hipóteses dos §§ 5º e 6º deste artigo, o secretário da sessão, imediatamente após o julgamento, colherá as assinaturas do acórdão, nos termos do art. 130, dará ciência ao Ministério Público e o juntará aos autos com o relatório e o voto, encaminhando à publicação nas quarenta e oito horas seguintes".

Art. 5º - Fica revogado o art. 160 da Resolução nº 84/96.

Art. 6º - O art. 161 da Resolução nº 84/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161. Prestadas ou não as informações pela autoridade impetrada, findo o prazo legal, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral da Justiça, para parecer, observado o disposto no art. 46A".

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 01 de outubro de 1998.

Des. Etério Galvão
Presidente do Tribunal de Justiça
(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO
DO DIA 28.10.98)

RESOLUÇÃO Nº 99 DE 16/06/1998 (DOPJ 17/06/1998)

Ementa: Altera a Resolução nº 84, de 24.1.96 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de alterar o seu Regimento Interno para adaptá-lo às exigências legais e a uma melhor operacionalização dos serviços judiciais, em todos os graus de jurisdição,

RESOLVE:

Art. 1º - O §1º do artigo 6º da Resolução nº 84/96 passa a denominar-se parágrafo único.

Art. 2º - O art. 21, XVIII, da Resolução nº 84/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .

XVIII - organizar, em sessão reservada e escrutínio secreto, as listas para promoção por merecimento dos juizes no 1º grau";

Art. 3º - Fica acrescentada a alínea "r" ao art. 22, I, da Resolução nº 84/96, com a seguinte redação:

"Art. 22.

I -

r) os embargos infringentes em ação rescisória julgada pela Seção Cível".

Art. 4º - O art. 22, II, "d", da Resolução nº 84/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

II -

d) os recursos contra decisões originárias do Conselho da Magistratura".

Art. 5º - Fica acrescentada a alínea "h" ao art. 23, I, da Resolução nº 84/96, com a seguinte redação:

"Art. 23.....

I -.....

h) os embargos infringentes em ação rescisória julgada por grupo de câmaras cíveis".

Art. 6º - O caput do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Integrarão a Câmara de Férias os desembargadores que o requererem até trinta (30) dias antes do início das férias coletivas, respeitada a preferência pela ordem de antiguidade e assegurado o rodízio".

Art. 7º - Fica acrescentado o §3º ao art. 29 da Resolução nº 84/96, com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 3º - Se houver requerentes à Câmara de Férias em número superior a três, terão preferência os desembargadores que a tiverem integrado em menor número de vezes".

Art. 8º - O art. 35 da Resolução nº 84/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Compete, ainda, à Câmara de Férias processar e julgar os agravos das decisões do seu presidente ou do relator em feitos de sua competência, observada neste último caso a vedação contida no art. 32, in fine, e a regra do §1º do art. 36".

Art. 9º - O parágrafo único do art. 36 passa a denominar-se §2º, acrescentando-se ao dispositivo o §1º, com a seguinte redação:

"Art. 36.

§ 1º - Ao relator de plantão caberá apreciar pedidos de liminar, cuja decisão será submetida ao colegiado no primeiro dia útil subsequente".

Art. 10 - O art. 37, II, da Resolução nº 84/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

II - velar pela conduta dos magistrados, exigindo-lhes a observância das obrigações estabelecidas em lei e dos deveres inerentes ao cargo, especialmente para que:

- a) residam nas sedes das respectivas comarcas e delas não se ausentem sem autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, ressalvados os casos permitidos em lei;
- b) atendam às partes, aos advogados, às testemunhas e aos servidores de justiça com urbanidade e, a qualquer momento, em casos de fiança e habeas corpus;
- c) não excedam os prazos dos atos ou das decisões judiciárias;
- d) presidam as audiências e os atos para os quais a lei exige a sua presença;
- e) exerçam fiscalização permanente em todos os serviços da justiça sobre as atividades dos seus subordinados, principalmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora as partes não reclamem;
- f) não insistam em erro de ofício, demonstrando, assim, incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;
- g) não pratiquem no exercício de suas funções, ou fora delas, faltas que comprometam a dignidade do cargo, nem freqüentem lugares onde sua presença possa diminuir a confiança pública na justiça".

Art. 11 - Fica revogado o inciso VII do art. 37 da Resolução nº 84/96.

Art. 12 - O art. 38, XXIX, da Resolução nº 84/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38

XXIX - convocar juízes de direito de 3ª entrância para auxiliarem a Presidência e, mediante indicação, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça, admitida apenas uma recondução, impedidos os que tenham sofrido punição, pelo prazo de dois anos, contados da imposição da pena, e os que estejam sendo submetidos a procedimento administrativo disciplinar".

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 16 de junho de 1998.

Des. Etério Galvão

Presidente do Tribunal de Justiça